SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 23 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO IX | Nº 1694

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Fernando Sérgio Lira Neto - Maragogi

Secretário Geral: Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra - São José da Laje

1º Secretário: Júlio Cezar da Silva - Palmeira dos Índios
2º Secretário: Amaro Ferreira da Silva Junior - Jacuípe
3º Secretário: Geraldo Cícero da Silva - Taquarana
1º Tesoureiro: Pedro Henrique de Jesus Pereira - Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Jorge Silvio Luengo Galvão - Jundiá
3º Tesoureiro: José Luiz Vasconcellos dos Anjos - Olho D'água das Flores

CONSELHO FISCAL

Titular:
Vinícius José Mariano de Lima - Canapi
André Brandão de Almeida – Mar Vermelho
Olavo Calheiros Novais Neto - Murici

Suplente:

Manuilson Andrade Santos – Colônia Leopoldina
Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Quebrangulo
Adelmo Moreira Calheiros – Capela

COORDENADORIAS REGIONAIS

Coordenador da Região Agreste - Baixo São Francisco: Manuel Lucas Kummer Feitas dos Santos
Coordenador da Região do Sertão – Theobaldo Cavalcanti Lins Netto
Coordenador da Região Central – João Victor Calheiros Amorim Santos
Coordenador da Região Norte: Areski Damara de Omena Feitas Junior
Coordenador da Região Metropolitana – Cecília Lima Herrmann Rocha
Coordenador Litoral Norte – Fernando Henrique Lima Cavalcante
Coordenador Litoral Sul – Carlos Felipe Castro Jatobá Lins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de licitação, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Anadia, para contratação do Escritório Jurídico PONTES, MARINHO E VASCONCELLOS ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 23.856.827/0001-05, com sede na Avenida Santa Rita de Cassia, nº 326, sala 01, Farol – Maceió/AL, para prestar assessoria jurídica especializada para a Propositura de Ação Judicial para a recuperação de créditos do FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, de 2016 até a presente data, visando atender às necessidades do Município de Anadia, de acordo com o Art. 25, II, c/c Art.13, V, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

Anadia/AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Lucas Gabriel Vieira Almeida Rocha
Código Identificador:7446B7F1

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Ref. Pregão Eletrônico nº26/2021.
Registro de Preços

O prefeito do Município de Anadia, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 26/2021 (**BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**) cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de salas tecnológicas móveis contendo tabletes com sistema operacional Android, gabinete de armazenamento e recarga de tabletes, com serviço de instalação e configuração, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Anadia/AL, em favor da empresa **CITILABS SOLUÇÕES INTELIGENTES E INTEGRADAS LTDA, CNPJ: 85.106.797/0001-69**, que na ocasião atendeu aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando a mesma convocada para assinatura da Ata de Registro, nos termos do art. 64 caput, da lei nº 8.666/93, sob as penas da lei.

Anadia, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Lucas Gabriel Vieira Almeida Rocha
Código Identificador:BBDAEC64

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PORTARIA GP N.º 1.645 / 2021

PORTARIA GP N.º 1.645 / 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o texto consolidado do Regime Jurídico Único dos Servidores Público Municipais, Leis nº 1.782/93 e 2.008/98, c/c o Art. 1º da Lei nº 3.253/2017, de 02/08/2017 e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0671/2021/IML Arapiraca;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder a Cessão do Servidor **MARLOS VIEIRA SILVA,** portador de matrícula nº 10722-1 e CPF: 678.788.494-04, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Cargos Permanente do Poder Executivo deste Município, para exercer suas atividades no Instituto Médico Legal de Arapiraca, com ônus para o órgão cedente, em conformidade com a Lei nº 3.253/2017, até ulterior deliberação;

Art. 2º Esta Portaria vigorará a partir de 13 de dezembro de 2021.

Arapiraca, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA

Secretária M. de Gestão Pública

Esta Portaria foi registrada na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2021, com a sua publicação de acordo com as normas legais.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coord. Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:448E68FB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2021(UASG:982705)

Processo n.º 22895/2021 Objeto Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as necessidades do Museu da Biologia de Arapiraca. Disponibilidade do Edital: a partir de 23/12/2021 no site www.gov.br/compras ou https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacao. Entrega das Propostas: a partir de 23/12/2021 às 9h no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: dia 11/01/2022, às 9h (horário de Brasília), no site www.gov.br/compras.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Pregoeiro – Portaria nº 863/2021

Publicado por:
Tiago de Almeida Silva
Código Identificador:FF7D05F5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA Nº 03/2021

PROCESSO Nº 19078/2021

Objeto: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Povoado Vila São Francisco no Município de Arapiraca/AL.

Às **9h00min** do dia **22** de **dezembro** de **2021**, reuniram-se, no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), TIAGO DE ALMEIDA SILVA, MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA e CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA, nomeados pela Portaria nº 864, de 10 de maio de 2021, sob a Presidência do primeiro nomeado, para **procederem à abertura dos Envelopes n. 02 – "Proposta de Preços"** da Concorrência nº 03/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Povoado Vila São Francisco no Município de Arapiraca/AL.

Aberta a sessão e procedida à chamada dos licitantes, constatou-se a presença da seguinte empresa:

1. CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, representada pelo Sr. CRISTIANO FERREIRA FARIAS DA SILVA.

Inicialmente, uma vez constatada pelos presentes a inviolabilidade de todos os envelopes de proposta de preços, foram abertos os envelopes das licitantes habilitadas, informando os preços ofertados, a saber:

1. CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, no valor R$ 4.234.714,35 (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos);
2. CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, no valor de R$ 4.419.422,72 (quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos);
3. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.761.605/0001-23, no valor de R$ 4.691.761,04 (quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos);
4. R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, no valor de R$ 5.080.668,82 (cinco milhões, oitenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);
5. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.035.491/0001-22, no valor de R$ 5.556.554,89 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos);
6. M D M DOS SANTOS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.872.922/0001-91, no valor de R$ 5.713.921,60 (cinco milhões, setecentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos);
7. GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.339.308/0001-91, no valor de R$ 5.889.722,55 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos);
8. M. A. PIRES FERREIRA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob nº 08.533.362/0001-50, no valor de R$ 6.008.786,06 (seis milhões, oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos);
9. A & C CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 04.693.484/0001-52, no valor de R$ 6.040.903,76 (seis milhões, quarenta mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos).

Registra-se que algumas empresas não realizaram a numeração das páginas de suas propostas de preços, sendo, portanto, a numeração feita pela Comissão Permanente de Licitação, logo após a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas. As empresas mencionadas são as listadas a seguir:

• MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA;
• CONSTRUTORA ALFA LTDA;
• M D M DOS SANTOS ENGENHARIA EIRELI.

Os documentos foram rubricados pelos membros da CPL e representante presente, ficando a documentação disponível para consulta dos interessados.

Após a análise dos documentos pelo representante presente, não houve observações.

Em seguida, o Presidente suspendeu a sessão para análise das propostas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, comunicando que a classificação final será enviada por e-mail, assim como divulgada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, a fim de dar conhecimento aos interessados. Informou ainda que irá encaminhar à Secretaria Municipal de Infraestrutura as propostas das empresas habilitadas, para análise e emissão de parecer/laudo técnico.

Nada mais havendo a constar e relatar deu-se por encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Comissão Permanente de Licitação

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Licitante Presente

CRISTIANO FERREIRA FARIAS DA SILVA
Construtora Novo Horizonte EIRELI

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:84CB1010

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 05/2021, datado de 19 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 22 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 29 de novembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para apresentação de recurso foi prorrogado para 30 de novembro de 2021, conforme Comunicado de Prorrogação de Prazo Recursal datado de 26 de novembro de 2021. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 24 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 09 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 30 de novembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 01 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a análise de sua documentação de habilitação foi feita sem coerência, fazendo apenas com que atrase o presente certame.

Argumenta que a finalidade dos termos de abertura e encerramento tem como objetivo a validação das informações apresentadas no balanço patrimonial, não sendo função dos termos de abertura e encerramento demonstrar se a empresa está qualificada financeiramente.

Defende que apresentou o termo solicitado, nomeado de Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e identificação do Livro Diário, além de conter declaração feita pela Junta Comercial de Alagoas, abaixo reproduzida:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/05/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Entende que é possível extrair do termo de autenticação fornecido pela JUCEAL a existência e veracidade do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, conclui que o documento em questão foi apresentado, sendo atendidas a todas as exigências previstas no Edital, ao tempo que solicita sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

De início, cumpre-nos esclarecer que a Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto a seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

É consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Ocorre que em sua peça recursal, a Recursante alega que o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", constante de seus documentos de habilitação, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, supriria a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise ao mencionado termo de autenticação, é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/05/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br),

bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12103573249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recorrente, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, portanto, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 16 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:2EA05085

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19081/2021
CONCORRÊNCIA N.º 05/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:06C6C2DD

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19081/2021
CONCORRÊNCIA N.º 05/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:15EB1CA7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 05/2021, datado de 19 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 22 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 29 de novembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para apresentação de recurso foi prorrogado para 30 de novembro de 2021, conforme Comunicado de Prorrogação de Prazo Recursal datado de 26 de novembro de 2021. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 29 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 09 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 30 de novembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 01 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que "os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa".

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a "Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balancetes".

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio,

se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 05/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)
Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)
Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 16 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:17056189

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19081/2021
CONCORRÊNCIA N.º 05/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:78D4C793

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

A empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 05/2021, datado de 19 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 22 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 29 de novembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para apresentação de recurso foi prorrogado para 30 de novembro de 2021, conforme Comunicado de Prorrogação de Prazo Recursal datado de 26 de novembro de 2021. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 29 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 09 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 30 de novembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 01 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que atendeu os termos do Edital, tendo a Comissão de Licitação "agido com excesso de formalismo, prática não acolhida no ordenamento jurídico".

Defende que entregou o balanço patrimonial nos moldes solicitados no edital, assim, "não poderia ser inabilitada na disputa por meras conjecturas".

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja promovida a sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

A Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12106443249 em 30/08/2021, protocolo 210769190. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12106443249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 16 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:D875464F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19081/2021
CONCORRÊNCIA N.º 05/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:29384D2B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora

Aparecida no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 05/2021, datado de 19 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 22 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 29 de novembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para apresentação de recurso foi prorrogado para 30 de novembro de 2021, conforme Comunicado de Prorrogação de Prazo Recursal datado de 26 de novembro de 2021. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 09 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 30 de novembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 01 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento, cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 05/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

1) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
7.1.
7.1.1.
7.1.2.
7.1.3.
7.1.3.1.
7.1.3.2.
7.1.3.3. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes

deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 09/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 05/2021, apontou que a Recursante não apresentou acervo operacional, desatendendo as exigências estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do Edital.

Sobre esse motivo da inabilitação, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU vedando a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que **o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009. Ademais, no caso concreto, das 21 (vinte e uma) empresas participantes na licitação em tela, somente 04 (quatro) empresas foram inabilitadas por desatender as exigências de qualificação técnico-operacional, incluindo nessa contagem a Recursante.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias ao não comprovar a sua qualificação técnico-operacional, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 16 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:AD419564

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19081/2021
CONCORRÊNCIA Nº 05/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 05/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:1A158EF7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA Nº 05/2021

O Município de Arapiraca/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente designada pela Portaria nº 864/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, que a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas da Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, será realizada no dia 27/12/2021 (segunda-feira), às 9h00min, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocados os licitantes.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:BA171B16

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 06/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 24 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e

veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a análise de sua documentação de habilitação foi feita sem coerência, fazendo apenas com que atrase o presente certame.

Argumenta que a finalidade dos termos de abertura e encerramento tem como objetivo a validação das informações apresentadas no balanço patrimonial, não sendo função dos termos de abertura e encerramento demonstrar se a empresa está qualificada financeiramente.

Defende que apresentou o termo solicitado, nomeado de Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e identificação do Livro Diário, além de conter declaração feita pela Junta Comercial de Alagoas, abaixo reproduzida:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/06/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Entende que é possível extrair do termo de autenticação fornecido pela JUCEAL a existência e veracidade do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, conclui que o documento em questão foi apresentado, sendo atendidas a todas as exigências previstas no Edital, ao tempo que solicita sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

De início, cumpre-nos esclarecer que a Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto a seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

É consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Ocorre que em sua peça recursal, a Recursante alega que o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", constante de seus documentos de habilitação, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, supriria a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise ao mencionado termo de autenticação, é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/06/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12103573249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recorrente, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, portanto, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:37506B5A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19086/2021
CONCORRÊNCIA N.º 06/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:37436C99

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19086/2021
CONCORRÊNCIA N.º 06/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:90134411

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

A empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 06/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 29 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que atendeu os termos do Edital, tendo a Comissão de Licitação "agido com excesso de formalismo, prática não acolhida no ordenamento jurídico".

Defende que entregou o balanço patrimonial nos moldes solicitados no edital, assim, "não poderia ser inabilitada na disputa por meras conjecturas".

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja promovida a sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei

Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

A Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12106443249 em 30/08/2021, protocolo 210769190. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12106443249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:E3841DCF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19086/2021
CONCORRÊNCIA N.º 06/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:D802E163

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 06/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento, cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 06/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

2) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
7.1.
7.1.1.
7.1.2.
7.1.3.
7.1.3.1.
7.1.3.2.
7.1.3.3. <u>Quanto à capacitação técnico-operacional:</u> apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em

consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 09/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 06/2021, apontou que a Recursante não apresentou acervo operacional, desatendendo as exigências estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do Edital.

Sobre esse motivo da inabilitação, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU vedando a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que **o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009. Ademais, no caso concreto, das 20 (vinte) empresas participantes na licitação em tela, somente 04 (quatro) empresas foram inabilitadas por desatender as exigências de qualificação técnico-operacional, incluindo nessa contagem a Recursante.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de**

fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias ao não comprovar a sua qualificação técnico-operacional, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade,

moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:E46F713B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19086/2021
CONCORRÊNCIA Nº 06/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 06/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:6EEAA2A4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 06/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 01 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02

de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que "os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa".

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a "Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balancetes".

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 06/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;

considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)
Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)
Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:813DC220

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19086/2021
CONCORRÊNCIA N.º 06/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:94C93BA1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA Nº 06/2021

O Município de Arapiraca/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente designada pela Portaria nº 864/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, que a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas da Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, será realizada no dia 27/12/2021 (segunda-feira), às 14h00min, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocados os licitantes.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:2912D903

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 24 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a análise de sua documentação de habilitação foi feita sem coerência, fazendo apenas com que atrase o presente certame.

Argumenta que a finalidade dos termos de abertura e encerramento tem como objetivo a validação das informações apresentadas no balanço patrimonial, não sendo função dos termos de abertura e encerramento demonstrar se a empresa está qualificada financeiramente.

Defende que apresentou o termo solicitado, nomeado de Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e identificação do Livro Diário, além de conter declaração feita pela Junta Comercial de Alagoas, abaixo reproduzida:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/07/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Entende que é possível extrair do termo de autenticação fornecido pela JUCEAL a existência e veracidade do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, conclui que o documento em questão foi apresentado, sendo atendidas a todas as exigências previstas no Edital, ao tempo que solicita sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

De início, cumpre-nos esclarecer que a Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto a seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

É consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Ocorre que em sua peça recursal, a Recursante alega que o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", constante de seus documentos de habilitação, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, supriria a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise ao mencionado termo de autenticação, é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/07/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12103573249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recorrente, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, portanto, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:2E11D392

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19088/2021
CONCORRÊNCIA N.º 07/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:E3B10818

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19088/2021
CONCORRÊNCIA N.º 07/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, visando a execução de obras e

serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:76B446DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

A empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 29 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que atendeu os termos do Edital, tendo a Comissão de Licitação "agido com excesso de formalismo, prática não acolhida no ordenamento jurídico".

Defende que entregou o balanço patrimonial nos moldes solicitados no edital, assim, "não poderia ser inabilitada na disputa por meras conjecturas".

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja promovida a sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

A Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12106443249 em 30/08/2021, protocolo 210769190. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12106443249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:8555D29E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19088/2021
CONCORRÊNCIA N.º 07/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:6508F7D8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento, cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

2) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
7.1.
7.1.1.
7.1.2.
7.1.3.
7.1.3.1.
7.1.3.2.
7.1.3.3. <u>Quanto à capacitação técnico-operacional:</u> apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 09/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, apontou que a Recursante não apresentou acervo operacional, desatendendo as exigências estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do Edital.

Sobre esse motivo da inabilitação, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU vedando a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que **o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009. Ademais, no caso concreto, das 21 (vinte e uma) empresas participantes na licitação em tela, somente 04 (quatro) empresas foram inabilitadas por desatender as exigências de qualificação técnico-operacional, incluindo nessa contagem a Recursante.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias ao não comprovar a sua qualificação técnico-operacional, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:53EA386B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19088/2021
CONCORRÊNCIA Nº 07/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 07/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:013CCC78

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 01 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que "os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa".

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a "Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balancetes".

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica,

resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 07/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)
Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)
Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea “e” do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

“as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa,

conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:19747A96

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19088/2021
CONCORRÊNCIA N.º 07/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:080CDD05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA Nº 07/2021

O Município de Arapiraca/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente designada pela Portaria nº 864/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, que a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas da Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, será realizada no dia 28/12/2021 (terça-feira), às 9h00min, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocados os licitantes.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:35BAA93A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 08/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 24 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a análise de sua documentação de habilitação foi feita sem coerência, fazendo apenas com que atrase o presente certame.

Argumenta que a finalidade dos termos de abertura e encerramento tem como objetivo a validação das informações apresentadas no balanço patrimonial, não sendo função dos termos de abertura e encerramento demonstrar se a empresa está qualificada financeiramente.

Defende que apresentou o termo solicitado, nomeado de Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e identificação do Livro Diário, além de conter declaração feita pela Junta Comercial de Alagoas, abaixo reproduzida:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/08/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Entende que é possível extrair do termo de autenticação fornecido pela JUCEAL a existência e veracidade do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, conclui que o documento em questão foi apresentado, sendo atendidas a todas as exigências previstas no Edital, ao tempo que solicita sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

De início, cumpre-nos esclarecer que a Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto a seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

É consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Ocorre que em sua peça recursal, a Recursante alega que o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", constante de seus documentos de habilitação, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, supriria a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise ao mencionado termo de autenticação, é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/08/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12103573249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recorrente, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, portanto, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:16708902

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19092/2021
CONCORRÊNCIA N.º 08/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:69A8164C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19092/2021
CONCORRÊNCIA N.º 08/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:0FCF3CE9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

A empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 08/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 29 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que atendeu os termos do Edital, tendo a Comissão de Licitação "agido com excesso de formalismo, prática não acolhida no ordenamento jurídico".

Defende que entregou o balanço patrimonial nos moldes solicitados no edital, assim, "não poderia ser inabilitada na disputa por meras conjecturas".

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja promovida a sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade,

igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

A Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12106443249 em 30/08/2021, protocolo 210769190. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12106443249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:F255C713

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19092/2021
CONCORRÊNCIA N.º 08/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso

administrativo impetrado pela empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:2DAEC35C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 08/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento, cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 08/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

2) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. <u>Quanto à capacitação técnico-operacional:</u> apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de

atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 09/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 08/2021, apontou que a Recursante não apresentou acervo operacional, desatendendo as exigências estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do Edital.

Sobre esse motivo da inabilitação, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU vedando a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que **o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009. Ademais, no caso concreto, das 21 (vinte e uma) empresas participantes na licitação em tela, somente 04 (quatro) empresas foram inabilitadas por desatender as exigências de qualificação técnico-operacional, incluindo nessa contagem a Recursante.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: “a Administração **não pode**

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias ao não comprovar a sua qualificação técnico-operacional, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:E19EA5A7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19092/2021
CONCORRÊNCIA Nº 08/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 08/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:875D3060

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 08/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 01 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que "os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa".

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a "Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balancetes".

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 08/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)
Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado

pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)
Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:A49A6507

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19092/2021
CONCORRÊNCIA N.º 08/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:2A1D710C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA Nº 08/2021

O Município de Arapiraca/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente designada pela Portaria nº 864/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, que

a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas da Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, será realizada no dia 28/12/2021 (terça-feira), às 14h00min, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocados os licitantes.

Arapiraca – AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:075B9922

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (COMPRA DIRETA)

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (COMPRA DIRETA)
A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.687.166/0001-90, informa que está recebendo Propostas de Preços, conforme especificações técnicas e quantitativos contidas no Termo de Referência. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001.007.2211/2021,** OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Barra de São Miguel, Alagoas. **Prazo para envio das propostas e documentos que a compõe: 03 (três) dias úteis.** Informamos que as Propostas de Preços deverão ser enviadas para o e-mail: contato@barradesaomiguel.al.leg.br, ou protocolada fisicamente na Câmara Municipal, situada a Rua José Vieira Andrade, 267, Centro, CEP: 57180-000 Barra de São Miguel – AL, no horário de 08h00min as 12h00min.

Barra de São Miguel, 22 de dezembro de 2021.

CICERA GOUVEIA VILELA
Secretária Administrativa

Publicado por:
Cicera Gouveia Vilela Damasceno
Código Identificador:0BB00103

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação informa que a licitação abaixo será adiada para o **dia 28/01/2022 às 14:00h**, em virtude da retificação no referido Termo de Referência.

Processo: 0823-033/2021
Modalidade: Tomada de Preços n.º 01/2022
Tipo: Melhor técnica e Preço.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA PARA O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL - AL
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada no endereço: Praça Valdomiro Otávio Nascimento, s/n, Centro, Barra de São Miguel/AL, CEP 57180-000.
Data da Realização: 10 de janeiro de 2022, as 14:00 horas. (Horário LOCAL).
Os Editais e seus Anexos encontram-se à disposição das empresas interessadas através do sitio eletrônico **http://www.barrasaomiguel.al.gov.br/** , bem como, na sala da CPL, ou pelo e–mail: licitabarrasm@gmail.com, no horário das 08:00 às 14:00, até o dia que antecede à data do Certame.
06 de dezembro de 2021.

MICHELE RIBEIRO – CPL

Publicado por:
Francesca Lopes de Amorim
Código Identificador:31C491D8

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº **043/2021** – Processo de Dispensa nº **006.018.121121** – Contratação: Dispensa 043/2021 – Fundamentação Legal: **Lei Federal nº 14.133/2021 (Art. 75, inciso II)** – Contratado: **REGINALDO BARBOZA DE LIMA 45371032487,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF nº 24.075.643/0001-62** – Objeto: Constitui objeto do presente contrato contratação de serviços de **BUFFET DE MASSAS (PIZZA),** que será para o projeto **"Natal Feliz"**, que será desenvolvido através do Centro de Referência de Assistência- CRAS – Valor do Contrato: R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) – Vigência: 60 (sessenta) dias.

EDSON ALVES RIBEIRO
Presidente da CPL

Publicado por:
Jose Fagner Targino Barbosa
Código Identificador:27F14B02

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CAMPESTRE

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021FMAS
Processo Adm: Nº 0921-0001/2021
Objeto:REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE KIT'S ENXOVAL PARA ATENDER AS MAES DOS PROGRAMAS SOCIAIS, PELO FUNDO MUNICIPAL DE A. SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE-AL
Empresas vencedoras valor total: R$0,00(Valor não suportado pelo sistema.):
Itens fracassados:1 e 2

CAMPESTRE - AL, 22 de dezembro de 2021

MARIA BETÂNIA LEITE VALENÇA
Condutor de Processos

Publicado por:
Maria Betânia Leite Valença
Código Identificador:8E17A7DB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

PROC. ADM. Nº 2893/2020 - EDITAL Nº 002/2021.1 – OBJETO: **TOMADA DE PREÇOS - OBRAS DE ENGENHARIA – REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA HILDEBRANDO VERÍSSIMO GUIMARÃES.** Data da disputa: 18 de janeiro de 2022 às 10:00h. Acolhimento das propostas

a partir de 03 de janeiro de 2022 às 08:00 horas até: 18 de janeiro de 2022 às 10:00 horas – Horário de Brasília. No site: https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp-.

Campo Alegre, 21 de dezembro de 2021

MARCOS EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Sâmara Mayra da Silva Ferreira
Código Identificador:5A2929AC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Ref. Pregão Eletrônico nº 47/2021.
Registro de Preços

O Prefeito do Município de Canapi, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 47/2021 (BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS)**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de bombonas, pulverizador, roçadeira, arame farpado e grampo para cerca, destinados à manutenção das atividades das secretarias do município de Canapi/AL**,** em favor da empresa **CIPEL CONSTRUCOES E INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **17.316.653/0001-87**, que na ocasião atendeu aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando a mesma convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 64 caput, da lei nº 8.666/93, sob as penas da lei.

Canapi/AL, 21 de dezembro de 2021.

VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Gilmo Malta de Menezes
Código Identificador:3C733C6F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00019/2021, que objetiva: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEICULOS LEVES, PESADOS MOTOCICLETAS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICIPIO DE COITÉ DO NÓIA, COM FORNECIMENTO E TROCA DE TODAS E QUAISQUER PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALBUQUERQUE & ALMEIDA LTDA - R$ 906.694,21; AUTO ESCAP LTDA - R$ 166.364,94.
Coité do Nóia - AL, 20 de Dezembro de 2021

BUENO HIGINO SOUZA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Weuller Douglas de Almeida Martins
Código Identificador:1EAA4C57

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2021

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Eletrônico nº 00019/2021, que objetiva: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEICULOS LEVES, PESADOS MOTOCICLETAS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICIPIO DE COITÉ DO NÓIA, COM FORNECIMENTO E TROCA DE TODAS E QUAISQUER PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS; ADJUDICO o seu objeto a: ALBUQUERQUE & ALMEIDA LTDA - R$ 906.694,21; AUTO ESCAP LTDA - R$ 166.364,94.
Coité do Nóia - AL, 20 de Dezembro de 2021

WEULLER DOUGLAS DE ALMEIDA MARTINS
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Weuller Douglas de Almeida Martins
Código Identificador:1D533CD7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL

Aposentadoria por Idade

Ato/Portaria nº 000020/2021

COITE DO NOIA/ALAGOAS, em 18 de Agosto de 2021

Dispoe sobre a concessao do beneficio de Aposentadoria Voluntaria por Idade, em favor do(a) servidor(a) Josefa Joaquim de Oliveira.

A PRESIDENTE DO DO FPMCN - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas
atribuições legais e nos termos do Art., 40 Incisos III, alínea b, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, e Art., 17, da Lei Municipal nº 0264/2007, de 18 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais** a(o) servidor(a) **Josefa joaquim de Oliveira**, portador(a) do RG nº 600717, , e do CPF/MF nº 553.815.614-15, Efetivo(a), no cargo Auxiliar Administrativa Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, conforme Processo do FPMCN nº 000020/2021, com proventos calculados de acordo com a Planilha de Cálculo de Proventos (Anexo I), constante nesta, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ITALA MARIA BASTOS SILVA
Presidente

Homologo.

BUENO HIGINO DE SOUZA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Weuller Douglas de Almeida Martins
Código Identificador:ECFD648A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL

Aposentadoria por Idade

Ato/Portaria nº 0000218/2021

COITE DO NOIA/ALAGOAS, em 18 de Agosto de 2021

Dispoe sobre a concessao do beneficio de Aposentadoria Voluntaria por Idade, em favor do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Miguel da Silva.

A PRESIDENTE DO DO FPMCN - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas
atribuições legais e nos termos do Art., 40 Incisos III, alínea b, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, e Art., 17, da Lei Municipal nº 0264/2007, de 18 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais** a(o) servidor(a) **Maria de Lourdes Miguel da Silva**, portador(a) do RG nº 1179446, , e do CPF/MF nº 827.608.534.20, Efetivo(a), no cargo Auxiliar Administrativa Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, conforme Processo do FPMCN nº 000018/2021, com proventos calculados de acordo com a Planilha de Cálculo de Proventos (Anexo I), constante nesta, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ITALA MARIA BASTOS SILVA
Presidente

Homologo.

BUENO HIGINO DE SOUZA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Weuller Douglas de Almeida Martins
Código Identificador:E70E1390

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DESPACHO RATIFICADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL
DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Assessoria jurídica, portanto, RATIFICO, na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93 a DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa para prestação de serviços na produção de conteúdo e gerenciamento de redes sociais, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Colônia Leopoldina/AL. AUTORIZO a contratação da empresa **MARCELA SILVA PIMENTEL VILELA 07741651463**, CNPJ: **35.049.970/0001-66**. Publique-se o presente despacho como condição de eficácia dos atos. Valor Global R$ 16.000,00(dezesseis mil reais). Celebração: 25/02/2021. Vigência: 31/12/2021. Signatários: Edivan Lucas da Silva e Marcela Silva Pimentel Vilela

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2021

Dispensa de Licitação;

Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93.
Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL e **MARCELA SILVA PIMENTEL VILELA 07741651463**, CNPJ: **35.049.970/0001-66**, CNPJ: **35.049.970/0001-66**;

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na produção de conteúdo e gerenciamento de redes sociais, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Colônia Leopoldina/AL

Valor: Global R$ 16.000,00(dezesseis mil reais);

Vigência: 31/12/2021

Celebração: 25/02/2021;

Signatários: Edivan Lucas da Silva e Marcela Silva Pimentel Vilela

Publicado por:
Marinalva Maria de Souza
Código Identificador:5EFB641C

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DESPACHO RATIFICADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL
DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Assessoria jurídica, portanto, RATIFICO, na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93 a DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de refeições, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Colônia Leopoldina/AL. AUTORIZO a contratação da empresa **EDVANIO BALBINO DE OLIVEIRA 81595743472**, CNPJ: 17.504.320/0001-81. Publique-se o presente despacho como condição de eficácia dos atos. Valor R$ 17.535,00 (dezessete mil, quinhentos e trinta e cinco reais) Celebração: 25/02/2021. Vigência:) 31/12/2021. Signatários: Edivan Lucas da Silva e Edvanio Balbino de Oliveira

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2021

Dispensa de Licitação;

Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993.
Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL e **EDVANIO BALBINO DE OLIVEIRA 81595743472**, CNPJ: 17.504.320/0001-81;
Objeto: Contratação de empresa para serviços no fornecimento de quentinhas, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Colônia Leopoldina/AL
Valor: R$ 17.535,00 (dezessete mil, quinhentos e trinta e cinco reais)
Vigência: até 31/12/2021;
Celebração: 25/02/2021;
Signatários: Edivan Lucas da Silva e Edvanio Balbino de Oliveira.

Publicado por:
Marinalva Maria de Souza
Código Identificador:BC3B4859

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DESPACHO RATIFICADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL
DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Assessoria jurídica, portanto, RATIFICO, na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, a DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, descartáveis, gêneros alimentícios e água mineral, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Colônia Leopoldina/AL. AUTORIZO a contratação da empresa **ALUISIO SABINO DOS SANTOS - ME**, CNPJ: 35.373.497/0001-78. Publique-se o presente despacho como condição de eficácia dos atos. Valor R$ 2.935,65 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Celebração: 29/04/2021.

Vigência31/12/2021. Signatários: Edivan Lucas da Silva e Aluísio Sabino dos Santos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2021

Dispensa de Licitação;

Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993.

Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL e **ALUISIO SABINO DOS SANTOS - ME**, CNPJ: 35.373.497/0001-78;

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Colônia Leopoldina/AL

Valor: R$ 2.935,65 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos);

Vigência: 31/12/2021

Celebração: 29/04/2021;

Signatários: Edivan Lucas da Silva e Aluísio Sabino dos Santos

Publicado por:
Marinalva Maria de Souza
Código Identificador:FAF3446F

COLONIAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA, E PENSÕES
RETIFICAÇÃO

Portaria/Colônia Previdência Nº 22/2021

Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 39/2016, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO COLÔNIA PREVIDÊNCIA, juntamente com o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLONIA LEOPOLDINA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Municipal nº 903/2014 e Lei Orgânica do Município:

RESOLVEM:
Art. 1º - Retificar a portaria de **n.º 39, de 30 de dezembro de 2016**, publicada no Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – AL, COLONIA PREVIDÊNCIA, nos seguintes termos:
Onde se lê: "Conceder o benefício de **Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição** com proventos integrais, a(o) servidor(a) **ADEILSA MARQUES DE ARAUJO SILVA** . . . **Art. 91, inciso I, II, III, e IV da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014,** conforme processo do COLONIAPREVIDENCIA n.º 000035/2016, a parir desta data até a posterior deliberação."
Leia-se: "Conceder o benefício de **Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição** com proventos integrais, a(o) servidor(a) **ADEILSA MARQUES DE ARAUJO SILVA** . . . **Art. 91, inciso I, II, III, e IV da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014, fazendo jus a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, percebendo proventos integrais, incluindo 30% de quinquênios nos cálculos dos proventos, conforme previsão do art. 42, I, da Lei Municipal 707/98, além da paridade**, conforme processo do COLONIAPREVIDENCIA n.º 000035/2016, a parir desta data até a posterior deliberação."
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de dezembro de 2016, revogados as disposições em contrário.

Colônia Leopoldina/AL, 22 de dezembro de 2021.

MANUILSON ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

ANA CRISTINA GUERRA ROCHA
Presidente

Publicado por:
Isalane Felix de Oliveira
Código Identificador:19CA82EB

COLONIAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA, E PENSÕES
RETIFICAÇÃO

Portaria/Colônia Previdência Nº 23/2021

Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 016/2016, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO COLÔNIA PREVIDÊNCIA, juntamente com o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLONIA LEOPOLDINA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Municipal nº 903/2014 e Lei Orgânica do Município:

RESOLVEM:
Art. 1º - Retificar a portaria de **n.º 016, de 14 de outubro de 2016**, publicada no Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – AL, COLONIA PREVIDÊNCIA, nos seguintes termos:
Onde se lê: "Conceder o benefício de **Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais**, a(o) servidor(a) **ANIETE MARQUES DA SILVA** . . . **Art. 94, inciso I, II e III da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014,** conforme processo do COLONIAPREVIDENCIA n.º 000014/2016."
Leia-se: "Conceder o benefício de **Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais**, a(o) servidor(a) **ANIETE MARQUES DA SILVA** . . . **Art. 94, inciso I, II e III da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014, fazendo jus a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, percebendo proventos integrais, incluindo 30% de quinquênios nos cálculos dos proventos, conforme previsão do art. 42, I, da Lei Municipal 707/98**, conforme processo do COLONIAPREVIDENCIA n.º 000014/2016."
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de outubro de 2016, revogados as disposições em contrário.

Colônia Leopoldina/AL, 22 de dezembro de 2021.

MANUILSON ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

ANA CRISTINA GUERRA ROCHA
Presidente

Publicado por:
Isalane Felix de Oliveira
Código Identificador:8FE78067

COLONIAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA, E PENSÕES
RETIFICAÇÃO

Portaria/Colônia Previdência Nº 24/2021

Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 025/2015, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO COLÔNIA PREVIDÊNCIA, juntamente com o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLONIA LEOPOLDINA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Municipal nº 903/2014 e Lei Orgânica do Município:

RESOLVEM:
Art. 1º - Retificar a portaria de **n.º 025, de 01 de março de 2015**, publicada no Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – AL, COLONIA PREVIDÊNCIA, nos seguintes termos:
Onde se lê: "Conceder o benefício de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais**, a(o) servidor(a) **AMARO MARIANO DA SILVA** . . . **Art. 12, inciso I, da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014,** conforme processo do COLONIAPREVIDENCIA n.º 000025/2015."
Leia-se: "Conceder o benefício de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais**, a(o) servidor(a) **AMARO MARIANO DA SILVA** . . . **Art. 12, inciso I, da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014, fazendo jus a Aposentadoria por Invalidez, percebendo proventos Proporcionais, incluindo 25% de quinquênios nos cálculos dos proventos, conforme previsão do art. 42, I, da Lei Municipal 707/98**, conforme processo do COLONIAPREVIDENCIA n.º 000025/2015."
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de dezembro de 2015, revogados as disposições em contrário.

Colônia Leopoldina/AL, 22 de dezembro de 2021.

MANUILSON ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

ANA CRISTINA GUERRA ROCHA
Presidente

Publicado por:
Isalane Felix de Oliveira
Código Identificador:F9A97BEB

COLONIAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA, E PENSÕES
RETIFICAÇÃO

Portaria/Colônia Previdência Nº 25/2021

Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 023/2015, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO COLÔNIA PREVIDÊNCIA, juntamente com o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLONIA LEOPOLDINA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Municipal nº 903/2014 e Lei Orgânica do Município:
RESOLVEM:
Art. 1º - Retificar a portaria de **n.º 023, de 04 de dezembro de 2015**, publicada no Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – AL, COLONIA PREVIDÊNCIA, nos seguintes termos:
Onde se lê: "Conceder o benefício de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais**, a(o) servidor(a) **EDIVANILDA SILVA DAS NEVES** . . . **Art. 91, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014,** conforme processo do COLONIAPREVIDENCIA n.º 000023/2015."
Leia-se: "Conceder o benefício de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais**, a(o) servidor(a) **EDIVANILDA SILVA DAS NEVES** . . . **Art. 91, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014, fazendo jus a Aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, percebendo proventos Integrais, incluindo 25% de quinquênios nos cálculos dos proventos, conforme previsão do art. 42, I, da Lei Municipal 707/98**, conforme processo do COLONIAPREVIDENCIA n.º 000023/2015."
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de dezembro de 2015, revogados as disposições em contrário.

Colônia Leopoldina/AL, 22 de dezembro de 2021.

MANUILSON ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

ANA CRISTINA GUERRA ROCHA
Presidente

Publicado por:
Isalane Felix de Oliveira
Código Identificador:C69CB534

COLONIAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA, E PENSÕES
RETIFICAÇÃO

Portaria/Colônia Previdência Nº 27/2021

Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 016/2015, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO COLÔNIA PREVIDÊNCIA, juntamente com o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLONIA LEOPOLDINA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Municipal nº 903/2014 e Lei Orgânica do Município:

RESOLVEM:
Art. 1º - Retificar a portaria de **n.º 016, de 28 de outubro de 2015**, publicada no Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – AL, COLONIA PREVIDÊNCIA, nos seguintes termos:
Onde se lê: "Conceder o benefício de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais**, a(o) servidor(a) **MARIA JOSÉ DA SILVA** . . . **Art. 12, inciso I da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014,** conforme processo do COLONIAPREV n.º 000015/2015."
Leia-se: "Conceder o benefício de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais**, a(o) servidor(a) **MARIA JOSÉ DA SILVA** . . . **Art. 12, inciso I da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014, fazendo jus a Aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, percebendo proventos Integrais, incluindo 25% de quinquênios nos cálculos dos proventos, conforme previsão do art. 42, I, da Lei Municipal 707/98**, conforme processo do COLONIAPREV n.º 000015/2015."
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de outubro de 2015, revogados as disposições em contrário.

Colônia Leopoldina/AL, 22 de dezembro de 2021.

MANUILSON ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

ANA CRISTINA GUERRA ROCHA
Presidente

Publicado por:
Isalane Felix de Oliveira
Código Identificador:EF080727

COLONIAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA, E PENSÕES
RETIFICAÇÃO

Portaria/Colônia Previdência Nº 26/2021

Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 038/2016, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO COLÔNIA PREVIDÊNCIA, juntamente com o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLONIA LEOPOLDINA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Municipal nº 903/2014 e Lei Orgânica do Município:

RESOLVEM:
Art. 1º - Retificar a portaria de **n.º 038, de 30 de dezembro de 2016**, publicada no Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – AL, COLONIA PREVIDÊNCIA, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Conceder o benefício de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais**, a(o) servidor(a) **VERA LUCIA DA SILVA** . . . **Art. 12, inciso I da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014,** conforme processo do COLONIAPREV n.º 000034/2016."
Leia-se: "Conceder o benefício de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais**, a(o) servidor(a) **VERA LUCIA DA SILVA** . . . **Art. 12, inciso I da Lei Municipal 903/2014, de 11 de março de 2014, fazendo jus a Aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, percebendo proventos Integrais, incluindo 30% de quinquênios nos cálculos dos proventos, conforme previsão do art. 42, I, da Lei Municipal 707/98**, conforme processo do COLONIAPREV n.º 000034/2016."
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2016, revogados as disposições em contrário.

Colônia Leopoldina/AL, 22 de dezembro de 2021.

MANUILSON ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

ANA CRISTINA GUERRA ROCHA
Presidente

Publicado por:
Isalane Felix de Oliveira
Código Identificador:424D6FC9

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A comissão de licitação do município de COQUEIRO SECO/AL, no uso de suas atribuições, torna público que realizará a seguinte licitação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021 – 2ª CH, no dia 07/01/2022 às 08:30hrs, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, conforme anexo do Edital e seus Anexos**.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021, no dia 07/01/2022 às 11:00hrs, objetivando a REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA, conforme anexo do Edital e seus Anexos**.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021, no dia 10/01/2022 às 08:30hrs, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO ÁGUA MINERAL e GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO – GLP DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO/AL, conforme anexo do Edital e seus Anexos**.**

Outras informações e os editais, no site www.licitacoes-e.com.br ou na sede da prefeitura Municipal de COQUEIRO SECO, no horário das 09:00 às 12:00 horas.

ANA MARIA SOARES DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Ana Maria Soares da Silva
Código Identificador:D8037C22

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA Nº 109/2021

Processo nº: 10140002/2021
Ata de Registro de Preços nº 109/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.019/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL, CNPJ nº: 08.439.549/0001-99.
Fornecedor Beneficiário: LUCIANO SÉRGIO GUIMARÃES DE SÁ BARRETO, CNPJ sob o nº: 35.785.276/0001-07.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente e mobiliário destinado a atender as necessidades do município de Craíbas/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da sua publicidade.
Data de Assinatura: 21 de dezembro de 2021.
Signatários: Teófilo José Barroso Pereira pelo Órgão Gerenciador e Luciano Sérgio Guimarães de Sá Barreto pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:
Tiago José de Lima
Código Identificador:0E010127

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA Nº 114/2021

Processo nº: 10140002/2021
Ata de Registro de Preços nº 114/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.019/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL, CNPJ nº: 08.439.549/0001-99.
Fornecedor Beneficiário: NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA, CNPJ sob o nº: 42.381.030/0001-35.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente e mobiliário destinado a atender as necessidades do município de Craíbas/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da sua publicidade.
Data de Assinatura: 22 de dezembro de 2021.
Signatários: Teófilo José Barroso Pereira pelo Órgão Gerenciador e Josenilson Vieira de Brito pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:
Tiago José de Lima
Código Identificador:4C9F5C8A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE NUMERO 01 DA AUTORIZAÇÃO DE SONORIZAÇÃO

A Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, vem comunicar que, em virtude da falta acometida no dia dezenove (19) de dezembro de 2021 por Maria Sandra Rodrigues, responsável pelo Espaço Kapella, inscrita no CNPJ 43.842.273/0001-96, referente ao descumprimento da condicionante número 01 da Autorização de Sonorização, por ultrapassar o limite estabelecido de 100 dB, assim como
o descumprimento do TAC municipal, estabelecido no dia vinte quatro (24) de janeiro de 2018, nº 01.2017.00003599-9, a Autorização Ambiental nº 26/2021, expedida no dia 21 de outubro do corrente ano, está **SUSPENSA.**

MARCOS ANTÔNIO DINIZ NASCIMENTO
Secretária Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hidricos, Ciência e Tecnologia.

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:F9A339B3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 057/2021 2° CHAMADA
PROCESSO N.º 09130024/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/DELMIRO GOUVEIA torna público para conhecimento dos interessados, que no dia 22 de dezembro de 2021, foi DESERTA a Segunda chamada do Pregão Eletrônico SRP nº 057/2021.

Delmiro Gouveia/AL, 22 de Dezembro de 2021

ERIKA VANESSA MELO DE LIMA
Pregoeira.

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:72C50B9D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2021
PROCESSO N.º 10010034/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS – 2° CHAMADA

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/DELMIRO GOUVEIA torna público para conhecimento dos interessados, que no dia 22 de Dezembro de 2021, foi DESERTA a segunda chamada do Pregão Eletrônico SRP nº 059/2021.

Delmiro Gouveia/AL, 22 de Dezembro de 2021

ERIKA VANESSA MELO DE LIMA
Pregoeira.

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:B7CC3A98

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2021/DL/PMDR

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 018/2021/DL/PMDR. **PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021/DL/PMDR. **OBJETO: Aquisição de 2 (dois) celulares smartphone para realização de sorteio visando o incentivo na vacinação contra COVID/19**, conforme proposta orçamentária anexada nos autos, parte integrante deste processo. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93**, e dá outras providencias, com fundamento no parecer de aprovação da procuradoria Jurídica deste município vinculado aos autos do processo administrativo. **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS/AL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 12.250.908/0001-32 com Sede Administrativa situada na Avenida Miguel Vieira Novais, 100, Centro, Dois Riachos/AL CEP: 57.560-000. CONTRATADO: **K C DA SILVA EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF N° 32.769.215/00001-68,** com sede administrativa situada na Av. Antônio de Miranda Cabral, Nº 11, Centro, Cajueiro, CEP: 57.770-000. **VALOR DO CONTRATO:** R$ 2.094,84 (DOIS MIL, NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). **VIGÊNCIA**: 30 (trinta) dias. **ASSINATURA**: 22/12/2021. SIGNATARIOS: **RAMON CAMILO SILVA E KELLINE CAVALVANTE DA SILVA**

RAMON CAMILO SILVA
Prefeito

Publicado por:
Rhuan Luiz da Silva Delfino
Código Identificador:9BEE7AEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2021/DL/PMDR

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 019/2021/DL/PMDR. **PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021/DL/PMDR. **OBJETO:** Aquisição de bebê conforto, cadeirinha e assento de elevação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dois Riachos/AL, conforme proposta orçamentária anexada nos autos, parte integrante deste processo. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93**, e dá outras providencias, com fundamento no parecer de aprovação da procuradoria Jurídica deste município vinculado aos autos do processo administrativo. **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS/AL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 12.250.908/0001-32 com Sede Administrativa situada na Avenida Miguel Vieira Novais, 100, Centro, Dois Riachos/AL CEP: 57.560-000. CONTRATADO: **C F CONFIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° 03.602.654/0001-83**,** com sede administrativa situada na Rua Padre Daniel Bezerra, Nº 07, Centro, Batalha/AL, CEP: 57.420-000. **VALOR DO CONTRATO:** R$ 7.210,00 (SETE MIL DUZENTOS E DEZ). **VIGÊNCIA**: 30 (trinta) dias. **ASSINATURA**: 22/12/2021. SIGNATARIOS: **RAMON CAMILO SILVA E LUCIANA FERNANDES SILVA DE SOUZA**

RAMON CAMILO SILVA
Prefeito

Publicado por:
Rhuan Luiz da Silva Delfino
Código Identificador:172712B2

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 20/2021

A SECRETARIA DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:
RESOLVE:
Art. 1º - Designar para composição do Comissão responsável pela análise e classificação dos projetos aprovados no Edital de premiação para iniciativas Culturais do Município de Feira Grande/AL – Lei Aldir Blanc, com vigência a partir do dia 21 de Dezembro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021; assim composta:

• Representante 1: Jeyme Costa Santana
Portadora do CPF nº 009.083.894-77

Representante 2: Denivaldo Salustiano Santos
Portadora do CPF nº 816168304-25

• Representante 3: Valdenio da Silva
Portadora do CPF nº 073.646.004-77

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Arapiraca, 21 de Dezembro de 2021

Dá-se Ciência, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito em Feira Grande–AL, 21 de Dezembro de 2021

FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA
Prefeito

Publicado por:
Bruno Barbosa de Albuquerque
Código Identificador:3791F93A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

No que consta no Resultado de Julgamento da Fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 004/2021, publicado dia 22 de dezembro de 2021 no Diário Oficial da União - DOU, seção 3, pág. 266 e Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, pág. 10. **ONDE SE LÊ:** "10h00min"; **LEIA-SE:** "08h00min".

ANA CLÁUDIA DUDA
Presidente da CPL

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:05165F2A

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 4º Termo Aditivo – Prorrogação do Prazo de Vigência e Alteração de Valor Contratual (Reajuste de Preço) do Contrato de Dispensa de Licitação/2017/PMI. **CONTRATANTE:** Município de Ibateguara. **CONTRATADA:** Alagoas Ambiental S/A, inscrita no CNPJ sob nº 16.982.376/0001-89. **OBJETO:** O presente termo aditivo objetiva a aplicação do art. 65, inciso I, alíneas "b" e "d" e art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, ficando por força do presente termo aditivo prorrogado o prazo de vigência por **120 (cento e vinte) dias**, ou seja, até dia **13 de fevereiro de 2022** e alterado em seu valor contratual passando a ser **R$ 72,93** (setenta e dois reais e noventa e três centavos) a tonelada, que corresponde a um reajuste de **10.052950%** conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, inciso I, alíneas "b" e "d" e art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93.

LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:9E38B658

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021

OBJETO: Contratação de empresa sob Registro de Preços para eventual e futura aquisição de projetos pedagógicos, tais como laboratórios multidisciplinares para alunos do ensino fundamental I e II, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ibateguara. **ÓRGÃO GERENCIADOR:** Prefeitura Municipal de Ibateguara. **FORNECEDORA REGISTRADA:** Editora Viva Ltda, inscrita no CNPJ nº 09.636.081/0001-95 sediada a Rua Doutor Luiz Correia de Oliveira nº 111, Boa Viagem, CEP: 51.030-205, Recife/PE, vencedora do certame que apresentou o menor preço totalizando o **VALOR GLOBAL** de R$ 854.166,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais). **RECURSOS:** Federal e Próprio. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:0FCA4801

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033-2021
PROCESSO N.º 2688/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INHAPI/AL

PROPOSTA VENCEDORA

Empresa: ISABEL CRISTINA MORAES MARINHO E CIA LTDA
CNPJ: 38.014.290/0001-03

Lote 01 – R$ 573.892,20
Lote 02 – R$ 63.765,80
Lote 03 – R$ 582.727,86
Lote 04 – R$ 64.747,54
Lote 05 – R$ 2.284.523,39
Lote 06 – R$ 251.490,13
Lote 07 – R$ 90.759,24
Lote 08 – R$ 10.138,12

Valor Global Total: R$ 3.922.044,28 (três milhões novecentos e vinte e dois mil quarenta e quatro reais vinte e oito centavos).

VALOR TOTAL DOS LOTES ADJUDICADOS: R$ 3.922.044,28 (três milhões novecentos e vinte e dois mil quarenta e quatro reais vinte e oito centavos).

Inhapi/AL, 21 de dezembro de 2021.

JESSÉ ROCHA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Jesse Rocha da Silva
Código Identificador:9C516E3C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Eventos do Município de Japaratinga/AL, no uso de suas atribuições, torna público que realizará o seguinte chamamento:
CHAMAMENTO PÚBLICO N° 01/2021, objetivando o PRÊMIO FORTALECENDO A CULTURA DE JAPARATINGA (lei aldir blanc), conforme critérios e condições estabelecidos no edital e seus anexos. Os documentos serão recebidos até o dia 24/12/2021, às 15:00hrs. Outras informações e o edital, no site www.japaratinga.al.gov.br ou na sede da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Eventos do Município, no horário das 08:00hrs às 15:00 horas.

Japaratinga – AL, 21 de dezembro de 2021.

RAFAEL SANTOS DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Cultura

Publicado por:
Isadora Moreno de Oliveira
Código Identificador:8D4B0184

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 41/2021

Nomeia os membros da Comissão Avaliadora da lei Aldir Blanc no Município de Japaratinga – AL.

O Prefeito Municipal de Japaratinga, Estado de Alagoas, **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal.
CONSIDERANDO a Lei nº 626/2021, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Regulamentação Orçamentária da Lei Aldir Blanc no município de Japaratinga;
RESOLVE
Art. 1º Nomear, nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020, de 12 de maio de 2020, os seguintes membros da Comissão Avaliadora da lei Aldir Blanc:
Rafael Santos do Nascimento – Secretário de Cultura
Jamerson Veríssimo – Diretor de Esporte
Marcones Jerfson Barros da Silva – Secretário de Finanças
Art. 2º Compete a Comissão: julgar e selecionar por meios dos critérios estabelecidos pela Comissão Avaliadora, os inscritos para recebimento dos recurso da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017/2020:
Art. 3º. Os membros da referida comissão não farão jus ao pagamento pelo desempenho de suas atividades, não gerando quaisquer ônus adicionais ao Município por serem consideradas de interesse público relevante.
Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições.

Japaratinga/AL, 21 de dezembro de 2021.

JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isadora Moreno de Oliveira
Código Identificador:94EC2C23

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 419/2021 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Programa Municipal de Agente Ambiental – PMAA e dá outras providências.

Prefeito do Município de Jaramataia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou eu sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Jaramataia o Programa Municipal de Agente Ambiental – **PMAA,** que se regerá, quanto à sua operacionalidade, finalidade e objetivos pelos preceitos estabelecidos na presente Lei e demais atos administrativos regulamentadores.
***A*rtigo 2º -** O Programa instituído nos termos da presente Lei preconiza as seguintes finalidades:
I – Estimular o exercício de cidadania e da ação comunitária na limpeza e coleta seletiva de resíduos sólidos do Município de Jaramataia;
II – Complementar e apoiar os trabalhos comunitários espontâneos, organizados, preexistentes, bem como os que venham a ser formados,
III – Interagir junto à comunidade visando a sua cooperação, conscientização, organização e mobilização, coordenada em função dos objetivos sociais a serem alcançados;
IV – Assegurar ao Município a prática de uma política de proteção ao meio ambiente produzida através da discussão direta com os diversos segmentos da comunidade organizada e/ou diretamente com os cidadãos;
V – Oferecer canais de interlocução oficial possibilitando que a população se expresse e faça valer os seus direitos de cidadania, nos diferentes níveis de decisão administrativa municipal;
VI – Informar o Executivo municipal, visando instruir o seu decisório com base nas urgências mais cruciais da comunidade; e

VII – Promover o recrutamento e o ordenamento do trabalho voluntário, observados os ditames da Lei Federal nº. 9.608/98.

Artigo 3º - Aos Amigos da Escola compete:
I – Apoiar as ações municipais de coleta de resíduos sólidos realizando serviços voluntários de coleta seletiva;
II – Prestar serviço voluntário de manutenção e limpeza das vias públicas do Município, adotando um logradouro para a sua atuação;
III – Orientar a população acerca da importância da conservação das vias públicas limpas e o seu impacto no meio ambiente;
IV – Executar demais ações públicas municipais em regime de voluntariado, que busquem atender a população em áreas que se apresente insuficiente à atividade estatal, nas unidades de ensino;
V – Demais atribuições concernentes à realização do exercício da cidadania a ser redefinidas em atos administrativos pertinentes.

Artigo 4º - Para participar desta ação cidadã o interessado deverá comparecer à sede da Prefeitura de Jaramataia e firmar termo de voluntariado, na forma constante no Anexo I desta Lei.

Artigo 5º - Os Agentes da Cidadania, mencionadas no artigo anterior, poderão receber bolsa mensal, para ressarcimento de despesa realizada em sua ação de voluntariado, no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
§ 1º – O valor da bolsa mensal referida no caput custeará todas as despesas realizadas pelos voluntários em razão da sua atuação voluntaria e será paga mediante recibo declaratório de despesa assinado pelo voluntario, de acordo com o modelo constante no Anexo II desta Lei.
§ 2º - No Recibo de ressarcimento de despesas constará as despesas declaradas pelo voluntário.

Artigo 6º - O serviço voluntário, previsto nesta Lei, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Artigo 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para custear as despesas do programa criado por esta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo e entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 17 de novembro de 2021.

RICARDO MARTINS BARBOSA
Prefeito

CERTIFICO que a presente Lei foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 17 de novembro de 2021.

GILVANDO MOURA PEREIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
José Claudio Luciano Freire
Código Identificador:103AFD37

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 420/2021 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Programa Municipal de Amigos da Escola – PMAE e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Jaramataia**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Jaramataia o Programa Municipal de Amigos da Escola – **PMAE,** que se regerá, quanto à sua operacionalidade, finalidade e objetivos pelos preceitos estabelecidos na presente Lei e demais atos administrativos regulamentadores.

***A*rtigo 2º -** O Programa instituído nos termos da presente Lei preconiza as seguintes finalidades:

I – Estimular o exercício de cidadania e da ação comunitária nas unidades de ensino do Município de Jaramataia;
II – Complementar e apoiar os trabalhos comunitários espontâneos, organizados, preexistentes, bem como os que venham a ser formados, que possam prestar apoio às unidades de ensino municipais;
III – Interagir junto à comunidade visando a sua cooperação, conscientização, organização e mobilização, coordenada em função dos objetivos sociais a serem alcançados;
IV – Assegurar ao Município a prática de uma política de apoio à educação produzida através da discussão direta com os diversos segmentos da comunidade organizada e/ou diretamente com os cidadãos;
V – Oferecer canais de interlocução oficial possibilitando que a população se expresse e faça valer os seus direitos de cidadania, nos diferentes níveis de decisão administrativa municipal;
VI – Informar o Executivo municipal, visando instruir o seu decisório com base nas urgências mais cruciais da comunidade; e

VII – Promover o recrutamento e o ordenamento do trabalho voluntário, observados os ditames da Lei Federal nº. 9.608/98.

Artigo 3º - Aos Amigos da Escola compete:
I – Apoiar os gestores das unidades de ensino realizando serviços voluntários de manutenção, nutricional e de segurança;
II – Prestar serviço voluntário de reforço escolar para os alunos com dificuldade de aprendizagem;
III – Auxiliar os professores nos trabalhos em sala de aula;
IV – Executar demais ações públicas municipais em regime de voluntariado, que busquem atender a população em áreas que se apresente insuficiente à atividade estatal, nas unidades de ensino;
V – Demais atribuições concernentes à realização do exercício da cidadania a ser redefinidas em atos administrativos pertinentes.

Artigo 4º - Para participar desta ação cidadã o interessado deverá comparecer à sede da Prefeitura de Jaramataia e firma termo de voluntariado, na forma constante no Anexo I desta Lei.

Artigo 5º - Os Agentes da Cidadania, mencionadas no artigo anterior, poderão receber bolsa mensal, para ressarcimento de despesa realizada em sua ação de voluntariado, no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
§ 1º – O valor da bolsa mensal referida no caput custeará todas as despesas realizadas pelos voluntários em razão da sua atuação voluntaria e será paga mediante recibo declaratório de despesa assinado pelo voluntario, de acordo com o modelo constante no Anexo II desta Lei.
§ 2º - No Recibo de ressarcimento de despesas constará as despesas declaradas pelo voluntário.

Artigo 6º - O serviço voluntário, previsto nesta Lei, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Artigo 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para custear as despesas do programa criado por esta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo e entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Jaramataia-AL, 17 de novembro de 2021.

RICARDO MARTINS BARBOSA
Prefeito

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 17 de novembro de 2021.

GILVANDO MOURA PEREIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
José Claudio Luciano Freire
Código Identificador:9F0A8A9F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 421/2021 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaramataia; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA - AL,**no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jaramataia, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jaramataia a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
Art. 2º O Município de Jaramataia é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado por seu Prefeito que poderá delegar esta competência.
Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.
Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:
I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.
Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.
Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.
Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.
Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar
CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios
Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Jaramataia de que trata o art. 3º desta Lei.
Art. 8º. O Município de Jaramataia somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.
§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:
I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.
§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.
§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.
Seção II
Do Patrocinador
Art. 9º. O Município de Jaramataia é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.
§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
§ 2º O Município de Jaramataia será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.
Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:
I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.
Seção III
Dos Participantes
Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Jaramataia.
Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;
III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.
§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Jaramataia, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.
§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.
§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.
§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.
Seção IV
Das Contribuições
Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS do Município de Jaramataia que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.
§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios
Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do

patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).
§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.
Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.
§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.
§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Jaramataia:
§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.
§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.
§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.
§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Jaramataia na forma do caput.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Jaramataia que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.
Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:
I - O limite de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;
II – O limite de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de dezembro de 2021.

RICARDO MARTINS BARBOSA
Prefeito

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 13 de dezembro de 2021.

GILVANDO MOURA PEREIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
José Claudio Luciano Freire
Código Identificador:EAC7501A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 422/2021 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe acerca da concessão de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOA no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate as Endemias – ACE, a título de Incentivo Financeiro Adicional**,** o montante do valor de 50%, recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, de acordo com cada repasse.
§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família e os agentes de combate as Endemias, do Grupo de Vigilância em Saúde.
§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.
§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.
§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, será realizado de forma partilhada igualitariamente pelo número de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias com vínculo municipal, em folha de pagamento.
§ 5º - Fica condicionado o recebimento do incentivo financeiro de que trata esse artigo ao repasse dos recursos pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate as Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.
Art. 2° O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de combate as endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo dos Agentes Comunitários de Saúde os seguintes percentuais:
I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;
III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.
§2º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo dos Agentes de Combate as Endemias o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de suas metas diárias com visitas domiciliares.
§3º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.
Art. 3° Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.
Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 4° Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde a:
I. Empenhar os melhores esforços para que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias realizem com excelência as ações estabelecidas afim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;
II. Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI´s) aos ACS e aos ACE no desempenho de suas atividades laborais;
III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;
V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;

VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.
Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiro a partir do dia 01/01/2022, revogando-se as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 13 de dezembro de 2021.

RICARDO MARTINS BARBOSA
Prefeito

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 13 de dezembro de 2021.

GILVANDO MOURA PEREIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
José Claudio Luciano Freire
Código Identificador:97D77644

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 03/2021-1 – Processo nº 0803001/2021– Concorrência nº 03/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 – Fornecedor Registrado: MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 19.233.416/0001-88 – Objeto: Registro de preços para contratação dos serviços de engenharia para eventual execução de manutenção predial preditiva, preventiva, corretiva e de modernização dos imóveis, praças, ruas e cemitérios, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia – AL, mediante o regime de empreitada por preço global– Valor global: R$ 5.058.219,32 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos); – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:B24FA5E0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA 03/2021, do Tipo MENOR PREÇO BLOBAL, referente ao Processo nº 0803001/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, a presente licitação.

Ato contínuo, ADJUDICO, fundamentado no mesmo dispositivo legal, o objeto da licitação ao licitante vencedor, a empresa MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 19.233.416/0001-88.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:50148B6A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

No dia 08 de dezembro de 2021, na pagina 37 do Diario Oficial dos Municipios Alagoano, no extrato do contrato 1006002/2021, ONDE SE LÊ:R$ 79.925,76 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos),LEIA-SÊ:R$ 93.986,88 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e no termo de RATIFICAÇÃO, ONDE SE LÊ:R$ 79.925,76 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos),LEIA-SÊ:R$ 93.986,88 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:74EE6B0B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 04/2021

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 04/2021

Fundamento Legal: Federal Nº 8.666/93 e Decreto Federal Nº 7.892/2013.

Órgão Não Participante: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL;

Fornecedora Registrada: **MEGALIC LTDA**., inscrita no CNPJ sob nº 17.746.313/0001-96.
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de bens destinados a atender o programa de ações articuladas, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Educação do Poder Executivo de Joaquim Gomes/AL.
Valor total: R$ 3.326.140,00 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil cento e quarenta reais);
Validade: 12 (doze) meses.

Celebração: 22/12/2021.

Signatários: **Adriano Ferreira Barros** e Roberta Lins Costa Melo.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 74/2021

Fundamento Legal: Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Contratante: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL;

Contratada: **MEGALIC LTDA**., inscrita no CNPJ sob nº 17.746.313/0001-96;

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de bens destinados a atender o programa de ações articuladas, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Educação do Poder Executivo de Joaquim Gomes/AL.
Valor Global: R$ 3.326.140,00 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil cento e quarenta reais);
Vigência: 12 (doze) meses;

Celebração: 22/12/2021;

Signatários: Adriano Ferreira Barros e **Roberta Lins Costa Melo.**

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:B30D2B13

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP 20/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 72/2021

Pregão Eletrônico: 20/2021.
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Decreto Federal 7.892/2013, Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES/AL;

Fornecedora Registrada: B S DE ALBUQUERQUE – EPP, CNPJ 12.236.184/0001-72

Objeto**:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de **combustíveis**, para atender a demanda da frota de veículos do Poder Executivo do Município de Joaquim Gomes/AL.
Percentual de desconto concedido sobre a tabela da ANP/AL: 1% para os itens Gasolina Etanol, Diesel S10 e Diesel Comum.

Valor Registrado de Referencia: R$ 3.910.690,00 (três milhões novecentos e dez mil seiscentos e noventa reais)
Vigência: 12 (doze) meses.
Firmado em: 21/12/2021
Signatários: Adriano Ferreira Barros e Bruna Simão de Albuquerque

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:D884D379

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
REALINHAMENTO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO 02/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 67/2021

Pregão Eletrônico **02/2021**
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES/AL.

Contratada: **SILVANA MARIA DA SILVA ROCHA**, inscrita no CNPJ sob o n. 26.875.409/0001-45

Objeto**:** Contratação de empresa para aquisição de gás de cozinha.
Valor: **R$ 6.969,80 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).**
Vigência: 31/12/2021.
Firmado em: 30/11/2021
Signatários: Adriano Ferreira Barros e Silvana Maria da Silva Rocha.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 67/2021

Fundamento Legal: inciso II, do Art. 65 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.
Contratante: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL;
Contratada: SILVANA MARIA DA SILVA ROCHA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.875.409/0001-45;
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gás de cozinha.
DO VALOR: O valor do item 02 (gás de cozinha 13kg) que perfaz a ordem de R$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos) por força deste instrumento passa para R$ 120,00 (cento e vinte reais), o valor do item 03 (gás de cozinha 45kg) que perfaz a ordem de R$ 398,46 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), por força deste instrumento passa para R$ 535,58 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
Celebrado: 30/11/2021.
Signatários: Adriano Ferreira Barros e Silvana Maria da Silva Rocha.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:1EB607EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 59/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 59/2021

Dispensa de Licitação;

Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL;

CONTRATADA: **GAM COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA A INFORMAÇÃO LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 31.422.191/0001-03

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de software para uso do laboratório, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Joaquim Gomes/AL.

Valor Global: R$ 13.000,00 (treze mil reais);

Vigência: 12 (doze) meses;

Celebração: 28/10/2021;

Signatários: Adriano Ferreira Barros e **Ricardo dos Santos Oliveira**.

Publicado no quadro de avisos da Sede Administrativa do Município de Joaquim Gomes/AL em 28/10/2021.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:E30CA733

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 100/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de

MARLENE DOS SANTOS PINHEIRO, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 016/2013 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 010/2013 de 09 de setembro de 2013, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **MARLENE DOS SANTOS PINHEIRO**, inscrita no CPF nº 134.210.854-04 e RG nº 232395, ocupante do cargo de Merendeira**,** matrícula n° 950, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 35, incisos I, II, III da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 30% (trinta por cento) de quinquênio, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 25 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:B544CF7C

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 030/2021 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade em favor de CICERA MARIA DE JESUS, adequando o ato às exigências do TCE/AL**.**

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 009/2006 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 006/2007 de 16 de janeiro de 2007, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade a servidora **CICERA MARIA DE JESUS**, inscrita no CPF nº 587.496.404-53 e RG nº 818.819, ocupante do cargo de Serviçal, matricula n° 1169, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL, de acordo o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88 c/c art. 33, incisos I,II,III da Lei Municipal nº 449/2005 de 14 de outubro de 2005 que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade.

Art 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 09 de setembro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito do Município de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:1F482A37

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 098/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de MARIA LUCIA BARBOSA SANTOS, adequando o ato às exigências do TCE/AL**.**

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 015/2013 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 009/2013 de 09 de setembro de 2013, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **MARIA LUCIA BARBOSA SANTOS**, inscrita no CPF nº 381.598.054-20 e RG nº 536325, ocupante do cargo de Professora**,** matrícula n° 1073, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 40, §5º c/c art. 35, incisos I, II, III e IV c/c art. 16, §1º da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 30% (trinta por cento) de quinquênio, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 25 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV
Junqueiro

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:94DD57B3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 081/2021 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de JOANA MARIA DELFINO FERREIRA, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 040/2012 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 021/2012 de 29 de novembro de 2012, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **JOANA MARIA**

DELFINO FERREIRA, inscrita no CPF nº 348.505.034-20 e RG nº 564.951, ocupante do cargo de Professora**,** matrícula n° 0038, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o 6º da EC nº 41 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal/88 e art. 35, incisos I, II, III e IV c/c art. 16, §1º da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênio, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 06 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:38CF6F16

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 080/2021 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de JOSEFA DÃO SOARES, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 024/2013 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 016/2013 de 15 de outubro de 2013, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **JOSEFA DÃO SOARES**, inscrita no CPF nº 383.428.984-15 e RG nº 476.757, ocupante do cargo de Professora**,** matrícula n° 1044, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o 6º da EC nº 41 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal/88 e art. 35, incisos I, II, III e IV c/c art. 16, §1º da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 30% (trinta por cento) de quinquênio, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 06 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:A2057559

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 094/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de MARIA GIVONILDA MARTINS SANTOS, adequando o ato às exigências do TCE/AL**.**

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 025/2013 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 015/2013 de 15 de outubro de 2013, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **MARIA GIVONILDA MARTINS SANTOS**, inscrita no CPF nº 619.660.964-53 e RG nº 1372211, ocupante do cargo de Professora**,** matrícula n° 244, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 40, §5º c/c art. 35, incisos I, II, III e IV c/c art. 16, §1º da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 30% (trinta por cento) de quinquênio, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 25 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:DCF18205

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 102/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de MARIA ALÍPIA DOS SANTOS, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 005/2007 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 011/2007 de 16 de janeiro de 2007, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade a servidora **MARIA ALÍPIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº 508.660.604-72 e RG nº 738145, ocupante do cargo de Serviçal, matricula n° 506, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL, de acordo com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88 c/c art. 33, incisos I,II,III da Lei Municipal nº 449/2005 de 14 de outubro de 2005 que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 25 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:7A307425

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 073/2021 DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de EURIDES SILVA DOS SANTOS, adequando o ato às exigências do TCE/AL**.**

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 017/2014 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 003/2015 de 30 de janeiro de 2015, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição ao servidor **EURIDES SILVA DOS SANTOS,** inscrito no CPF nº 293.594.734-72 e RG nº 1.644.206, ocupante do cargo de Serviçal, matrícula n° 977, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL, de acordo o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, c/c art. 36, incisos I, II, III parágrafo único da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênio, sem paridade.

Art 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 1º de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:93780FB4

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 099/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 020/2013 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 012/2013 de 25 de setembro de 2013, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF nº 438.169.404-04 e RG nº 1318000, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem**,** matrícula n° 1108, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 35, incisos I, II, III da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 30% (trinta por cento) de quinquênio, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 25 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:8C77D838

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 078/2021 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de JOSELITA DA SILVA, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 039/2012 e CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 019/2012 de 19 de outubro de 2012, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **JOSELITA DA SILVA**, inscrita no CPF nº 376.280.974-72 e RG nº 572122, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**,** matrícula n° 1081, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 35, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 06 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:1E72DD86

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 103/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de MARIA JOSÉ DE FREITAS SILVA, adequando o ato às exigências do TCE/AL**.**

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 037/2004 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 038/2004 de 27 de agosto de 2004, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo Contribuição a servidora **MARIA JOSÉ DE FREITAS SILVA**, inscrita no CPF nº 068.462.204-10 e RG nº 158706, ocupante do cargo de Professora**,** matrícula n° 063, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal/88 c/c art. 53, III, alínea b, da Lei Municipal Nº 359/1997 de 30 de janeiro de 1997 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais, ultima remuneração da ativa, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênio, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 25 de outubro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:707907BA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 060/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de EDILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS, adequando o ato às exigências do TCE/AL**.**

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 008/2005 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 003/2006 de 20 de março de 2006, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **EDILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS**, inscrita no CPF nº 268.083.584-00 e RG nº 449.104, ocupante do cargo de Professora, carga horária de 25h**,** matrícula n° 1020, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL, de acordo o art. 6º da EC 41/2003, c/c art. art. 53, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 449/2005 de 14 de outubro de 2005 que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 30% (trinta por cento) de quinquênio, com paridade.

Art 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 24 de setembro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:F7F17EB9

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA N° 065/2021 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade em favor de CICERO PASTOR DOS SANTOS, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 045/2002 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1o – Retificar a Portaria nº 024/2002 de 09 de outubro de 2002, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade ao servidor **CICERO PASTOR DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº 144.734.104-04 e RG nº 1.331.358, ocupante do cargo de Gari, matricula n° 1213, servidor público municipal filiado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL, de acordo o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88 c/c art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 360/1997 de 30 de janeiro de 1997 que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade.

Art 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 30 de setembro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito do Município de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO
Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:
José Clovis Vieira
Código Identificador:9FE3CE5D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E RH
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 185/2021 – Processo nº **507/2021**– Pregão Eletrônico nº **43**/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 06/2017 – Fornecedor Registrado **BRAZLINK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.932.161/0001-62**– Objeto: registro de preços para contratação de empresas especializadas nos serviços de locação de impressoras, com exclusividade para ME/EPP – Valor global: **R$ 61.956,00 (sessenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais).**– Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Tayne Barbosa dos Santos
Código Identificador:68157C67

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E RH
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 05/2021 – Processo nº **252/2021**– Inexigibilidade nº 05 /2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 06/2017 – Fornecedor Registrado **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE**, inscrita no CNPJ sob o nº **61.600.839/0001-55**– Objeto: contratação de **Associação Filantrópica de direito Privado**, sem fins lucrativos, para prestação de serviços de agente de Integração para atuar em conjunto com a Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, na administração do Programa de Estágio desta Prefeitura, visando possibilitar oportunidades de aperfeiçoamento de formação profissional de estudantes que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial, nas dependências da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, de acordo com a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008. – Valor global: **R$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil reais)** – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Tayne Barbosa dos Santos
Código Identificador:BAD713D6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E RH
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 179/2021 – Processo nº **508/2021**– Pregão Eletrônico nº **61**/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 06/2017 – Fornecedor Registrado **FOUR TECH SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO E INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.132.095/0001-93**– Objeto: registro de preços para contratação de empresas especializadas no fornecimento de toner e cartucho com serviços de recarga, com exclusividade para ME/EPP – Valor global: **R$ 36.827,00 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais)).**– Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 180/2021 – Processo nº **508/2021**– Pregão Eletrônico nº **61**/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 06/2017 – Fornecedor Registrado **BECKER INFORMATICA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.572.787/0001-10**– Objeto: registro de preços para contratação de empresas especializadas no fornecimento de toner e cartucho com serviços de recarga, com exclusividade para ME/EPP – Valor global: **R$ 20.138,90 (vinte mil cento e trinta e oito reais e noventa centavos).**– Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Mikhael Kennedy Falcão Farias
Código Identificador:A9670D45

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 181/2021 – Processo nº **1253/2021**– Pregão Eletrônico nº **64**/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 06/2017 – Fornecedor Registrado **ELSHADAY RESTAURANTES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.210.858/0001-01**– Objeto: registro de preços para contratação de empresas especializadas nos serviços de buffet, com exclusividade para ME/EPP – Valor global: **R$ 1.341.867,15 (um milhão trezentos e quarenta e um mil oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos.**– Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Mikhael Kennedy Falcão Farias
Código Identificador:8A70DE3F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 074/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONSIDERA FACULTATIVO O PONTO NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICAS DE MARECHAL DEODORO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO a proximidade do período natalino;
CONSIDERANDO que as datas comemorativas, as respectivas vésperas e os feriados recairão sobre sextas-feiras e sábados;
CONSIDERANDO a economia com as despesas de operação dos órgãos públicos.
DECRETA:
Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo nas Repartições Públicas Municipais e Autárquicas em todo o território municipal os dias 24(vinte e quatro) e 31(trinta e um) de dezembro de 2021.
Art. 2º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º deste Decreto os serviços considerados essenciais, notadamente os de saúde, guarda e coleta de lixo.
Parágrafo Único. Os servidores lotados nas áreas de serviço considerados essenciais à população deverão obedecer ao escalonamento determinado pelos titulares das respectivas Secretarias.
Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:B3FC4482

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 1.410, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º – Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período os eixos, as diretrizes estratégicas e os programas com seus respectivos objetivos, metas, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.
Art. 2º – Esta Lei contém os seguintes anexos:
Anexo I: Receitas por Categoria Econômica;
Anexo I.a: Relação de Programas / Desembolso por Exercício;
Anexo II.1: Caracterização do Programa;
Anexo II.2: Detalhamento dos Programas;
Anexo III: Relação das Ações;
Anexo IV: Relação das Funções e Subfunções; e
Anexo V: Listagem da Fonte de Recursos;
Art. 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Eixos: estruturas focais de concentração dos esforços e recursos, visando às transformações e melhorias desejadas, relacionando-se com os destinatários da atuação da Administração Municipal;
II – Diretrizes estratégicas: conjunto de macro escolhas que orientam a construção de uma visão prospectiva de médio e longo prazos para um dado segmento da realidade econômica, social, ambiental, visando o desenvolvimento municipal;
III – Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que convergem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando às soluções de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
IV – Programa Finalístico: programas que resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade. Seus atributos básicos são: objetivo, público-alvo, indicador, fórmulas de cálculo do indicador, órgão e unidade responsável pelo programa.
V – Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas.
VI – Objetivos: são os resultados que se deseja alcançar no âmbito de um programa;
VII – Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
VIII – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
IX – Público-alvo: determina o segmento da sociedade ao qual o programa se destina;
X – Órgão Responsável: órgão municipal responsável pelo gerenciamento do programa;
XI – Unidade Responsável: unidade administrativa responsável pelo gerenciamento do programa
XII – Meta: montante de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada; e
XIII – Indicador: é o instrumento de mensuração de resultado ou de impacto dos programas nas esferas econômica, social, ambiental;
Art. 4º – A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.
Parágrafo Único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante à legislação tributária em vigor à época.
Art. 5º – As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022/2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.
Art. 6º – A inclusão, exclusão, ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.
Art. 7º – A inclusão, exclusão, ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.
Art. 8º – O acompanhamento de execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.
Parágrafo Único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA terá sua validação condicionada à homologação das atividades governamentais pelo Gabinete do Prefeito e será feito sob a coordenação da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Gestão e Patrimônio, a quem compete:
I – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;
II – Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e; quando for o caso, de revisão do PPA;
III – Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e
IV – Elaborar Anualmente relatório de avaliação dos resultados da implantação deste plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:21128C1B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 1.411, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Marechal Deodoro para o exercício financeiro de 2022, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos dela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 256.370.937,02 (Duzentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e trinta e sete reais e dois centavos).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital previstos na legislação vigente e estimadas com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	**247.219.527,48**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	31.239.157,38
Contribuições	19.795.238,79
Receita Patrimonial	2.560.535,08
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	192.782.070,76
Outras Receitas Correntes	842.525,47
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**7.954.868,23**
Receita de Contribuições Intra-Orçamentária	7.954.868,23
RECEITAS DE CAPITAL	**21.953.212,53**
Transferências de Capital	18.606.337,23

Operação de Crédito	2.980.506,49
Alienação de bens móveis	366.368,81
RECEITA - RESUMO	
Receitas Correntes	247.219.527,48
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	7.954.868,23
Receitas de Capital	21.953.212,53
Deduções da Receita	- 20.756.671,22
TOTAL	**256.370.937,02**

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R$ 256.370.937,02 (Duzentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e trinta e sete reais e dois centavos), desdobrada nos seguintes orçamentos:

I – Orçamento Fiscal: R$ 173.132.288,67
II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 83.238.648,35
Art. 6º. A Despesa total fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

CÂMARA MUNICIPAL R$ 11.262.514,25
GABINETE DO PREFEITO R$ 2.673.778,74
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO R$ 2.683.798,27
FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DA PROCURADORIA R$ 290.404,91
SECR. MUN. DE GESTÃO, DOS RH E DO PATRIMÔNIO R$ 5.336.249,45
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS R$ 9.099.904,70
FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-FUMIP R$ 6.991.062,95
SECRETARIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO R$ 23.996.487,49
FUNDO DE MAN.DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB R$ 53.663.649,35
SECRETARIA MUN. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA R$ 31.644.148,36
SECR. MUN. M. AMB., SAN., AGRIC., PESCA E AQUICULTURA R$ 2.881.077,15
FUN. MUN. M. AMB., RECURSOS HIDRICOS, CIENCIA E TECN R$ 519.725,19
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE R$ 11.730.906,74
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE R$ 41.747.436,65
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R$ 5.792.954,45
FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS R$ 2.728.220,28
FUNDO MUN. DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE R$ 47.099,78
SUPER. MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SMTT R$ 3.119.960,81
FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO-FMTT R$ 565.310,35
FUNDO DE APOSENTADORIA – FAPEN R$ 22.763.817,87
SECR. MUN. DE CULTURA. E PRES. DO PATR. HISTÓRICO R$ 4.118.522,67
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL R$ 1.622.687,62
SECR. MUN. DE PLANEJAMENTO, ORÇ. E DES. URBANO R$ 305.097,60
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO R$ 295.944,82
SECR. MUN. DE TURISMO E DESENV. ECONÔMICO R$ 2.140.488,03
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO R$ 99.799,35
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO R$ 3.028.175,69
SECR. MUN. ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL R$ 1.183.190,88
GABINETE DO VICE-PREFEITO R$ 509.796,09
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO R$ 329.298,26
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA R$ 3.495.373,09

TOTAL DAS DESPESAS R$ 256.370.937,02

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito suplementar às dotações do Orçamento Municipal vigente que se tornarem insuficientes, podendo para tanto, utilizar como fonte os seguintes recursos, conforme disposto no § 1º, art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e conforme aprovado na LDO, art. 33. (NR).

a) a Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64, no percentual de 60%, do total das receitas previstas para o Exercício de 2022;

b) o Excesso de arrecadação efetivamente realizado, inclusive das receitas provenientes do FUNDEB e das receitas provenientes de convênios, respeitando as fontes de recurso;

c) o Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando as fontes de recurso.

II - acrescer, criar e reduzir, no PPA, de forma automática, as alterações para o Exercício de 2022, correspondentes aos anexos a lei, conforme aprovado na LDO, art. 9º.

III - promover a inclusão de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais mediante a abertura de crédito suplementar.

IV - efetuar Operações de Crédito, inclusive por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total das Receitas Correntes previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual.

Parágrafo Único. Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes, para dinamizar e operacionalizar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2022.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as receitas e despesas dos Órgãos e Entidades da Administração Pública conforme as alterações na sua organização, atribuições e funcionamento.

Art. 11. Os saldos de recursos ordinários e os superávits financeiros apurados no final do exercício de 2021 nas contas das unidades orçamentárias dos órgãos e Poderes do Município, apurados em balanço, devem ser devolvidos ao Tesouro.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos fundos que têm suas receitas legalmente vinculadas a determinadas finalidades.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:AAAF4EDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.412 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do Programa "Minha Casa Melhor 2" no Município de Marechal Deodoro, revoga a Lei Municipal nº 1.200, de 21 de julho de 2017, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa "Minha Casa Melhor 2"** para construção, reformas e fornecimento de material de construção para melhorias em unidades habitacionais no Município de Marechal Deodoro, com o objetivo de recuperar moradias em situação precária ou construir novas habitações em áreas pré-selecionadas do município.

Parágrafo Único. O programa instituído no *caput* será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e atenderá essencialmente famílias de baixa renda que tenham sofrido avarias ou perda do imóvel devido à calamidade pública, situação de emergência e/ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade, risco social ou pessoal, de acordo com os critérios estabelecidos nessa lei.

Art. 2º. Os critérios de avaliação para escolha das famílias beneficiadas pelo **Programa "Minha Casa Melhor 2"** serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de cadastramento prévio que deverá considerar, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I- renda familiar mensal de até o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes;

II- ser proprietário ou deter a posse mansa, pacífica e sem qualquer oposição do imóvel objeto da reforma ou terreno objeto da construção da nova unidade habitacional por no mínimo 05 (cinco) anos;

III- no caso de reparos/reforma, obrigatoriamente residir no imóvel a ser contemplado com a melhoria, ou demonstrar a impossibilidade de nele residir devido às avarias existentes;

IV- o imóvel ou terreno deverá atender as definições de interesse social, não podendo ter área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

V- o imóvel não poderá estar situado em área de risco;

VI- os beneficiários deverão estar inscritos no Cadastro Único do Governo Federal;

VII- o imóvel contemplado deverá ser o único do beneficiário, seja por meio de propriedade ou posse, nos termos do inciso II.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto nesse artigo, não serão considerados para fins de cômputo de renda familiar mensal os valores concedidos às pessoas componentes do grupo familiar beneficiário por meio de programas federais, estaduais ou municipais de complementação de renda, previdência social, seguro-desemprego e outros.

Art. 3º. A seleção das áreas que receberão os benefícios do **Programa "Minha Casa Melhor 2"** observará critérios preferenciais socioeconômicos na hipótese do número de candidatos enquadrados como beneficiários ser maior que o número de beneficiários previstos no Programa, de acordo com a seguinte ordem:

I- beneficiários em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, ou seja, com renda familiar per capita inferior ao equivalente a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo nacional vigente, ou que resida em casa de taipa;

II- famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovada por autodeclaração;

III- famílias das quais façam parte pessoa (s) portadora de deficiência comprovada por laudo médico emitido por profissional médico devidamente habilitado, apresentado pelo beneficiário, ou parecer de profissional médico da área municipal de saúde do município;

IV- famílias que tenham dentre seus componentes pessoa (s) idosa (s), demonstrado por data de nascimento em documento oficial com foto original e válido;

V- famílias com filho (s) em idade inferior a 18 (dezoito) anos, demonstrado por data de nascimento em documento oficial com foto original e válido.

Art. 4º. O **Programa "Minha Casa Melhor 2"** será constituído nos termos do artigo 1º, através das seguintes modalidades de benefício:

Construção de nova unidade habitacional no valor de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por unidade, que deverá ser edificada em terreno de propriedade/posse da família beneficiada;

reforma de unidade habitacional para fins de restabelecimento de situações de avarias, deterioração, dentre outros reparos no valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

doação de materiais de construção, no total de até R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser adquirido de estabelecimentos comerciais credenciados pelo Município, cujo valor será pago diretamente pelo órgão municipal competente ao fornecedor.

§ 1º. A concessão de qualquer modalidade dos benefícios elencados nesse artigo dependerá, obrigatoriamente, de prévio relatório e parecer social a ser elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, e laudo técnico do setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura sobre a situação do imóvel objeto do benefício, vedada a concessão para meros fins de embelezamento.

§ 2º. A emissão de "alvará de construção", "habite-se", bem como assessoramento técnico para fins de elaboração e/ou acompanhamento de projetos necessários à execução dos benefícios desse artigo serão disponibilizados gratuitamente aos contemplados pelo setor municipal competente.

§ 3º. Às famílias contempladas com qualquer uma das modalidades de benefício estabelecidas nos incisos I, II e III desse artigo fica vedada a transmissão, a qualquer título, da propriedade, posse ou uso do imóvel objeto do benefício a outrem, seja de forma onerosa ou não, devendo observar a obrigatoriedade de mantê-lo como seu único imóvel e local de residência, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos após a finalização da execução do benefício pelo Município.

§ 4º. O descumprimento por parte do beneficiário de quaisquer exigências da presente lei e demais critérios para tal atendimento estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS por normativos procedimentais internos implicará a responsabilização do beneficiário, a obrigatoriedade de devolução dos valores relativos ao custeio do Programa com o benefício recebido e acréscimos legais, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

§5º. Os valores das três modalidades de benefício definidas nesse artigo poderão ser atualizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme tabelas do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Art. 5º. A inscrição das famílias interessadas será realizada gratuitamente por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com normativos de procedimentos internos pertinentes da pasta, devendo conter dossiê social com as informações socioeconômicas do grupo familiar devidamente assinado pelo técnico da SEMAS e do candidato, representante da família entrevistado, o qual deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Documento que demonstre a propriedade ou posse mansa, pacífica e sem oposição do imóvel há pelo menos 05 (cinco) anos, tais como registro no cartório de imóvel competente, escritura pública, instrumento particular de compra e venda, entre outros. Constatada impossibilidade de comprovação documental, deverá o candidato firmar declaração com o compromisso de: **a)** apresentar o documento necessário em prazo a ser definido pela Semas como suficiente, desde que não prejudique o cronograma de execução do benefício; ou **b)** providenciar junto à defensoria pública ou órgão equivalente nos termos autorizados por lei protocolo de obtenção de aquisição do imóvel por usucapião;

II- Cópia totalmente legível do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III-Cópia totalmente legível da Carteira de Identidade – RG;

IV- Cópia totalmente legível de comprovante de residência no imóvel;

V- Cópia totalmente legível de certidão de nascimento/casamento;

VI-Cópia totalmente legível de comprovante de renda mensal (autodeclaração ou contracheque).
Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS de Marechal Deodoro a definição de casos omissos, bem como dos demais critérios internos para o correto cumprimento, execução e fiscalização dos termos da presente lei, podendo para tanto atuar em conjunto/com a cooperação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e demais órgãos municipais cuja atuação seja indispensável à consecução dos objetivos desse diploma legal.
Art. 7º. Para custear as despesas decorrentes do Programa de que trata essa Lei, serão designadas dotações orçamentárias específicas no orçamento global do Município, sendo autorizada a abertura de crédito suplementar na eventualidade de insuficiência de recursos para sua execução.
Art. 8º. O valor total de recursos destinados a "Programa Minha Casa Melhor 2", para execução até 31 de dezembro de 2024, será de R$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).
Art. 9º. As disposições contidas nesta Lei, no que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, bem como a Lei Municipal nº 1.200, de 21 de julho de 2017.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:A316EDA5

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.413, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 739/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente), altera o anexo IX referente a taxa de licença ambiental da Lei Municipal nº 1.216/2017 (Código Tributário Municipal) de Marechal Deodoro, e adota outras providências e revoga o Decreto Municipal nº 023/2014 (Sistema de Autorização Ambiental Municipal).

O **PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL**, no uso
das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 42, 47, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 184 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 42.** Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa da SEMMA-MD entendido como órgão ambiental competente, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental e no cadastro de atividades potencialmente poluidoras (CAP) ou utilizadoras de recursos ambientais ou hídricos (Anexo I).
- As atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental e obrigados a manter seu cadastro (CAP) atualizado anualmente, sendo os sujeitos passivos da taxa de licenciamento e do cadastro todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.
– As taxas serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir."

"Art. 47 Compete a SEMMA-MD, dentre outras competências:
- expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente;
- monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;
- constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Município de Marechal Deodoro;
- impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental; que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes; ou na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças e autorizações ambientais, bem como viabilidades emanadas pela SEMMA-MD. É garantido ao infrator, antes da aplicação da sanção ou penalidade, o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa;
- analisar e emitir pareceres em projetos, estudos e relatórios ambientais;
- administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do município de Marechal Deodoro, visando à utilização racional dos mesmos;
- realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;
- promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;
- capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

- requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, seja relativa ao passivo ambiental quanto aos débitos extra fiscais oriundos de taxas, multas ou outros;
- celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas, ou contratar serviços especializados, de acordo com a legislação pertinente;
- credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar suas decisões;
- elaborar Instruções Técnicas e Normativas com a finalidade de estabelecer os procedimentos, critérios e métodos com fins do exercício do poder de polícia administrativa."
"**Art. 173** Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em:
– poluição ou degradação ambiental;
– inobservância de preceitos legais ambientais; III – desobediência às determinações normativas; e
IV– desobediência às exigências técnicas constantes nas licenças ou autorizações ambientais do órgão ambiental competente."
"**Art. 174.** Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa."

"**Art. 175.** As infrações ambientais serão classificadas pelo agente municipal, para fins de imposição e gradação de penalidade em:

– Leves: as infrações que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente e que resultem de ações eventuais;
– Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, a biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e

– Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos

naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente."

"**Art. 176.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes:
reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental; e
ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.
havendo constatação de inexistência de dolo;
comprovação da implantação de programas e planos de gerenciamento para o controle ambiental;
baixo grau de instrução ou escolaridade do agente."

"**Art. 177.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias agravantes:
reincidência;
maior extensão de degradação ambiental;
dolo, mesmo que eventual;
ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;
atingir área sob proteção legal; e
falta de licença ambiental."
"**Art. 178.** Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

– instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e nas autorizações;
– instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;

– sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA-MD assim como prestar informações falsas ou adulterar dados;
– descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso; e, VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA-MD;
VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento que varia de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte gradação;

– de R$ 500,00 a R$ 5.000,00, nas infrações leves;
– de R$ 5.001,00 a R$ 500.000,00, nas infrações graves; e
– de R$ 500.001,00 à R$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

§2º A falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

§3º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até R$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte; II – multa de até R$10.000,00 para empresas de médio porte; e
III – multa de até R$ 20.000,00 para empresas de grande porte."

"**Art. 184.** O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
– 10 (dez) dias corridos para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, contados da data da ciência ou publicação;
- Tendo sido denegado o recurso interposto pelo Diretor de Fiscalização, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para ingressar com um pedido de reconsideração junto a Comissão Julgadora de Recursos.
– Tendo sido denegado o recurso interposto pela Comissão Julgadora de Recursos, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) corridos dias para ingressar com um pedido de reconsideração para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O recurso e a reconsideração terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 2º No caso de denegado o recurso e não interposta a reconsideração, o infrator deverá efetivar o pagamento da multa sob pena de inscrição na dívida ativa. Podendo o valor ser parcelado em até três vezes, ficando o parcelamento a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 3º No caso de o autuado ter seu recurso denegado, o mesmo não poderá se utilizar dos descontos previstos nos Art. 227, devendo pagar o valor integral da multa imposta."

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 195 a 235 à Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001:

"TÌTULO XIII – DOS INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 195. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá aos princípios que gerem a Administração Pública, além da observância aos princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso. Desta forma, a SEMMA-MD atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:
– Licença Prévia – expedida na fase preliminar, mediante a apresentação obrigatória de estudos ambientais e projetos básicos, indicando a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, cuja localização e concepção estiverem de acordo com as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes, e, estabelecendo em que condições poderá será expedida a licença de implantação.
– Licença de Implantação – autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, a partir do obrigatório cumprimento das condições estabelecidas na licença prévia, incluindo, sempre as medidas de controle ambiental, que poderão, a julgo do órgão, ser apresentadas em forma de Plano de Controle Ambiental. Deverá constar as condições em que a licença de operação será expedida.
III– Licença de Operação - autoriza o início do funcionamento de uma atividade ou empreendimento após o cumprimento das condições exigidas na licença de implantação.

– Licença Ambiental Simplificada – concedida para localização e instalação de empreendimentos ou atividades que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por atos normativos, em processo específico.
– Licença de Ampliação – autoriza a ampliação de atividade em funcionamento.
– Licença de Regularização - regulariza as atividades dos empreendimentos com construções já consolidadas e em funcionamento. Possui a mesma natureza jurídica da licença de operação ou de implantação
- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): as tipologias passíveis de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) serão definidas e regulamentadas pelo poder executivo. A LAC é concedida caso sejam conhecidos os impactos ambientais ou se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem a necessidade de novos estudos.
– Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.
– Certificado de Isenção de Licenciamento (CIL) - concedido para empreendimentos ou atividades que, comprovadamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico do Portal Facilita Alagoas - Integrador estadual da REDESIM, criado por meio do Decreto Estadual nº 11.975, de 18 de abril de 2011, não causem ou possam causar impactos ambientais diretos ao meio ambiente.
– Viabilidade Ambiental para Alvará – concedido para obras diversas que necessitem de alvará de construção e tem o objetivo de analisar as alternativas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação dos resíduos sólidos.

– Viabilidade para Eventos – concedido para realização de eventos diversos abertos ao público.

Art. 196. Cabe a SEMMA-MD estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os nos respectivos documentos,

levando em consideração aos limites estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 197. O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

Art. 198. O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

Art. 199. O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 200. Permanecerão válidas até decisão final do órgão ambiental, os pedidos de prorrogação e renovação desde que requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Parágrafo Único - Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença de operação sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, estando sujeita a um novo processo de licenciamento de regularização, com os respectivos estudos ambientais atualizados.

Art. 201. As condicionantes poderão ser modificadas durante o período de validade de uma licença, desde que mediante decisão motivada, com o amplo direito de defesa ao interessado.

Art. 202. Os Estudos Ambientais a serem apresentados nos processos de licenciamento ambiental deverão ser definidos de acordo com seu porte e potencial de impacto.

Art. 203. Uma licença poderá ser cancelada ou suspensa, quando ocorrer:

– Violação ou inadequação das condicionantes ou de normas legais;

– Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 204. As empresas deverão informar à SEMMA-MD quando da finalização de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 205. Os imóveis ou empreendimentos em implantação ou com construções já consolidadas e em funcionamento, que estejam, sem a devida licença ambiental, poderão solicitar sua regularização obedecendo-se os critérios legais e técnicos, acrescido do dobro do somatório da taxa cobrada pelas fases antecedentes e da atual fase de licenciamento ambiental, podendo ficar embargados enquanto não solicitada a regularização.

Art. 206. No caso de desistência do procedimento administrativo de licenciamento, autorização ou alvará, não haverá devolução de valores.

Art. 207. O desarquivamento de processos será efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 208. Os serviços de reanálise de projeto durante o decorrer do processo de licenciamento, quando motivado pelo requerente, serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art.209 Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Art. 210. A taxa de licenciamento ambiental e a do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, conforme anexos I e II desta lei.

Art. 211. A SEMMA-MD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, autorização e alvará em função das particularidades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

Art. 212. A SEMMA-MD analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimentos e/ou complementações de documentos acerca do empreendimento.

Art. 213. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pela SEMMA-MD dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de penalidades nos casos previstos em lei.

Art. 214. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, nos projetos executivos e nos estudos ambientais aprovados.

TÍTULO X IV - DAS MEDIDAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I – DO MONITORAMENTO

Art. 215. Os empreendimentos e atividades serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelo órgão ambiental, o qual poderá pedir relatórios de atividades desenvolvidas, assim como novas exigências, desde que motivadas.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades podem optar no seu Cadastro pelo auto monitoramento, implicando em apresentação anual de relatório de atendimento de condicionantes com as ações comprovadamente executadas. Devendo o poder executivo regulamentar os procedimentos para o auto monitoramento e para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras (CAP).

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

Art. 216. Aos agentes da SEMMA-MD, devidamente identificados, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 217. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
lI - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
IV - lavrar autos; e
V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Marechal Deodoro.

Art. 218. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 219. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 220. A pena de multa consiste no pagamento que varia de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte gradação;

– de R$ 500,00 a R$ 5.000,00, nas infrações leves;
– de R$ 5.001,00 a R$ 500.000,00, nas infrações graves; e
– de R$ 500.001,00 à R$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

Art. 221. falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

Art. 222. Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até R$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte; II – multa de até R$10.000,00 para empresas de médio porte; e III – multa de até R$ 20.000,00 para empresas de grande porte.

Art. 223. Para imposição e gradação da penalidade levar-se-ão em conta:

– a gravidade do fato e a existência de imediata reparação do dano ambiental, quando possível;
– os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
– a existência de dolo;
– a situação econômica do infrator, no caso de multa; e V – reincidência.

Art. 224. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 173 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

– advertência por escrito;
– multa simples que variará de R$ 500,00 a R$ 50.000.000,00;
– multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais e/ou recomendação ou determinação das notificações e/ou auto de infrações e/ou termos de embargo, no valor de R$ 500,00 por dia de acometimento/ descumprimento da determinação, cabendo a aplicação, além da multa simples;

– apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
– destruição e/ou inutilização do produto;
– suspensão de vendas e/ou fabricação do produto; VII – embargo da obra;
VIII – interdição da atividade; IX – demolição da obra;
– suspensão parcial ou total de atividades;
– suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e
XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com penalidade de multa.

Art. 225. As ações decorrentes do poder de polícia são as seguintes:
– Intimação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para prestar esclarecimentos ou ser cientificados de decisão administrativa;
– Notificação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental ou apresentar documentos referentes a processos administrativos;
- Auto de Embargo ou Interdição – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a suspensão das obras atividades.
– Auto de Infração – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal, após o julgamento da defesa prévia.
§ 1° O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração (**AI**).
Art. 226. O infrator será intimado da autuação: a– pessoalmente;
b – via correio eletrônico (e-mail); c – via postal;

d – através de protocolo; e – por edital;
f - pelo cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.
Art. 227. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante a SEMMA-MD por Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.
§ 1º Em caso de dano ambiental, as medidas específicas de que trata o caput deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.
§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendendo desnecessária à reparação do dano.
§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o caput deste artigo.
§ 4º O valor estipulado na multa, conforme definido por meio do TAC, poderá ser convertido em bens e/ou serviços de igual valor, comprovado com a apresentação de Notas Fiscais. A conversão deverá ser realizada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.
§ 5º Descumpridas totalmente ou parcialmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, o pagamento do valor atualizado da multa inicial aplicada, sob pena de inscrição na dívida ativa Municipal, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 228. A multa por falta de licenciamento ambiental poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento) do valor, caso o autuado solicite o licenciamento ambiental em até 15 (quinze) dias após a ciência de sua autuação. Desde que firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 227.

Parágrafo único. Incide sobre o mesmo benefício as demais multas aplicadas, desde que o infrator apresente defesa no prazo estipulado no auto de infração e faça cessar o dano imediatamente.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229. Deverá ser instituída, por portaria, a Comissão Julgadora de Recursos dos autos lavrados. A qual analisará, em grau de recurso, a multa aplicada, após a contradita do agente fiscalizador.
Art. 230. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura dos termos previstos no Art.226, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.
Art. 231. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.
Art. 232. Os débitos decorrentes das multas e/ou serviços técnicos prestados pela SEMMA-MD, poderão ser parcelados em até 3x (três vezes) vezes, observando-se o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

CAPÍTULO IV
DA COOPERAÇÃO INSTIUCIONAL

Art. 233. As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação institucional, por meio de consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público e Privado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Ficam revogadas as disposições em contrário."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos após o decurso dos prazos obrigatórios estabelecidos pelo artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, em observância à anterioridade tributária de exercício e nonagesimal.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, os artigos 180 e 194 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, o anexo IX da Lei Municipal nº1.216/2017 e o disposto no Decreto Municipal nº 023, de 19 de novembro de 2014.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2.021

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:2EE6E5EE

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1.414, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor de R$ 15.000.000.00 (quinze milhões de reais), no âmbito do programa/linha de financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA/Apoio Financeiro, nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29/06/2017, destinados à Revitalização do Centro Histórico de Marechal Deodoro, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maior de 2000.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4.º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro-AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:FEA69F59

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.416 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o artigo 58-A da Lei Municipal nº 446, de 28 de dezembro de 1.983, que instituiu o Código de Edificações de Marechal Deodoro, e adota outras providências.

O **PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL,** no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica**,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. O artigo 58-A, acrescentado à Lei Municipal nº 446, de 28 de dezembro de 1.983 pela Lei nº 1.303 de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com o seguinte teor:
"Art. 58.A – As residências de um quarto do tipo Studio poderão ter compartimentos conjugados, que nesse caso não poderão ser inferior a 25m² (vinte e cinco metros quadrados), já incluindo o banheiro.
Parágrafo único – Os ambientes conjugados previsto no caput são: Sala, quarto e cozinha."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:910759F7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.418, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1.208, de 16 de agosto de 2.017, que dispõe sobre regras que disciplinam o comércio ambulante no Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 21-A à Lei Municipal nº 1.208, de 16 de agosto de 2.017, com o seguinte teor:
"Art. 21-A. A critério do órgão fiscalizador, no caso de reincidência nas infrações tipificadas nesta Lei, além das sanções já previstas, poderá ser aplicada a suspensão da licença de ambulante pelos prazos de 07(sete), 15(quinze) ou 30(trinta) dias, de acordo, respectivamente, com a gravidade da conduta, leve, moderada ou grave, podendo ainda os períodos de suspensão ser duplicados a cada repetição da falta.
Parágrafo único. A penalidade de suspensão só poderá ser aplicada nas hipóteses de ausência de justificativa ou do seu não acatamento, observados os procedimentos nesta Seção IV."
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:ACA4FA92

GABINETE DO PREFEITO
LEI 1.419 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Amplia a Zona de Especial Interesse Social e a Zona de Transição Urbano-Rural do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL,** no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica**,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ampliada a zona de especial interesse social – ZEIS do Município de Marechal Deodoro em 711.031m² adicionada ao tamanho inicial, conforme o anexo I – Memorial descritivo e conforme imagem gráfica da área em destaque no anexo II – Mapa de expansão da ZEIS.
Art. 2º. Fica ampliada a Zona de Transição Urbano-Rural – ZTUR do Município de Marechal Deodoro em 1.425.189,66 m² adicionada ao tamanho inicial, conforme o anexo III – Memorial descritivo e conforme imagem gráfica da área em destaque no anexo IV – Mapa de expansão da ZTUR.
Art. 3º. Fica consolidado o Mapa do município de Marechal Deodoro conforme o anexo V – Mapa 4 Zoneamento.
Art. 4º. As Zonas de Especial Interesse Social – ZTUR e a de Transição Urbana-Rural – ZTUR seguem as diretrizes previstas na legislação vigente.
Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2.021

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Anexo I
MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel : ÁREA DE EXPANSÃO
Proprietário :
Município : MARECHAL DEODORO **U.F:**AL - BR
Área : 71,1032ha
Perímetro : 4768,88m

DESCRIÇÃO
LIMITES e CONFRONTANTES: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P-01**, limitando-se com terras do Sr. Léo Correia da Rocha de coordenadas **N 8.922.410,34m** e **E 181.114,37m**; deste segue confrontando com Terras de proprietário desconhecido com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 96°56'06,13" por uma distância de 108,59m, até o ponto **P-02**, de coordenadas **N 8.922.397,23m** e **E 181.222,17m** ; deste segue com azimute de 177°17'31,03" por uma distância de 26,52m, até o ponto **P-03**, de coordenadas **N 8.922.370,74m** e **E 181.223,42m** ; deste segue com azimute de 155°16'30,58" por uma distância de 427,35m, até o ponto **P-04**, de coordenadas **N 8.921.982,56m** e **E 181.402,16m** ; deste segue com azimute de 172°52'01,66" por uma distância de 54,77m, até o ponto **P-05**, de coordenadas **N 8.921.928,22m** e **E 181.408,96m** ; deste segue com azimute de 153°24'33,00" por uma distância de 64,57m, até o ponto **P-06**, de coordenadas **N 8.921.870,48m** e **E 181.437,87m** ; deste segue com azimute de 110°32'05,83" por uma distância de 43,57m, até o ponto **P-07**, de coordenadas **N 8.921.855,19m** e **E 181.478,67m** ; deste segue com azimute de 133°34'14,95" por uma distância de 49,28m, até o ponto **P-08**, de coordenadas **N 8.921.821,23m** e **E 181.514,37m** ; deste segue com azimute de 111°42'45,14" por uma distância de 270,84m, até o ponto **P-09**, de coordenadas **N 8.921.721,03m** e **E 181.766,00m** ; deste segue com azimute de 83°44'16,38" por uma distância de 42,18m, até o ponto **P-10**, de coordenadas **N 8.921.725,63m** e **E 181.807,93m** ; deste segue com azimute de 55°43'09,70" por uma distância de 52,13m, até o ponto **P-11**, de coordenadas **N 8.921.755,00m** e **E 181.851,01m** ; deste segue com azimute de 22°51'24,15" por uma distância de 35,02m, até o ponto **P-12**, de coordenadas **N 8.921.787,26m** e **E 181.864,61m** ; deste segue com azimute de 163°00'04,66" por uma distância de 168,60m, até o ponto **P-13**, de coordenadas **N 8.921.626,03m** e **E 181.913,90m** ; deste segue com azimute de 205°56'19,69" por uma distância de 344,36m, até o ponto **P-14**, de coordenadas **N 8.921.316,36m** e **E 181.763,27m** ; deste segue com azimute de 308°18'11,59" por uma distância de 73,87m, até o ponto **P-15**, de coordenadas **N 8.921.362,15m** e **E 181.705,30m** ; deste segue com azimute de 307°01'09,94" por uma distância de 161,16m, até o ponto **P-16**, de coordenadas **N 8.921.459,18m** e **E 181.576,63m** ; deste segue com azimute de 285°23'33,02" por uma distância de 72,82m, até o ponto **P-17**, de coordenadas **N 8.921.478,51m** e **E 181.506,42m** ; deste segue com azimute de 234°05'06,81" por uma distância de 131,55m, até o ponto **P-18**, de coordenadas **N 8.921.401,34m** e **E 181.399,88m** ; deste segue com azimute de 200°36'17,39" por uma distância de 206,79m, até o ponto **P-19**, de coordenadas **N 8.921.207,79m** e **E 181.327,11m** ; deste segue com azimute de 333°56'01,90" por uma distância de 224,60m, até o ponto **P-20**, de coordenadas **N 8.921.409,54m** e **E 181.228,42m** ; deste segue com azimute de 332°14'25,74" por uma distância de 116,43m, até o ponto **P-21**, de coordenadas **N 8.921.512,57m** e **E 181.174,19m** ; deste segue com azimute de 337°07'58,57" por uma distância de 91,43m, até o ponto **P-22**, de coordenadas **N 8.921.596,82m** e **E 181.138,66m** ; deste segue com azimute de 52°43'38,85" por uma distância de 63,28m, até o ponto **P-23**, de coordenadas **N 8.921.635,14m** e **E 181.189,01m** ; deste segue com azimute de 290°16'20,36" por uma distância de 31,79m, até o ponto **P-24**, de coordenadas **N 8.921.646,16m** e **E 181.159,19m** ; deste segue com azimute de 263°23'39,92" por uma distância de 41,90m, até o ponto **P-25**, de coordenadas **N 8.921.641,34m** e **E 181.117,57m** ; deste segue com azimute de 307°07'22,06" por uma distância de 358,24m, até o ponto **P-26**, de coordenadas **N 8.921.857,54m** e **E 180.831,94m** ; deste segue com azimute de 279°18'08,63" por uma distância de 162,06m, até o ponto **P-27**, de coordenadas **N 8.921.883,74m** e **E 180.672,00m** ; deste segue com azimute de 278°35'29,94" por uma distância de 358,84m, até o ponto **P-28**, de coordenadas **N 8.921.937,34m** e **E 180.317,19m** ; deste segue com azimute de 24°23'22,94" por uma distância de 125,43m, até o ponto **P-29**, de coordenadas **N 8.922.051,58m** e **E 180.368,99m** ; deste segue com azimute de 27°29'02,60" por uma distância de 33,29m, até o ponto **P-30**, de coordenadas **N 8.922.081,11m** e **E 180.384,35m** ; deste segue com azimute de 271°49'14,06" por uma distância de 1,52m, até o ponto **P-31**, de coordenadas **N 8.922.081,16m** e **E 180.382,83m** ; deste segue com azimute de 29°05'04,99" por uma distância de 48,98m, até o ponto **P-32**, de coordenadas **N 8.922.123,96m** e **E 180.406,64m** ; deste segue com azimute de 78°38'50,78" por uma distância de 349,96m, até o ponto **P-33**, de coordenadas **N 8.922.192,85m** e **E 180.749,75m** ; deste segue com azimute de 69°35'51,11" por uma distância de 115,23m, até o ponto **P-34**, de coordenadas **N 8.922.233,02m** e **E 180.857,75m** ; deste segue com azimute de 54°53'01,03" por uma distância de 156,09m, até o ponto **P-35**, de coordenadas **N 8.922.322,81m** e **E 180.985,43m** ; deste segue com azimute de 55°51'28,08" por uma distância de 151,72m, até o ponto **P-36**, de coordenadas **N 8.922.407,96m** e **E 181.111,00m** ; deste segue com azimute de 54°47'24,86" por uma distância de 4,12m, até o ponto **P-01**, onde teve inicio essa descrição.

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:BD9B2D02

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.421, DE 22 DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA EFETUAR O RATEIO DA SOBRA DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, deduzido o passivo financeiro, autorizado a ratear a sobra dos recursos anuais

totais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, correspondente ao mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para atendimento do percentual mínimo exigido pela legislação vigente em observância ao inciso XI, artigo 212-A, da Constituição Federal.
§ 1º. Entendem-se como profissionais da educação básica, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.
§ 2º. Consideram-se em efetivo exercício, a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no parágrafo 1º associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que os remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 2º. O rateio será calculado, dividindo-se proporcionalmente o valor original da sobra, pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O valor a ser repassado aos profissionais será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

Art. 4º. O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração para qualquer efeito.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:DB8351F8

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1606.001/2021

Partes: PMMD e **LL42 COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 37.564.136//0001-34.
Fundamento Legal: Considerações dos artigos 65, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993;
CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR
Em decorrência do aumento de 25% do quantitativo no item 1, o valor da contratação aumentará R$ 40.560,00 (quarenta mil, quinhentos e sessenta reais).
CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO
Permanecem ratificadas todas as cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da Assinatura: 29 de outubro de 2021.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Lyvia Julyanne Aquino Lins Cunha
LL42 COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – CONTRATADA

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:03325B3C

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
AVISO DE RETOMADA DA SESSÃO

Processo nº 0218040/2021
Chamada Pública 01/2021

O Município de Marechal Deodoro, por meio da comissão permanente de licitação, vem informar aos interessados que fica designado a retomada de sessão de Chamada Pública 01/2021, que acontecerá conforme resumo abaixo:
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar com dispensa de licitação nos termos da Lei nº 11.947, de 16/06/2009.
Data e hora da sessão: **27 de dezembro de 2021, às 10h00m, horário de Brasília.**
LOCAL: Sala de reuniões do Setor de licitações da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, localizado no Loteamento Cidade Imperial, quadra A, Lote 7, Pedras, Marechal Deodoro/AL.

Marechal Deodoro - AL, 22 de dezembro de 2021.

TASSIANE CAVALCANTE BARROS
Presidente da CPL

Publicado por:
Jair Barcelos Cerqueira
Código Identificador:43E368BC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 341 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

PORTARIA Nº 341 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Prefeito do Município de Maribondo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Retificar a Portaria nº 595 de 17 de setembro de 2008, dando-lhe nova redação: aposentar por idade e tempo de contribuição, a contar de 17 de setembro de 2008, a servidora **JOSEFA CÍCERA DE ALMEIDA DA SILVA**, matrícula 165, portadora do CPF 144.492..854-68, PIS/PASEP 1.702.525.283-0 com o tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dia ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora, com fulcro no art. 25 da Lei Municipal 559/2006 e art. 6º da EC 41/03, com provento integral, com paridade de acordo com a última remuneração, já inclusos cinco quinquênios.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete da Prefeita, 20 de dezembro de 2021.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio em 20 de dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO FALCÃO PEDROSA NETTO
Secretária Municipal de Administração.
Portaria Nº 001/2021

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:2AF928FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 342 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

PORTARIA Nº 342 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Prefeito do Município de Maribondo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 623 de 18 de dezembro de 2008, dando-lhe nova redação: Aposentar por invalidez, a contar de 18 de dezembro de 2008, o servidor **RAIMUNDO CARLOS DA SILVA,** com o tempo de contribuição de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, matrícula 1804, portador do CPF 383.632.244-72, PASEP 19014600308, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de serviços diversos, com fulcro no que dispõe o Art. 23 da Lei Municipal nº 559/2006 e art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º A da EC 41/03, com provento integral, com paridade, de acordo com a última remuneração, já incluso um qüinqüênio.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete da Prefeita, 20 de dezembro de 2021.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio em 20 de dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO FALCÃO PEDROSA NETTO
Secretária Municipal de Administração.
Portaria Nº 001/2021

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:4A73199A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA DE MAR VERMELHO
RATIFICAÇÃO N° 023/2021
O Prefeito do Município de Mar Vermelho, no uso de suas atribuições, **ratifica** o presente processo em favor da empresa GS COSTA-ME, importando o mesmo o valor total de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Mar Vermelho, 06 de dezembro de 2021.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO N° 023/2021 - DL
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MAR VERMELHO, CNPJ nº 12.333.761/0001-44. CONTRATADA: GS COSTA -ME, CNPJ/MF nº 16.642.064/0001-26. OBJETO: SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PARADA NATALINA COM DESFILE TEMÁTICO. VALOR: R$ 17.000,00 (dezessete mil reais). DATA CONTRATO: 10/12/2021. VALIDADE: 10/01/2022. FUNDAMENTAÇÃO: artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. SIGNATÁRIOS: Pela Contratante: André Brandão de Almeida - Prefeito; Pela Contratada: Glaydson Firmino da Silva - Sócio Administrador.

Mar Vermelho, 10 de dezembro de 2021.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:F4C64935

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2021-PE/ARP
CONTRATO Nº. 004/2021-PE/ARP. Origem da Licitação: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 23/2021, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021-SRP (Prefeitura de São Miguel dos Campos-AL-Órgão Gerenciador). Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO-AL - CNPJ: 12.333.761/0001-44. Contratada: **BRASNORTE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 12.542.460/0001-20**.** Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO POPULAR, ZERO KM. Celebração: 20/12/2021. Vigência: até 20/02/2022. Valor global: R$ 70.990,00 (setenta mil, novecentos e noventa reais). Fundamentação: Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/13. Signatários: André Brandão de Almeida-Prefeito, Contratante e João Luiz Ramalho Tavares, Representante Legal-Contratada.

Mar Vermelho-AL, 20 de dezembro de 2021.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:487659A2

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE

LICITAÇÃO ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 40/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0729011/2021

Adjudico e Homologo o Pregão Eletrônico nº 40/2021, Processo Administrativo n° 0729011/2021, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE KIT ENXOVAL, tendo como vencedora do certame a empresa: PROMAC COMERCIAL EIRELI, com o CNPJ sob n° 32.310.985/0001-48, vencedora dos itens: 01 a 12 com valor global de R$ 16.458,80 (Dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais). FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal 10520/02, Decreto federal 7.892/13 suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital. Mata Grande/AL, 06 de dezembro de 2021.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 40/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0729011/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 92/2021
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ENXOVAL PARA GESTANTE E FRALDA DESCARTÁVEL PARA ADULTO**.
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL
Fornecedor Beneficiário: **PROMAC COMERCIAL EIRELI, com o CNPJ sob n° 32.310.985/0001-48**.
Valor Global da ARP R$ 16.458,80 (Dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais).
PRAZO: 12 (doze) meses, Mata Grande/AL em 06 de dezembro de 2021

ERIVALDO DE MELO LIMA
Órgão Gerenciador

DANDARA CHRISTINA AURELIANO DA SILVA
Fornecedor Beneficiário

Publicado por:
Rafael de Almeida Amorim
Código Identificador:44E3534A

LICITAÇÃO ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 42/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111009/2021

Adjudico e Homologo o Pregão Eletrônico nº 42/2021, Processo Administrativo n° 111009/2021, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS PARA AS CRIANÇAS CARENTES DO MUNICÍPIO NO NATAL, tendo como vencedora do certame a empresa: P H FAUSTO JUNIOR, com o

CNPJ sob n° 37.641.900/0001-28, vencedora dos itens: 01 a 16 com valor global de R$ 74.088,00 (Setenta e quatro mil oitenta e oito reais). FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal 10520/02, Decreto federal 7.892/13 suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Mata Grande/AL, 17 de dezembro de 2021.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 42/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111009/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 93/2021
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS PARA AS CRIANÇAS CARENTES DO MUNICÍPIO NO NATAL**.
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL
Fornecedor Beneficiário: **P H FAUSTO JUNIOR, com o CNPJ sob n° 37.641.900/0001-28**.
Valor Global da ARP R$ $ 74.088,00 (Setenta e quatro mil oitenta e oito reais).
PRAZO: 12 (doze) meses, Mata Grande/AL em 17 de dezembro de 2021

ERIVALDO DE MELO LIMA
Órgão Gerenciador

PAULO HENRIQUE FAUSTO JUNIOR
Fornecedor Beneficiário

Publicado por:
Rafael de Almeida Amorim
Código Identificador:51E0E099

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE MESSIAS, através do Setor de Licitações, avisa que realizará licitações conforme resumo:

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021 (BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS)**
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de informática, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Poder Executivo do Município de Messias.
Tipo: **Menor preço**.
Data e hora da sessão de disputa: **10/01/2021**, às **09:30min** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS,** no endereço http://bnc.org.br/sistema.

Informações pelo e-mail: licitacaomessias@hotmail.com.

Messias/AL,22 de dezembro de 2021.

JOSÉ DOLBERON DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:718F1BE3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE MESSIAS, através do Setor de Licitações, avisa que realizará licitações conforme resumo:

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021 (BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS)**
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE MESSIAS/AL.
Tipo: **Menor preço**.
Data e hora da sessão de disputa: **11/01/2021**, às **09:30min** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS,** no endereço http://bnc.org.br/sistema.

Informações pelo e-mail: licitacaomessias@hotmail.com.

Messias/AL, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ DOLBERON DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:71644C94

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO 32/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 75/2021

Pregão Eletrônico 32/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora: **GAMAL DISTRIBUIDORA GARANHUNS LTDA** , inscrita no CNPJ sob nº 08.791.907/0001-28.

Valor Total do Registro: **R$ 712.179,73 (setecentos e doze mil, cento e setenta e nove reais e setenta e três centavos)**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Materiais Permanentes, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias - AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 10/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Admirso Rodrigues da Silva

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2021

Pregão Eletrônico 32/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora: **VRR DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO EIRELI** , inscrita no CNPJ sob nº 35.458.953/0001-82

Valor Total do Registro: **R$ 204.932,00 (duzentos e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais)**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Materiais Permanentes, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias - AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 10/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Vinícius Rangel Rodrigues de Souza.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 77.1/2021

Pregão Eletrônico 32/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora: **GAMAL DISTRIBUIDORA GARANHUNS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 08.791.907/0001-28

Valor Total do Registro: **R$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais)**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Materiais Permanentes, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias - AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 10/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Admirso Rodrigues da Silva

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 78/2021

Pregão Eletrônico 32/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora: **VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITAS EIRELI** , inscrita no CNPJ sob nº 24.780.976/0001-92

Valor Total do Registro: **R$ 45.824,50 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Materiais Permanentes, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias - AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 10/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Victor Ivo Rodrigues de Freitas

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 79/2021

Pregão Eletrônico 32/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora: **REDE DE NEGÓCIOS EM TECNOLOGIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 11004395000117

Valor Total do Registro: **R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Materiais Permanentes, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias - AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 10/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Aldenice Bandeira do Ó

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 80/2021

Pregão Eletrônico 32/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora: **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA** , inscrita no CNPJ sob nº 40.876.269/0001-50

Valor Total do Registro: **R$ 37.171,70 (trinta e sete mil, cento e setenta reais e sententa centavos)**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Materiais Permanentes, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias - AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 10/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Raíssa Rabêlo Ferreira

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 81/2021

Pregão Eletrônico 32/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora: **NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES E VETERINARIO LTDA** , inscrita no CNPJ sob nº 42.381.030/0001-35

Valor Total do Registro: **R$ 35.153,80 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos)**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Materiais Permanentes, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias - AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 10/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Josenilson Vieira de Brito

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:6380AB93

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO 31/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 72/2021

Pregão Eletrônico 31/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada-**DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 40.876.269/0001-50.

Valor Total do Registro **R$ 79.179,55 (setenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**

Objeto: REGISTRO de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição **utensílios domésticos**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Messias/AL
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 08/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Raíssa Râbelo Ferreira

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 73/2021

Pregão Eletrônico 31/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada-**COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVIÇOS,** inscrita no CNPJ sob nº 22.906.038/0001-60.

Valor Total do Registro **R$ 26.051,60 (vinte e seis mil , cinquenta e um reais e sessenta centavos)**

Objeto: REGISTRO de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição **utensílios domésticos**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Messias/AL
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 08/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Gabriel Teixeira Viana

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 74/2021

Pregão Eletrônico 31/2021
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada-**J2LM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.253.522/0001-05.

Valor Total do Registro **R$ 2.990,00 (dois mil e novecentos e noventa reais)**

Objeto: REGISTRO de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição **utensílios domésticos**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Messias/AL
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 08/12/2021
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Ludimyla Gonçalves da Silva

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:EE4BDC92

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

CÂMARA MUNICIPAL
ERRATA

ERRATA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021

A presente Errata tem por objeto a alteração e anulação da Publicação do Contrato nº 11/2021 publicada em 25/11/2021 no diário oficial dos municípios de Alagoas, que trata da contratação da Empresa Ranny Clebson da Silva Placas, escrito no CNPJ: 13.974.460/0001-62, foi um erro de publicação ao contrato, tendo em vista que o Contrato de nº 11/2021 tem como OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D´ÁGUA DAS FLORES, desconsiderando assim a publicação do Extrato do Contrato do Processo Administrativo nº 10/2021 do dia 25/11/2021, tendo em vista que o objeto contrato foi de imediato.

EVANDRO ALVES MACHADO
Presidente

Publicado por:
Daniele Nobre de Melo
Código Identificador:D8BA8A3B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

Resultado de Licitação- 2º Chamada
Pregão Eletrônico nº 036/2021
Processo nº 1019002/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de veículo novo (zero quilômetro), para atendimento das demandas das equipes de Saúde da Família, Emenda Parlamentar nº 11438.2910001/1180-03, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Proposta Vencedora
Empresa: Gama Veículos Ltda
CNPJ: 06.213.517/0001-45
Lote 01 - R$ 126.000,00
Valor Global: R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)
Valor Total do Lote Adjudicado: R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Olho d'Água das Flores/AL, 22 de dezembro de 2021.

LUCIANO DA SILVA SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Jaime Nunes
Código Identificador:BBD1580B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO

Aviso de Cotação
Processo nº 1220054/2021
Objeto: Aquisição de Solução de Robótica Educacional para atender alunos do Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º Ano).
O Departamento de Compras da Prefeitura de Olho d'água das Flores-AL solicita cotação de preços as empresas especializadas no fornecimento de solução de robótica educacional. O formulário de cotação deverá ser solicitado através do e-mail setorcomprasodf@gmail.com. O prazo para recebimento das cotações será até o dia 29 de dezembro de 2021.

Olho d'água das Flores – AL.

LAYNE DE LIMA VITOR
Diretora do Setor de Compras.

Publicado por:
Jaime Nunes
Código Identificador:B821D1C8

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D´AGUA DO CASADO

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 012-2021

Processo Nº 1105.0002/2021
Dispensa de Licitação Nº 011/2021
Contratante: Município de Olho D'Água do Casado/AL
Contratado: ATIVA SISTEMAS E CONTABILIDADE EIRELI - ME, inscrito no CNPJ nº 18.265.640/0001-99.
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil.
Vigência: 31 de dezembro de 2021
Valor Global: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Celebrado em: 26/11/2021.
Signatários: Sr. José dos Santos, pela contratante, Sr. Amanda Santos Sales, pela contratada.

JOSÉ ANTÔNIO SOUZA
Presidente

Publicado por:
Edilene Correia da Silva
Código Identificador:F703992B

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 013-2021

Processo Nº 1116.0003/2021
Dispensa de Licitação Nº 012/2021
Contratante: Câmara Municipal de Olho D'Água do Casado/AL
Contratado: BRUNO AUGUSTO SANTOS EIRELI – SANTA CLARA SERVIÇOS, inscrito no CNPJ nº 20.393.114/0001-56.
Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de sistemas para gerenciamento de documentos em nuvem.
Vigência: 31 de dezembro de 2021
Valor Global: R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)
Celebrado em: 30/11/2021.
Signatários: Sr. José dos Santos, pela contratante, Sr. Bruno Augusto Santos, pela contratada.

JOSÉ ANTÔNIO SOUZA
Presidente

Publicado por:
Edilene Correia da Silva
Código Identificador:22AF35C4

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2021

Processo Nº 1116.0001/2021
Dispensa de Licitação Nº 013/2021
Contratante: Câmara Municipal de Olho D'Água do Casado/AL
Contratado: TAINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, inscrito no CNPJ nº 26.703.335/0001-60.
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento na confecção de faixada.
Vigência: 31 de dezembro de 2021
Valor Global: R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)
Celebrado em: 06/12/2021.
Signatários: Sr. José dos Santos, pela contratante, Sr. José Raimundo Vilela, pela contratada.

JOSÉ ANTÔNIO SOUZA
Presidente

Publicado por:
Edilene Correia da Silva
Código Identificador:FF6F56B1

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2021

Processo Nº 1028.0026/2021
Pregão Eletrônico SRP Olho D'Água do Casado Nº 011/2021
Contratante: Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado-Alagoas
CNPJ: 12.350.146/0001-46
Contratado: TAVARES CONTABILIDADE LTDA-EPP
CNPJ nº 00.362.695/0001-51
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração de dados implantação, treinamento e suporte em cessão e licenciamento dos softwares.
Vigência: 12 (doze) meses.
Valor Global: R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)
Celebrado em 15/12/2021
Signatários: JOSÉ DOS SANTOS e MERCIO JOSÉ TAVARES LOPES

JOSE DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:D9E1880B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: SRP Pregão Eletrônico n.º 014/2021
Tipo: maior percentual de desconto por item
Processo n.º 1203.0005/2021
Disponibilidade: http://www.licitacoes-e.com.br.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis automotivos.
Data de realização: dia 07 de janeiro de 2022, às 08hs30min (abertura da proposta) e 10hs (disputa).
Informações: licitação.odc@outlook.com

CARLA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Pregoeira

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:22DCE4F4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de expediente e limpeza, a serem utilizados nas escolas da zona rural e zona urbana, bem como na Secretaria Municipal de Educação do município de Ouro Branco/AL. DATA, HORA E LOCAL: Dia 07 de janeiro de 2022, às 09:30h, na plataforma: www.bnc.org.br. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 24/2021 de 13 de abril de 2021 e 25/2021 de 13 de abril de 2021, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 147 de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos. INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível no endereço acima citado das 8h00 às 13h00 e no endereço eletrônico: http://www.ourobranco.al.gov.br/acesso_lai/4.. E-mail: cpl.ourobranco@gmail.com.

RAILMA ALENCAR CORREIA DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Natanael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:04726F1F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 34, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o recesso administrativo de fim de ano nas repartições públicas do poder Executivo do Município de Pão de Açúcar/AL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, no uso de suas atribuições legais, resolve:
CONSIDERANDO as festividades alusivas ao Natal e Final de Ano;
DECRETA:
Art. 1º. Fica decretado recesso nas repartições públicas municipais, no período de 24 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.
Parágrafo único. Às repartições públicas municipais que prestam atividades essenciais e de interesse público não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, ficando assegurado o atendimento dos ofícios públicos, considerados de natureza essencial, executado por servidores em missão de urgência, emergência ou necessidades indispensáveis ao funcionamento, como serviços de saúde e limpeza pública.

Art. 2°. Fica, em caráter de exceção, excluído do recesso do que trata o artigo 1° deste Decreto, **a Coordenação de Arrecadação e Tributos, Departamento de Contabilidade Geral e o Departamento de Licitações e Contratos**, o qual dará expediente em caráter normal e com a contagem de prazos para a prática de qualquer ato relacionado com licitações e contratos administrativos deflagrados por esta municipalidade na forma do art. 183, da Lei n°.14.133/2021.
Art. 3°. Fica a critério de cada Secretaria Municipal, estabelecer escalas de plantões durante o período do recesso, visando atender as necessidades indispensáveis ao seu funcionamento.
Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pão de Açúcar/AL, 22 de dezembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Napoleão Rodrigues Couto Júnior
Código Identificador:0E88BFC5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 32, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a consolidação dos feriados nacionais, estaduais e municipais para o Exercício 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO os feriados nacionais declarados pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;
CONSIDERANDO os feriados civis, religiosos e pontos facultativos de que tratam as Leis nº 662, de 06 de abril de 1949, e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, todas de âmbito nacional;
CONSIDERANDO os feriados estaduais instituídos pelas Leis Estaduais nº 5.247, de 26 de julho de 1991, nº 5.508, de 07 de julho de 1993, nº 5.509, de 07 de julho de 1993, e nº 5.724, de 1º de agosto de 1995;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 443/2014, que dispõe sobre Feriados Municipais e dá outras providências.
DECRETA:
Art. 1º São feriados e pontos facultativos no ano de **2022**, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, bem como, para os demais órgãos estaduais, federais e instituições financeiras situadas na cidade, quando for o caso, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

JANEIRO
01 de janeiro (sábado), Confraternização Universal (feriado nacional);
10 de janeiro (segunda-feira), Festa de Bom Jesus dos Navegantes (feriado municipal);

MARÇO
01 de março (terça-feira), carnaval (ponto facultativo);
03 de março (quinta-feira), Emancipação Política de Pão de Açúcar (feriado municipal);

ABRIL
15 de abril, Sexta-feira da Paixão (feriado municipal);
21 de abril (quinta-feira), Tiradentes (feriado nacional);

MAIO
01 de maio (domingo), Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

JUNHO
24 de junho (sexta-feira), Padroeiro Sagrado Coração de Jesus (feriado municipal);
24 de junho (sexta-feira), São João (feriado estadual);
29 de junho (quarta-feira), São Pedro (feriado estadual);

SETEMBRO
7 de setembro (quarta-feira), Independência do Brasil (feriado nacional);
16 de setembro (sexta-feira), Emancipação Política de Alagoas (feriado estadual);

OUTUBRO
12 de outubro (quarta-feira), Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
28 de outubro (sexta-feira), Dia do Servidor Público (ponto facultativo);

NOVEMBRO
2 de novembro (quarta-feira), Finados (feriado nacional);
15 de novembro (terça-feira), Proclamação da República (feriado nacional);
20 de novembro (domingo), Consciência Negra (feriado estadual);
30 de novembro (quarta-feira), Dia Estadual do Evangélico (feriado estadual);

DEZEMBRO
8 de dezembro (quinta-feira), Nossa Senhora da Conceição (feriado municipal);
25 de dezembro (domingo), Natal (feriado nacional);

Art. 2º - Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, durante os feriados e pontos facultativos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pão de Açúcar/AL, 16 de dezembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Napoleão Rodrigues Couto Júnior
Código Identificador:AD7F523A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

SECRETARIA MUL ADM E FINANÇAS - SETOR LICITACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PE 28/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021
PROCESSO Nº 08230002/2021

HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL e unidades gestoras.

Com base nas informações do presente Processo Licitatório, **HOMOLOGO** o presente, em favor da empresa:

EMPRESA: **VANDERLEI LIMA ME, CNPJ Nº 00.445.588/0001-97**, vencedor dos lotes 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09 com valor global de R$ 351.860,04 **(Trezentos e Cinquenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta Reais e Quatro Centavos).**

Pariconha/AL, 10 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:E01F6167

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO PE 27/2021

RESULTADO DA LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09010043/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis automotivos, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL.
EMPRESA VENCEDORA

EMPRESA: **AUTO POSTO FREITAS & MAIA LTDA EPP, CNPJ Nº 12.436.978/0001-80**, vencedor dos lotes 01 e 02 com valor global de R$ 5.197.875,00 **(Cinco Milhões, Cento e Noventa e Sete Mil e Oitocentos e Setenta e Cinco Reais).**

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:08ED5FEB

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PE 27/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09010043/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021

HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis automotivos, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL.

Com base nas informações do presente Processo Licitatório, **HOMOLOGO** o presente, em favor da empresa:

EMPRESA: **AUTO POSTO FREITAS & MAIA LTDA EPP, CNPJ Nº 12.436.978/0001-80**, vencedor dos lotes 01 e 02 com valor global de R$ 5.197.875,00 **(Cinco Milhões, Cento e Noventa e Sete Mil e Oitocentos e Setenta e Cinco Reais).**

Pariconha/AL, 01 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:66E09CBC

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PE 27/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09010043/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis automotivos, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL.

Órgão Gerenciador: Município de Pariconha/AL
Fornecedor Beneficiário: **AUTO POSTO FREITAS & MAIA LTDA EPP, CNPJ Nº 12.436.978/0001-80**, vencedor dos lotes 01 e 02 com valor global de R$ 5.197.875,00 **(Cinco Milhões, Cento e Noventa e Sete Mil e Oitocentos e Setenta e Cinco Reais).**

Vigência: 12 (doze) meses

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:865E285B

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DA LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021
PROCESSO Nº 04050071/2021

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa para a aquisição de baterias e lubrificantes.

EMPRESA VENCEDORA DOS LOTES 01 E 02.

EMPRESA: AUTO POSTO FREITA E MAIA LTDA, CNPJ Nº 12.436.978/0001-80
VALOR ADJUDICADO RETIFICADO R$ 226.091,80

Pariconha/AL, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:226EBFE7

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PE 13/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021
PROCESSO Nº 04050071/2021

HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa para a aquisição de baterias e lubrificantes.

Com base nas informações do presente Processo Licitatório, **HOMOLOGO** o presente, em favor da empresa:

EMPRESA: **AUTO POSTO FREITAS & MAIA LTDA EPP, CNPJ Nº 12.436.978/0001-80**, vencedor dos lotes 01 e 02 com valor global de R$ 226.091,80 **(Duzentos e Vinte e Seis Mil, Noventa e Um Reais e Oitenta Centavos).**

Pariconha/AL, 07 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:8F2D2EA1

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PE 13/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021
PROCESSO Nº 04050071/2021

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa para a aquisição de baterias e lubrificantes.

Órgão Gerenciador: Município de Pariconha/AL
Fornecedor Beneficiário: **AUTO POSTO FREITAS & MAIA LTDA EPP, CNPJ Nº 12.436.978/0001-80**, vencedor dos lotes 01 e 02 com valor global de R$ 226.091,80 **(Duzentos e Vinte e Seis Mil, Noventa e Um Reais e Oitenta Centavos).**
Vigência: 12 (doze) meses
Pariconha/AL, 07 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:72D0F5FB

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021
PROCESSO Nº 09010021/2021

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de tecnologia de informação, para efeito de proporcionar um sistema de armazenamento de dados, através da implantação de um 'software', que efetuará "backup" de todos os arquivos públicos de interesse da administração municipal, denominado "backup nas nuvens".

EMPRESA VENCEDORA

EMPRESA: **TAVARES & CIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ: 20.871.412/0001-04**
VALOR ADJUDICADO RETIFICADO R$ 49.800,00

Pariconha/AL, 09 de dezembro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:9B803CA5

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PE 29/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021
PROCESSO Nº 09010021/2021

HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de tecnologia de informação, para efeito de proporcionar um sistema de armazenamento de dados, através da implantação de um 'software', que efetuará "backup" de todos os arquivos públicos de interesse da administração municipal, denominado "backup nas nuvens".

Com base nas informações do presente Processo Licitatório, **HOMOLOGO** o presente, em favor da empresa:

EMPRESA: **TAVARES & CIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ: 20.871.412/0001-04**, vencedor do lote 01 com valor global de R$ 49.800,00 **(Quarenta e Nove Mil e Oitocentos Reais).**

Pariconha/AL, 15 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:BDD68907

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PE 29/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021
PROCESSO Nº 09010021/2021

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de tecnologia de informação, para efeito de proporcionar um sistema de armazenamento de dados, através da implantação de um 'software', que efetuará "backup" de todos os arquivos públicos de interesse da administração municipal, denominado "backup nas nuvens".

Órgão Gerenciador: Município de Pariconha/AL
Fornecedor Beneficiário: **TAVARES & CIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ: 20.871.412/0001-04**, vencedor do lote 01 com valor global de R$ 49.800,00 **(Quarenta e Nove Mil e Oitocentos Reais).**
Vigência: 12 (doze) meses

Pariconha/AL, 15 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:F0608E5D

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021
PROCESSO Nº 08230002/2021

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL e unidades gestoras.
EMPRESA VENCEDORA

EMPRESA: **VANDERLEI LIMA ME, CNPJ Nº 00.445.588/0001-97**
VALOR ADJUDICADO R$ 351.860,04

Pariconha/AL, 01 de dezembro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:9C8C2F2A

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PE 28/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021
PROCESSO Nº 08230002/2021

HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, visando atender as

necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL e unidades gestoras.

Com base nas informações do presente Processo Licitatório, **HOMOLOGO** o presente, em favor da empresa:

EMPRESA: **ROSA IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA 24927081877, CNPJ Nº 24.742.836/0001-20**, vencedor dos lotes 03 e 04 com valor global de R$ 353.320,00 **(Trezentos e Cinquenta e Três Mil e Trezentos e Vinte Reais).**

Pariconha/AL, 12 de Novembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:66355993

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PE 28/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021
PROCESSO Nº 08230002/2021

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL e unidades gestoras.

Órgão Gerenciador: Município de Pariconha/AL
Fornecedor Beneficiário: **ROSA IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA 24927081877, CNPJ Nº 24.742.836/0001-20**, vencedor dos lotes 03 e 04 com valor global de R$ 353.320,00 **(Trezentos e Cinquenta e Três Mil e Trezentos e Vinte Reais).**
Vigência: 12 (doze) meses

Pariconha/AL, 12 de Novembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:720BB837

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PE 28/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021
PROCESSO Nº 08230002/2021

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL e unidades gestoras.

Órgão Gerenciador: Município de Pariconha/AL
Fornecedor Beneficiário: **VANDERLEI LIMA ME, CNPJ Nº 00.445.588/0001-97**, vencedor dos lotes 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09 com valor global de R$ 351.860,04 **(Trezentos e Cinquenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta Reais e Quatro Centavos).**
Vigência: 12 (doze) meses

Pariconha/AL, 10 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:5C3DFFD5

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021
PROCESSO Nº 10190011/2021

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa para o serviço de publicações.

EMPRESA VENCEDORA

EMPRESA: **IBDM MODERNIZAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº: 10.442.698/0001-59**
VALOR ADJUDICADO R$ 233.289,00

Pariconha/AL, 21 de dezembro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:E5792107

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021
PROCESSO Nº 11010060/2021

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Material Gráfico com modelos disponíveis na sede da prefeitura de Pariconha, no setor de Licitação, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL e Unidades Gestoras.

EMPRESA VENCEDORA

EMPRESA: **TGM GRÁFICA E EDITORA EIRELI, CNPJ Nº: 33.682.705/0001-95**
VALOR ADJUDICADO R$ **185.780,77**

Pariconha/AL, 21 de dezembro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:A73AE262

SETOR DE LICITACAO - SEC DE ADMINISTRACAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021
PROCESSO Nº 11010038/2021

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de consumo odontológicos para manutenção dos consultórios odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pariconha/AL suprirá as demandas existentes, tendo em vista que tal serviço é essencial para o atendimento à população. Os elementos técnicos descritos neste instrumento são os mínimos necessários para assegurar que a contratação se dê de forma satisfatória, com as mínimas condições técnicas e de qualidade exigidas, e ainda, assegurar o gasto racional dos recursos públicos. Desta forma as especificações constantes neste termo de referência e as exigências editalícias são necessárias e imprescindíveis para a obtenção de produtos de qualidade e que

atendam às necessidades do Município. Conforme especificações mínimas dos Anexos **A e B** ao termo.

EMPRESA VENCEDORA

EMPRESA: **TEMPO COMERCIAL DIST. DE MEDICAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 24.564.626/0001-99**
VALOR ADJUDICADO R$ **R$ 407.276,19**

Pariconha/AL, 21 de dezembro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:4BEA0930

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DO CONTRATO

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.21.0008/2021
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**
Tendo em vista o parecer favorável da procuradoria jurídica do Município e considerando o resultado proferido pela comissão de licitação homologo o resultado do processo licitatório na Modalidade **Pregão Eletrônico**, autuado sob **n° 17/2021**, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**, tendo como vencedora do certame as empresas: **JOÃO B. DE LIMA - ME**, inscrição no CNPJ/MF sob n° **10.726.104/0001-31**, estabelecida na Rua Floriano Peixoto, nº 16, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R$ 9.606,37 (nove mil, seiscentos e seis reais e trinta e sete centavos). FUNDAMENTAÇÃO: lei federal n° 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Paulo Jacinto/AL em, 25 de novembro de 2021.

FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 25/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.21.0008/2021
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**
Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **JOÃO B. DE LIMA - ME**, inscrição no **CNPJ/MF sob n° 10.726.104/0001-31**; com valor global de R$ 9.606,37 (nove mil, seiscentos e seis reais e trinta e sete centavos);
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2006 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2008 – Manutenção Quota Salário Educação;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2037 – Manutenção das Atividades do Ensino Infantil;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2039 – Programa Brasil Carinhoso;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2013 – Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.122.0007.2024 – Manutenção das Atividades de Apoio na Educação Pré-Escolar – 40%;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.122.0007.2028 – Manutenção das Atividades de Apoio na Alfabetização de Jovens e Adultos – 40%;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.361.0007.2026 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental – 40%;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.365.0007.2022 – Manutenção das Atividades do Ensino Infantil – Creche - 40%;
Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;
PRAZO: 12 (meses) meses. FUNDAMENTAÇÃO: Lei federal n° 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital. DATA: 29 de novembro de 2021.

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.21.0009/2021

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**
Tendo em vista o parecer favorável da procuradoria jurídica do Município e considerando o resultado proferido pela comissão de licitação homologo o resultado do processo licitatório na Modalidade **Pregão Eletrônico**, autuado sob n° 18/2021, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**, tendo como vencedora do certame a empresa: **DANIELLA ASSUNÇÃO GOMES -MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob n° 24.197.766/0001-03 estabelecida na Rua Santos Dumont, nº 55, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R$ 10.910,62 (dez mil, novecentos e dez reais e sessenta e dois centavos). FUNDAMENTAÇÃO: lei federal n° 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Paulo Jacinto/AL em, 25 de novembro de 2021.

FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 26/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.21.0009/2021
Partes Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL e a empresa **DANIELLA ASSUNÇÃO GOMES -MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob n° 24.197.766/0001-03; OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO**

JACINTO/AL. Com valor global de R$ 10.910,62 (dez mil, novecentos e dez reais e sessenta e dois centavos);
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2006 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2008 – Manutenção Quota Salário Educação;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2037 – Manutenção das Atividades do Ensino Infantil;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2039 – Programa Brasil Carinhoso;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2013 – Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.122.0007.2024 – Manutenção das Atividades de Apoio na Educação Pré-Escolar – 40%;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.122.0007.2028 – Manutenção das Atividades de Apoio na Alfabetização de Jovens e Adultos – 40%;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.361.0007.2026 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental – 40%;
Órgão: 0800– Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.365.0007.2022 – Manutenção das Atividades do Ensino Infantil – Creche - 40%;
Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;
PRAZO: 12 (meses) meses. FUNDAMENTAÇÃO: Lei federal n° 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital. DATA: 29 de novembro de 2021.

Publicado por:
Jose Renato Candido da Silva
Código Identificador:B3708285

GABINETE DO PREFEITO
AVISO LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – 2ª CHAMADA
A comissão permanente de licitação de Paulo Jacinto/AL, no uso de suas atribuições, torna público que realizará a seguinte licitação:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021 – 2ª CHAMADA, Processo Administrativo nº 10.26.0006/2021, do tipo menor preços por item, objetivando Contratação de Laboratório de Prótese Dentária para atender as necessidades da Secretaria de Saúde - Abertura das propostas dia 06/01/2022 às 09:00h.
Os Editais podem ser adquiridos no site www.bnc.org.br , www.paulojacinto.al.gov.br, através do e-mail: paulojacintocpl@gmail.com ou na sala de licitações da prefeitura de Paulo Jacinto-AL, horário das 09:00 as 12:00.

DIOGO FRANCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Pregoeiro

Publicado por:
Jose Renato Candido da Silva
Código Identificador:5F972BE6

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DO CONTRATO

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.14.0043/2021

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL.**
Tendo em vista o parecer favorável da procuradoria jurídica do Município e considerando o resultado proferido pela comissão de licitação homologo o resultado do processo licitatório na Modalidade **Pregão Eletrônico**, autuado sob n° 19/2021, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, tendo como vencedora do certame as empresas: **LOJA ESPERANÇA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrição no CNPJ/MF sob n° 24.322.646/0001-53 e estabelecida na Rua Floriano Peixoto, nº 15, Centro, Paulo Jacinto/AL, Cep: 57.740-000, vencedora do item 01 - com percentual de desconto de 55%, item 03 - com percentual de desconto de 48%, item 04 - com percentual de desconto de 23%, item 05 - com percentual de desconto de 24,50%, item 07 - com percentual de desconto de 23%, item 10 - com percentual de desconto de 20%, item 11 - com percentual de desconto de 21%. A empresa **BARBOSA E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E LUMINARIAS LTDA**, inscrição no CNPJ/MF sob n° 25.003.525/0001-01 e estabelecida na Rod Br 232, nº 2715, Galpão 057, Indianápolis, Caruaru/PE, Cep: 55.002-970, vencedora do item 02 - com percentual de desconto de 55%. A empresa **IVANILDO TENÓRIO CAVALCANTE FILHO CONSTRUÇÃO – ME**, inscrição no CNPJ/MF sob n° 16.673.705/0001-00 e estabelecida na Tv São Sebastião, nº 04, Centro, Paulo Jacinto/AL, Cep: 57.740-000, vencedora do item 06 - com percentual de desconto de 22%, item 8 - com percentual de desconto de 22%, item 09 - com percentual de desconto de 25%, item 12 - com percentual de desconto de 22%. FUNDAMENTAÇÃO: lei federal n° 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Paulo Jacinto/AL em, 21 de dezembro de 2021.

FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.14.0043/2021
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL.**
CONTRATO Nº 27/2021;
Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **LOJA ESPERANÇA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrição no **CNPJ/MF sob n° 24.322.646/0001-53**; com valor global de R$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais);
CONTRATO Nº 28/2021;
Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **BARBOSA E SILVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E LUMINARIAS LTDA**, inscrição no **CNPJ/MF sob n° 25.003.525/0001-01**; com valor global de R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais);
CONTRATO Nº 29/2021;
Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **IVANILDO TENÓRIO CAVALCANTE FILHO CONSTRUÇÃO - ME**, inscrição no **CNPJ/MF sob n° 16.673.705/0001-00**; com valor global de R$ 306.300,00 (trezentos e seis mil e trezentos reais);
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:
Órgão: 0300– Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
Unidade Orçamentária: 0303 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
Projeto/Atividade: 03.0303.04.122.0002.2003 – Manutenção da Atividades de Administração e Finanças;
Órgão: 0400 – Secretaria Municipal de Saúde;
Unidade Orçamentária: 0405 – Fundo Municipal de Saúde;

Projeto/Atividade: 10.122.005.6001 – Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Saúde;
Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;
Unidade Orçamentária: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;
Projeto/Atividade: 08.122.0008.4004 – Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social;
Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;
Unidade Orçamentária: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;
Projeto/Atividade: 08.122.0008.4003 – Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;
Unidade Orçamentária: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;
Projeto/Atividade: 07.0707.08.244.0008.6054 – Bloco de Proteção Social Básica – PAIF/CRAS;
Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;
Unidade Orçamentária: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;
Projeto/Atividade: 07.0707.08.244.0008.6055 – Bloco de Proteção Social Especial – PAIF/CREAS;
Órgão: 0800 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade Orçamentária: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.12.122.0007.2006 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Órgão: 0800 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade Orçamentária: 0808 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Projeto/Atividade: 08.0808.27.812.0007.2011 – Incentivo ao Desporto Amador;
Órgão: 0800 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade Orçamentária: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.1212.0007.2024 – Manutenção das Atividades de Apoio na Educação Pré – Escolar - 40%;
Órgão: 0800 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade Orçamentária: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.365.0007.2022 – Manutenção das Atividades do Ensino Infantil – Creche 40%;
Órgão: 0800 – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
Unidade Orçamentária: 0809 – Fundo Municipal de Educação - FUNDEB;
Projeto/Atividade: 08.0809.12.1212.0007.2026 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental 40%;
Órgão: 1000 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Comunicações;
Unidade Orçamentária: 1010 - Secretaria Munciipal de Cultura e Promoção;
Projeto/Atividade: 10.1010.13.122.0015.2015 – Manutenção das Atividades da Sec. de Cultura e Promoção;
Órgão: 1100 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
Unidade Orçamentária: 1111 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
Projeto/Atividade: 11.1111.15.122.0013.2017 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
Órgão: 1200 – Secretaria Municipal de Agricultura;
Unidade Orçamentária: 1212 – Secretaria Municipal de Agricultura;
Projeto/Atividade: 12.1212.20.122.0001.2019 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura;
Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;
PRAZO: 12 (meses) meses. FUNDAMENTAÇÃO: Lei federal n° 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital. DATA: 21 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Jose Renato Candido da Silva
Código Identificador:D06E5DED

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 007/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4371/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTECNICO
R A T I F I C A Ç Ã O

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** o Processo de Dispensa de Licitação de nº 007/2021 e os entendimentos firmados ao tempo em que **AUTORIZO** a celebração do contrato com a empresa, **AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.232.927/0001-27 no valor de R$:17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais), sob os fundamentos do artigo 24, inciso II da Lei Federal Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e com base no Decreto 9.412/2018.

Piaçabuçu, 22 de dezembro de 2021.

DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Prefeito

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:3829DC30

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 63/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 63/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.200.150/0001-28;

CONTRATADA: **VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME**, CNPJ: 04.689.271/0001-57, sediada a Rua: 15 de Novembro, nº 34 – Box 06 – Centro – Colônia Leopoldina, CEP: 57975-000, representada pelo Sr. Valfrido Antônio da Silva, inscrito no CPF Nº 163.528.074-53.

OS CONTRATANTES: tem entre si justo e avençado e celebram o presente contrato, sujeitando-se as partes as normas disciplinares da lei Nº 8.666/93.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: 0014-Secretaria Municipal de Turismo
Funcional Programática: 13.392.0007.2034
Projeto/Atividade: 2034 – Apoio as Festividades Cívicas, Tradicionais, Folclóricas e Culturais
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

Data Assinatura do Contrato: 22 de Dezembro de 2021.

O valor global é de R$ 645.578,00 (Seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais)

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Sérgio Lira de Oliveira
Código Identificador:D98EBB24

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
HOMOLAGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR** o Certame licitatório, referente a Registro de Preço para **EVENTUAL E FUTURA** Aquisição de Caminhão de combate a incêndio., Pregão ELETRÔNICO nº **58.1/2021**, processo administrativo de nº **0611-0002/2021**, a empresa; **TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 89.422.042.0001-24, com o item: 01 no valor total de **R$ 950.000,00 (nove centos e cinquenta mil reais).** Considerando sua plena regularidade e considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município na fase Interna, e documento do pregão acostados aos autos.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito do Município de Pilar/AL

Publicado por:
Pessoa Jurídica Padrão
Código Identificador:97A18DCD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA

SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 28.05-001/2021- PE N° 004/2021

Objeto: contratação de empresa especializada na locação de veículos automotivos para a manutenção das atividades do Município de Pindoba/AL, Contratada: OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.173.027/0001-25, no valor de R$ 1.709.529,00 (um milhão setecentos e nove mil e quinhentos e vinte e nove reais), Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, Signatários: José Cicero Cardoso Costa e Luiz Marcelo Santos de Andrade, Pindoba/AL, 15 de agosto de 2021.

Publicado por:
Jeferson Emanuel de Almeida Alves
Código Identificador:6307936A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de Homologação e Adjudicação
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021
Processo nº 0810005/2021
Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2021, do Tipo menor preço, referente ao Processo nº 0810005/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, a presente licitação.
Ato contínuo, ADJUDICO, fundamentado no mesmo dispositivo legal, o objeto da licitação ao licitante vencedor, a empresa Silva & Nunes Construções LTDA- EPP, CNPJ nº 12.635.175/0001-54, pelo valor global de R$ 748.398,49 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA
Prefeito

*Republicado por incorreção

Publicado por:
Michele dos Santos Alves
Código Identificador:8AF37A8A

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de Homologação e Adjudicação
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021
Processo nº 0810006/2021
Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2021, do Tipo menor preço, referente ao Processo nº 0810006/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, a presente licitação.
Ato contínuo, ADJUDICO, fundamentado no mesmo dispositivo legal, o objeto da licitação ao licitante vencedor, a empresa Silva & Nunes Construções LTDA- EPP, CNPJ nº 12.635.175/0001-54, pelo valor global de R$ 268.832,26 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).

JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA
Prefeito

*Republicado por incorreção

Publicado por:
Michele dos Santos Alves
Código Identificador:67D7470F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 28/2021.

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 28/2021.

"DISPÕE SOB O RECESSO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO CALVO/AL"

CONSIDERANDO a tradição das festas natalinas e a necessidade de declarar recesso nos dias reservados para comemorações natalinas e de final de ano;
A Prefeita Municipal de Porto Calvo/AL, Estado de Alagoas, Sr.ª **ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 86, da Lei Orgânica Municipal.
DECRETA:
Art. 1º- Fica decretado Recesso da Administração Pública Municipal, compreendido **entre 23 de dezembro de 2021 a 02 de Janeiro de 2022.**
Parágrafo primeiro- O disposto neste artigo não se aplica nas Secretarias Municipais que exijam Plantão permanente (Secretária de Saúde – Hospital, Abastecimento de Água) e atividades essenciais como a Coleta de Lixo.
Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação
Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.
Publique-se.
Porto Calvo/AL, 22 de Dezembro de 2021.

ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA
Prefeita

RODOLFO GOMES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Emisson Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:CC170AA5

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

SETOR DE LICITAÇÕES
ERRATA DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Retifica-se o VALOR do extrato do contrato da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 09-2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos, no dia 15 de junho de 2021.

ONDE SE LÊ:
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: **R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, divididos em 12 (doze) parcelas iguais de R$ 600,00 **(seiscentos reais).**

LEIA-SE:
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: **R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos Reais)**, divididos em 12 (doze) parcelas iguais de R$ 300,00 **(trezentos Reais).**

Matéria veiculada dia 15 de junho de 2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO VIII | Nº 1561, página 32.

Porto Real do Colégio/AL, 22 de Dezembro de 2021.

ANA CLAUDIA BEZERRA ROCHA DE MELO
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Nadja Ramos dos Santos
Código Identificador:5DB1ED7A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SÚMULA DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO E A EMPRESA ERDMANN AMBIENTAL EIRELI - EPP.

PROCESSO Nº: 11050009/2021

CONTRATO N°: 102/2021

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 12.241.675/0001-01, com sede na Avenida Graciliano Ramos, nº 250, Centro, Quebrangulo, Alagoas, neste ato representado por seu representante legal Sr. **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, agrônomo, inscrito no RG 327009 SSP/AL, CPF/MF nº 209.176.194-04, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 135, Centro, cidade de Quebrangulo/AL;

CONTRATADA: **ERDMANN AMBIENTAL EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 13.043.804/0001-10, situada na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Bairro Cidade Universitária, CEP: 57.072-000 – MACEIÓ - AL, representada pelo Sr. **MATEUS ERDMANN KUHN**, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Contrato Social, portador da CNH nº 03907365083 DETRAN-AL, inscrito no CPF nº 008.231.790-95;

OBJETO DO CONTRATO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIUNDOS DO MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL.**

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Artigo 25, Inciso I, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

DO VALOR DO CONTRATO: **R$ 107.688,00 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais)**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ESTRUTURA PROGRAMÁTICA: 10.1010.20.122.0012.2023
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.00.00.00.00
FONTE DE RECURSO: 0010
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2023 – Manutenção das Ações da Secretaria de Agricultura
DESCRIÇÃO: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

PRAZO DE VIGÊNCIA: **24 (vinte e quatro) semanas**, contados a partir da data da sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 21 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:454ED08F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SÚMULA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 091/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO E A EMPRESA ADC VIAGENS E TURISMO LTDA.

PROCESSO Nº: 11160010/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 091/2021

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 12.241.675/0001-01, com sede na Av. Graciliano Ramos, 250 – Centro, Quebrangulo, Alagoas, neste ato representado por seu representante legal Sr. **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, agrônomo, inscrito no RG 327009 SSP/AL, CPF/MF nº 209.176.194-04, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 135, Centro, cidade de Quebrangulo/AL;

CONTRATADA: **A empresa ADC VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.512.369/0001-86, estabelecida na Rua Rio Grande do Norte, 1436 – Caixa Postal 14 – Savassi, CEP: 30.130-138, Belo Horizonte - MG e com o seguinte endereço eletrônico gerencia@minasmundi.com.br, representada pelo Sr. **ANDREI DINIZ CASTANHEIRA**, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Contrato Social, inscrito no CPF sob o nº 058.633.406-81.

OBJETO: **ACRÉSCIMO DE VALOR, RESPEITADO O LIMITE DE 25% do Contrato nº 091/2021**, firmado entre as partes em 17 de novembro de 2021, nos termos previstos em suas Cláusulas, cujo objeto é a **Contratação dos Serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços especializados de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, de quaisquer companhias, brasileiras ou estrangeiras, nos trechos e horários estabelecidos, bem como todos os serviços pertinentes e conexos com a atividade fim de agências de viagens, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL.**

BASE LEGAL: As alterações encontram fundamento no art. 65, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/1993.
DO VALOR: O Contrato que tinha valor global de R**$ 13.992,69 (treze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos)**, passará a ter o valor global de **R$ 17.490,86 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos)**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade: 444 – Secretaria Municipal de Administração
Manutenção: 3.3.90.39 – 3390-30
Projeto Atividade: 2.004.

DATA DE ASSINATURA: 22 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:441FB995

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA Nº 143/2021

Processo nº 08040007/2021; Ata de Registro nº 143/2021; Pregão Eletrônico nº 35/2021; Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL, CNPJ nº: 12.241.675/0001-01; Fornecedor Beneficiário: C. R. F. R. EVANGELISTA - ME; CNPJ: 39.376.240/0001-20; Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**

ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA, PARA AS IMPRESSORAS E COPIADORAS da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL; Vigência: A presente Ata de Registro de Preços vigorará por um período de **12 (doze) meses**, contados a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, não podendo ser prorrogado; Data de Assinatura: 22 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:BE401C1B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SÚMULA DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO E A EMPRESA DIDATICOS EDITORA LTDA - ME.

PROCESSO Nº: 11240007/2021

CONTRATO N°: 104/2021

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 12.241.675/0001-01, com sede na Avenida Graciliano Ramos, nº 250, Centro, Quebrangulo, Alagoas, neste ato representado por seu representante legal Sr. **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, agrônomo, inscrito no RG 327009 SSP/AL, CPF/MF nº 209.176.194-04, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 135, Centro, cidade de Quebrangulo/AL;

CONTRATADA: A empresa **DIDATICOS EDITORA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.164.399/0001-49, estabelecida na Av. Oliveira Paiva, 1.600, Sala 5, Bairro Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-130, Fortaleza – CE,e com o seguinte endereço eletrônico didaticoseditora@gmail.com, representada pelo Sra. **LIDIANARIA RODRIGUES MOREIRA**, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Contrato Social, inscrito no CPF sob o nº 050.189.493-41;

OBJETO DO CONTRATO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E FORNECIMENTO DO LIVRO "QUEBRANGULO CIDADE DA GENTE: ESTUDOS REGIONAIS – HISTÓRIA E GEOGRAFIA – ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS E FINAIS".**

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

DO VALOR DO CONTRATO: **R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Número: 06.0660.12.361.0002.2006
Reduzido: 2006
Descrição: MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Elemento de Despesa: 3390.39 – 0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: **12 (doze) meses,** contados da data da sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 22 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:7DBE5CAD

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO
PORTARIA Nº 396 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

PORTARIA Nº 396 de **10** de **Dezembro** de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO - AL, em conjunto com o Diretor Presidente do **FUNDO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO**, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.
Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO.**

RESOLVE:

Art. 1o – Conceder, Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c artigo 30, II, da Lei Municipal nº 566/2006, a servidora **ZELANDIA COIMBRA LOU PEREIRA**, servidora ocupante do cargo de Médica Pediatra. matricula nº 1014, inscrita no CPF/MF sob o nº 163.801.184-20, e no RG sob nº 196699 SSP/AL.

Art. 2o – Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, porém, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional na forma do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Art. 3o - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria foi considerada a proporção de 6987/10950, sobre o valor de sua remuneração de contribuição.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria 284/2021.

Cumpre-se e Publique-se.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO
Diretor Presidente – FMPQ

Publicado por:
Alex Ferreira de Assis
Código Identificador:14EE78FD

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO
PORTARIA Nº 397 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

PORTARIA Nº 397 de **10** de **Dezembro** de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO - AL, em conjunto com o Diretor Presidente do **FUNDO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO**, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.
Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO.**

RESOLVE:

Art. 1o – Conceder, Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c artigo 30, II, da Lei Municipal nº 566/2006, a servidora **MARIA ROSA DA SILVA**, servidora ocupante do cargo de Serviçal. matricula nº 322, inscrita no CPF/MF sob o nº 741.088.324-34, e no RG sob nº 1010673 SESP/AL.

Art. 2o – Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, porém, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional na forma do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Art. 3o - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria foi considerada a proporção de 6987/10950, sobre o valor de sua remuneração de contribuição.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria 287/2021.

Cumpre-se e Publique-se.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO
Diretor Presidente – FMPQ

Publicado por:
Alex Ferreira de Assis
Código Identificador:4345A8C8

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO
PORTARIA Nº 391 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

PORTARIA Nº 391 de 06 de Dezembro de 2021.

Conceder individualização de cota - parte de pensão por morte e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Lei Orgânica Municipal.
RESOLVE
Art. 1º Conceder individualização de cota – parte de pensão por morte ao senhor **Carlos Henrique Lima dos Santos,** inscrito(a) no CPF: 203.692.137-00 e portador(a) do RG nº 31.397.725-8 SECC-RJ**,** sendo instituidor da pensão morte seu genitor Carlos André dos Santos, concedida pela portaria Nº 480 de 2007 de acordo com o Art. 59 da Lei Municipal 566/2006**,** com proventos mensais no valor de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), conforme Processo Administrativo nº 11120031.2021.
Art. 2º - Caso seja comprovada a existência de outras dependentes amparados pela legislação, o valor deverá ser rateado, na forma prevista em lei.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se e cumpra-se.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alex Ferreira de Assis
Código Identificador:46A12978

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
2º termo aditivo ao contrato n° 10/2020
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. **CONTRATADA: SEABRA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ de N° 26.609.733/0001-11. **OBJETO:** 2° Termo Aditivo, prorrogação de prazo ao contrato nº 10/2020 – Tomada de preço nº 01/2020: obras de engenharia – **CONSTRUÇÃO DA UBS MARIO MAFRA**. Celebração: 17/09/2021. Prazos: Vigência 06 meses e Execução 04 meses, ambos contados da assinatura do termo aditivo. Fundamentação legal: art.57, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. A íntegra do Contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com.

Rio Largo, 22 de Dezembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:4FB4F08D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
2º termo aditivo ao contrato n° 18/2020
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. **CONTRATADA: SEABRA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ de N° 26.609.733/0001-11. **OBJETO:** 2° Termo Aditivo de prazo ao contrato nº 18/2020 – Tomada de preço nº 06/2020: obras de engenharia – **CONSTRUÇÃO DA UBS MANOEL GONÇALVES**. Celebração: 17/09/2021. Prazos: Vigência 06 meses e execução 04 meses, ambos contadas da data de assinatura do termo aditivo. Fundamentação legal: art.57, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. A íntegra do termo aditivo poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com.

Rio Largo, 22 de dezembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:90E922AF

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.925, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI Nº 1.925, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL (PPA 2022-2025) PARA O MUNICÍPIO DE RIO LARGO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Largo/AL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022-2025, em comprimento ao disposto no art. 165, § 1º da constituição federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e despesas de duração continuada, na forma dos anexos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e relatórios gerenciais.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I — Objetivo: declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para transformação de determinada realidade;

II — Meta: declaração de resultado a ser alcançado que contribui para o alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

III — Indicador: instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

IV — Regionalização: produção de informações regionalizadas no âmbito das metas do PPA, visando a compatibilizar recursos públicos disponíveis com atendimento de necessidades da sociedade no território municipal, bem como possibilitar avaliação regional da execução do gasto público;

V — Política Pública: conjunto de iniciativas governamentais organizadas em função de necessidades socioeconômicas, contendo instrumentos, finalidades e fontes de financiamento;

VI — Programa: conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não-orçamentárias;

VII — Planejamento Governamental: sistemática de orientação de escolha de políticas públicas e definição de prioridades, a partir de estudos prospectivos e diagnósticos, com propósito de diminuir desigualdades, melhorar alocação de recursos e aprimorar ambiente econômico;

VIII — Plano Plurianual (PPA): instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que define diretrizes, objetivos e metas, com propósito de viabilizar a implementação dos programas;

IX — Planos Municipais, Setoriais e Regionais: instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, observados a estratégia municipal de desenvolvimento econômico e social, o plano plurianual e as diretrizes das políticas municipais afins;

X — Política Municipal: define diretrizes, princípios e instrumentos para orientar a atuação de agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos municipais, setoriais e regionais, com escopo e prazo definidos;

XI — Eixo: agregador das diretrizes governamentais do PPA, relacionando o PPA ao planejamento municipal de longo prazo;

XII — Diretriz: declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA, com fundamento nas preferências políticas descritas no programa do governo eleito;

XIII — Tema: agregação de assuntos programáticos dentro da estrutura institucional da administração pública municipal;

XIV — Programa Finalístico: conjunto de ações orçamentárias e não-orçamentárias de unidade responsável, suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivo e meta de resultado;

XV — Unidade Responsável: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, conforme o caso, responsável pela implementação de programas finalísticos;

XVI — Valor Global do Programa: estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários, segregados nas esferas Fiscal, e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, com as respectivas categorias econômicas e indicação de fontes de financiamento;

XVII — Programa de Gestão: conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias relacionadas à gestão da atuação governamental ou à manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais, que não são passíveis de associação aos programas finalísticos;

XVIII — Subsídios: benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia de que trata o § 6º do artigo 165 da Constituição;

XIX — Gastos Diretos: recursos utilizados na consecução de políticas públicas sem se caracterizarem como Subsídios, nos termos do inciso XVIII do caput deste artigo, podendo as políticas públicas, neste caso, serem executadas de forma direta ou descentralizada;

XX — Governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão da coisa pública, visando à consecução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

XXI — Investimento Plurianual Prioritário: conjunto de investimentos selecionados que impactam programas finalísticos em mais de um exercício financeiro; e

XXII — Investimento Plurianual das Empresas Estatais Não-Dependentes: compreende todos os investimentos que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei do PPA e abrangem empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto cujas programações não constem, integralmente, dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 3º. O Plano Plurianual 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental estruturada em Programas orientados para a consecução dos Macro-objetivos, observando os seguintes eixos para ação da gestão Municipal:

I – Qualidade de Vida;
II – Desenvolvimento Econômico e Social; e
III – Gestão eficiente.

§ 1º Os Programas representam o elemento de integração entre o Plano e o Orçamento.
§ 2º As ações orçamentárias correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes dos orçamentos anuais.
§ 3º As ações orçamentárias serão descriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a Inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão e alterações das ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais suplementares e especiais por meio de ato próprio, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.

Parágrafo Único. De acordo o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

Art. 6º. Fica o poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art.7º. As estimativas de recursos do Programas e Ações constantes dos anexos desta Lei são referenciais e foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das receitas e despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Art.8º. Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Captação de Recursos estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2022-2025.

Art.9º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual – PPA.

§1º O relatório conterá, no mínimo:

I – avaliação macroeconômica das variáveis econômicas e sociais que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e os observados;
II – demonstrativos, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior;
III – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas correlativas necessárias.

§2 O relatório de que trata o caput deste artigo passará a ser enviado a partir do exercício de 2023.

Art.10º. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 22 de dezembro de 2021.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito
Município de Rio Largo

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:FB8BC254

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 56/2020

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 54/2020

Fundamento Legal: art. 57, II, e art. 65, II "d" da Lei nº 8.666/93.
Partes: MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL e **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.797.967/0001-95

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Do prazo: Prorroga-se o prazo de vigência contratual, pelo período de **12 (doze) meses,** contados a partir do término atual, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93
Do valor: O valor contratual original de **R$ 6.659,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais)**, por força deste instrumento recebe um acréscimo de **1,102464% (IPCA),** passando consequentemente para **R$ 7.341,31 (sete mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos)**, nos termos do art. 65, II "d" da Lei nº 8.666/93.
Celebração: 08/12/2021
Signatários: Alysson Reis Sardinha e **Rudimar Barbosa dos Reis**

Publicado no quadro de avisos da Sede Administrativa do Município de Roteiro em 08/12/2021

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:1317C382

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Ref. Pregão Eletrônico nº 27/2021.
Registro de Preços

O prefeito do Município de Roteiro, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 27/2021 (BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS),** cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o prestar os serviços de realização de shows pirotécnicos em balsa e em terra e aquisição de fogos, para atender às necessidades do Município de Roteiro/AL, em favor da empresa **M A LUCCA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.406.356/0001-94,** que na ocasião atendeu aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando a mesma convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 64 caput, da lei nº 8.666/93, sob as penas da lei.

Roteiro/AL, 22 de dezembro de 2021.

ALYSSON REIS SARDINHA
Prefeito

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:BB4F654D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO RATIFICADOR

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de licitação, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Roteiro, para contratação do Escritório Jurídico **FLÁVIO ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.529.109/0001-60, com sede Rua Tereza de Azevedo, nº 1042 – Farol – Maceió/AL, para **prestação de serviço de assessoria jurídica ao incremento da cota parte do ICMS, através a inclusão do movimento econômico de toda cadeia produtiva do Município de Roteiro/AL**, condicionado à cláusula "ad exitum", visando atender às necessidades do Município de Roteiro – AL, de acordo com o Art. 25, II, c/c Art.13, V, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

Roteiro, 28 de outubro de 2021

ALYSSON REIS SARDINHA
Prefeito

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:92921E3F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2021

Fundamento Legal: Art. 25, II, c/c Art.13, V, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL E FLÁVIO ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.529.109/0001-60.

Objeto: **Contratação de escritório jurídico para prestação de serviço de assessoria jurídica ao incremento da cota parte do ICMS, através a inclusão do movimento econômico de toda cadeia produtiva do Município de Roteiro/AL**, condicionado à cláusula "ad exitum".

Valor Global: 20% (vinte por cento) do valor recuperado, condicionada à Cláusula "ad exitum".

VIGENCIA: Até o trânsito em julgado da ação executiva ou ação autônoma, até o recebimento dos valores devidos em razão da propositura da ação executiva
.
FIRMADO EM: 28/10/2021

SIGNATÁRIOS: Alysson Reis Sardinha e Flávio Almeida da Silva Júnior

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:4F53F63F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 28/2021

EXTRATO DO CONTRATO 28/2021

Fundamento Legal: art. 24, I, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL

Contratada: J LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR, CNPJ 37.366.800/0001-30.
Objeto: Contratação de Empresa especializada na elaboração de projeto complementares, orçamento do Mercado Público e levantamento cadastral para residências do Projeto Moradia Legal no Município de Roteiro/AL

Valor Global: R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)

VIGENCIA: 31/12/2021

FIRMADO EM: 03/11/2021

SIGNATÁRIOS: Alysson Reis Sardinha e João Lopes de Almeida Júnior

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:6505DB45

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DO CONTRATO Nº 30/2021

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DO CONTRATO Nº 30/2021

Fundamento Legal: inciso II, do Art. 65 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.
Contratante: MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL;
Contratada: MIX PAPELARIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 24.180.611/0001-27;
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de **material de expediente (Papel A4),** para atender a demanda da Secretarias Municipais do Poder Executivo do Município de Roteiro /AL.
DO VALOR: O item 155 (**PAPEL A4**) que perfaz a ordem de R$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos) por força deste instrumento recebe um acréscimo no percentual de 10%, passando consequentemente para R$ 18,15 (dezoito reais e quinze centavos);
Celebrado: 05/11/2021.
Signatários: Alysson Reis Sardinha e Bernardo Maia Cunha Ferreira.

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:4B0B791B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº **44/2021**

Pregão Eletrônico: 24/**2021**
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 01/2013, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL.

Fornecedora Registrada: **LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **19.197.721/0001-61**

Objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, PARA SEREM UTILIZADOS NAS AÇÕES PROMOVIDAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL**

Valor Registrado: **R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**

Vigência: 12 (doze) meses.
Firmado em: 13/12/2021
Signatários: Alysson Reis Sardinha e Valdete dos Santos

Publicado por:
Jodimarco Luiz da Silva Dionizio
Código Identificador:55565B4F

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DESPACHO RATIFICADOR

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para contratação da empresa **M.A.G PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.626.036/0001-09**, situada na Rua Av. Porto de Pedras, nº 4662 Lj 101 - Neópolis - Natal/RN, CEP:59.088-640, para apresentação de show musical em comemoração ao dia da Emancipação Política do Município de Roteiro/AL, com a Banda/Artista Cavaleiros do Forro, a se realizar no dia 18 de dezembro do corrente ano.

Roteiro/AL, 16 de dezembro de 2021.

ALYSSON REIS SARDINHA
Prefeito

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:A43F5627

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DESPACHO RATIFICADOR

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para contratação da empresa **M.V.L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.736.083/0001-09**, situada na Rua José B. da Silva – CENTRO – Paulo Jacinto/AL, CEP: 57.740-000, para apresentação de show musical em comemoração ao dia da Emancipação Política do Município de Roteiro/AL, com a Banda/Artista MACIEL VALENTE, a se realizar no dia 18 de dezembro do corrente ano.

Roteiro/AL, 16 de dezembro de 2021.

ALYSSON REIS SARDINHA
Prefeito

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:BD1AA504

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DESPACHO RATIFICADOR

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para contratação da empresa **G S COSTA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.642.064/0001-26**, situada no Loteamento Karina, nº 33 – Paripueira/AL, representada por procuração pelo Senhor **Gleydson Firmino da Silva**, portador do RG nº 1282706 SSP/AL e CPF nº 019.929.574-36, para apresentação de show musical em comemoração ao dia da Emancipação Política do Município de Roteiro/AL, com a Banda/Artista WALLAS ARRAIS, a se realizar no dia 17 de dezembro do corrente ano.

Roteiro/AL, 16 de dezembro de 2021.

ALYSSON REIS SARDINHA
Prefeito

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:ABB3DEBC

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DESPACHO RATIFICADOR

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para contratação da empresa **DENIS SHOWS E EVENTOS - ME,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.765.182/0001-45, situada na Rua Tercilia Mauricio da Rocha, nº 101 – Centro – Craíbas/AL, representada pelo senhor Denis Wilker P Pereira Rocha, portador do RG nº 1.739.141 SSP/AL e CPF nº 032.067.884-98, para apresentação de show musical em comemoração ao dia da Emancipação Política do Município de Roteiro/AL, com a Banda/Artista **Antônio O Clone**, a se realizar no dia 18 de dezembro do corrente ano.

Roteiro/AL, 17 de dezembro de 2021.

ALYSSON REIS SARDINHA
Prefeito

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:2E16243B

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DESPACHO RATIFICADOR

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para contratação da empresa **PAULINO VANDERLEI MONTEIRO 11557153493,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.469.169.0001-44, situada na Rua em Projeto, 7667, nº 16 (Cond. Res. Shopping 1) – Maceió/AL, representada pelo senhor Paulino Vanderlei Monteiro, portador do RG nº 36570583 SSP/AL e CPF nº 115.571.534-93, para apresentação de show musical em comemoração ao dia da Emancipação Política do Município de Roteiro/AL, com a Banda/Artista **PAULO MONTE**, a se realizar no dia 17 de dezembro do corrente ano.

Roteiro/AL, 16 de dezembro de 2021.

ALYSSON REIS SARDINHA
Prefeito

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:D5E769AB

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DESPACHO RATIFICADOR

DESPACHO RATIFICADOR

AUTORIZO a contratação da empresa **MACEDO E COSTA LTDA, CNPJ 11.634.645/0001-00**, sediada na Rua Dr. Pedro Correia, 166ª – Centro – Arapiraca/AL, pelos preços propostos pela empresa, a qual perfaz a ordem de R$ 1.386,00 (um mil trezentos e oitenta e seis reais) na forma do art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Roteiro/AL, 28 de outubro de 2021.

ALYSSON REIS SARDINHA
Prefeito

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:C8BA618E

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2019 – Procedimento de Contratação: Tomada de Preços nº 02/2019 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 (*no* art. 65, inciso II, "d") – Contratada: **CONSTRUTORA IPOJUCO EIRELI - EPP, CNPJ 07.285.336/0001-97** – Objeto Contratual: *Constitui objeto do presente termo aditivo o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços pactuados, com base na atualização da tabela SINAP/ORSE, no percentual de 16,08%.* Valor: valor do contrato que perfaz hoje perfaz a ordem de R$ **1.742.682,80 (hum milhão setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos),** recebendo o acréscimo no percentual supracitado, o mesmo passará para R$ ***R$ 280.152,62 (duzentos e oitenta mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos)*. Cláusulas Aditivas: CLÁUSULA II – DA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE SERVIÇOS. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CLÁUSULA QUARTA – DA INALTERABILIDADE.**

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:6681FB15

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2019 – Processo nº 20212211001 – Procedimento de Contratação: Tomada de Preços nº 02/2019– Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 65, I § 1º) – Contratada: : **CONSTRUTORA IPOJUCO EIRELI - EPP, CNPJ 07.285.336/0001-97** – Objeto Contratual: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a readequação da planilha de serviços, quantitativos e preços, com a consequente alteração do valor contratado. Valor: *O valor do contrato original que perfaz a ordem de **R$ 2.022.835,42 (dois milhões vinte e dois mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos)** por força deste instrumento passará consequentemente para **R$ 2.105.480,36 (dois milhões cento e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos)**. O percentual de decréscimo/acréscimo de serviços corresponde a 8,81%.* **Cláusulas Aditivas: CLÁUSULA III – DA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE SERVIÇOS, QUANTITATIVOS E PREÇOS. CLÁUSULA II – DA ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CLÁUSULA QUARTA – DA INALTERABILIDADE.**

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:86D5827A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº **40/2021**

Pregão Eletrônico: 23/**2021**
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 01/2013, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL.

Fornecedora Registrada: **VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, CNPJ 20.351.700/0001-38**

Objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CARRO DE PASSEIO E AMBULÂNCIA - TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL.**

Valor Registrado: **R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)**

Vigência: 12 (doze) meses.
Firmado em: 06/12/2021
Signatários: Alysson Reis Sardinha e José Ricardo Mota Rago

Publicado por:
Jodimarco Luiz da Silva Dionizio
Código Identificador:4D20584A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
LEI Nº 660/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI N°. 660/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

incluí o anexo i de metas e prioridades e Altera A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 2022 EM SEUs ANEXOs de metas fiscais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica incluso na **Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022**:
Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2022;

Art. 2º Ficam alterados os seguintes Anexos da **Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022**:
Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2022/2024;

Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2022/2024;

Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2022/2024;

Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2022/2024;

Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2022;

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;

ARF – Anexo de riscos fiscais e providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MARCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:9E9C71BF

GABINETE PREFEITO
LEI Nº 661/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 661/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL SAÚDE MAIS FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Santa Luzia do Norte, o Programa "SAÚDE MAIS FELIZ", destinado a conceder gratificação aos servidores municipais que atuem nas unidades de Saúde da Família, como forma de incentivo à busca pelo atingimento das metas estabelecidas no PROGRAMA PREVINE BRASIL do Governo Federal.
Parágrafo Único. A gratificação tratada no caput deste dispositivo, consistirá no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser repassado a cada quadrimestre, a partir do ano de 2022, para a equipe que cumprir os critérios estabelecidos nesta Lei.
Art. 2º. Os servidores abrangidos pelo Programa Municipal descrito no art. 1º, serão os descritos abaixo, divididos de acordo com níveis profissionais, da seguinte forma:
I - NÍVEL SUPERIOR
Médicos;
Odontólogos; e
Enfermeiros.
II - NÍVEL TÉCNICO
Assistentes de Consultório Dentário (ACD);
Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
Técnicos em Enfermagem; e
Auxiliares Administrativos.
III - NÍVEL DE APOIO
Profissionais de Limpeza;
Vigilantes.
§ 1º. Os servidores descritos nos incisos deste dispositivo, serão divididos de acordo com a Unidade de Saúde da Família a que estejam vinculados.
Art. 3º. Terá direito à gratificação tratada no art. 1º, a equipe da Unidade de Saúde da Família que, cumulativamente:
I - Atingir as metas estipuladas pelo PROGRAMA PREVINE BRASIL, conforme ANEXO I; e
II - Atingidas as metas, apresente os melhores números, de acordo com os indicadores do PROGRAMA PREVINE BRASIL, dentre todas as equipes.
§ 1º. Caso nenhuma das equipes consiga atingir as metas estabelecidas pelo PROGRAMA PREVINE BRASIL, nenhuma delas terá direito a receber a gratificação tratada nesta Lei.
§ 2º. Na hipótese de mais de uma equipe atingir as metas tratadas no inciso I, o pagamento da gratificação será destinado à equipe que apresentar os melhores números, no tocante aos indicadores estabelecidos no PROGRAMA PREVINE BRASIL.
§ 3º. Na hipótese de se verificar mais de uma equipe em igualdade de condições, quanto aos critérios previstos nos incisos do art. 3º, o valor da gratificação será dividido entre as equipes.
Art. 4º. O valor previsto no parágrafo único do art. 1º, será repassado para a equipe que atingir êxito no cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º, da seguinte forma:
I - 50 % do valor para os servidores do NÍVEL SUPERIOR, distribuído igualitariamente entre cada categoria profissional;
II - 40% do valor para os servidores do NÍVEL TÉCNICO, distribuído igualitariamente entre cada categoria profissional;
III - 10% do valor para os servidores do NÍVEL DE APOIO, distribuído igualitariamente entre cada categoria profissional;
Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria do Município.
Art. 6º. O Programa Municipal previsto nesta Lei, somente será implantado a partir do ano de 2022.
Art. 7º. Eventuais omissões necessárias para o cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, desde que não gere aumento de despesa.
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos apenas para o ano de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 09 de dezembro de 2021.

MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito

ANEXO - LEI Nº 661/2021.
PROPOSTA DE INDICADORES DE MONITORAMENTO
I- INDICADORES DO PREVINE BRASIL (7 indicadores)
1 - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação;
2 - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;

3 - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;
4 - cobertura de exame citopatológico;
5 - cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente;
6 - percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre; e
7 - percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

2- INDICADORES DE EQUIPE (9 indicadores)
1- Média de consultas médicas por habitante (400 atendimentos/ 320 atendimentos para mais medico)
2- Média de atendimento mensal do enfermeiro (220 atendimentos mês).
3- Média de atendimento mensal do Dentista (240 mensal).
4- Média de visitas domiciliar de ACS (160 Visitas domiciliares).
5- Visitas domiciliares do médico (32 visitas mensais).
6- Visitas domiciliares do enfermeiro (32 visitas mensais).
7- Visita de enfermagem do auxiliar de enfermagem (32 visitas mensais).
8- Visita domiciliar do odontólogo (16 mensais).
9- Visita domiciliar do ACD (16 mensais).

3- INDICADORES DE ACOMPANHAMENTO
1-Frequência do uso de Equipamentos de Proteção Individual
2-Assiduídade
3-Bom relacionamento com a equipe
4-Limpeza e organização da unidade

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:EF553F95

GABINETE PREFEITO
LEI Nº 662/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 662/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **SANTA LUZIA DO NORTE/AL**,

Faço saber que a Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO NORTE **aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Suplementar ao orçamento vigente até o limite de **5% (CINCO por cento)** da despesa fixada no mesmo.

Art. 2º - A cobertura dos créditos de que trata o artigo anterior fica condicionada à existência de recursos, consoante preconiza o artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SANTA LUZIA DO NORTE/AL, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:872C6252

GABINETE PREFEITO
LEI Nº 663/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 663/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

DA NOVA REDAÇÃO AO §2º DO ARTIGO 3º E O INCISO IX DO ARTIGO 8 º DA LEI Nº 406/2004 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004, E DA OUTROS PROVIMENTOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **SANTA LUZIA DO NORTE/AL**,

Faço saber que a Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO NORTE **aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Da nova redação ao §2º do artigo 3º da lei nº 406/2004.
Art. 1º - .....
§1º.....
§ 2º - As exigência acima serão obrigatórias a cada 5 anos

Art 2º - Da nova redação ao parágrafo IX do inciso 8º da lei 406/2004
Art. 8º.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
Possuir tempo máximo de 12 (DOZE) anos.

Art 3º - Esta lei entra em vigor à partir da data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia do Norte, 09 de dezembro de 2021.

MARCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:87032EE1

GABINETE PREFEITO
LEI Nº 664/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 664/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria Cargos de Provimento em Comissão na Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, em cumprimento ao preceito da parte final dos incisos nº. II e IV, do Art. 37, da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **SANTA LUZIA DO NORTE/AL**,

Faço saber que a Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO NORTE **aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º São criados os seguintes cargos de provimento em comissão na Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte:
01 (um) Cargo de Diretor da Câmara;
01 (um) Cargo de Chefe de Gabinete;
07 (sete) Cargos de Assessores Legislativos;
02 (dois) Cargos de Assistente de Plenário.
Art. 2º São criados as seguintes funções de confiança na Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte:
01 (uma) função de confiança de Controlador Interno;
01 (uma) função de confiança de Tesoureiro;
01 (uma) função de confiança de Assistente de Tesoureiro;
Art. 3º Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração a cargo do Presidente do poder Legislativo Municipal.
Art. 4º Os vencimentos dos cargos criados nos artigos 1º e 2º, são os indicados no anexo I da presente Lei.
Art. 5º As despesas criadas por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, anteriormente votada e aprovada.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei 488/2007**.**
Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Santa Luzia do Norte, 09 dezembro de 2021.

MARCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:DCFD7225

GABINETE PREFEITO
LEI Nº 666/2021 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 666/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO DE COMODATO DAS INSTALAÇÕES DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA DE SIRACUSA PARA FUNCIONAMENTO DO POLO DE APOIO DE ENSINO PRESENCIAL UNOPAR/ELISABETE DOS SANTOS DE LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município
Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Contrato de Comodato com a pessoa jurídica ELISABETE DOS SANTOS DE LIMA, CNPJ 36.762.230/0001-35, com sede na Rua Vereador Artidório Pinto Dâmaso nº 14, Centro, Boca da Mata - Alagoas, cujo objeto é a cessão das instalações da ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA DE SIRACUSA, localizada na Rua Estevão Protomartir de Brito, 117, Centro, Santa Luzia do Norte - Alagoas, CEP: 57.130-000, para funcionamento do Polo de apoio de ensino presencial UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ/ELISABETE DOS SANTOS DE LIMA.
Art. 2º. O contrato descrito no art. 1º tem como objeto destinar as instalações da escola municipal citada no dispositivo anterior, para os cursos de graduação e pós-graduação através de ensino conectado e presencial ofertado pela UNOPAR.
Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o imóvel por um período de 5 (cinco) anos a contar da data da assinatura do Contrato de Comodato, podendo ser prorrogado, de acordo com a conveniência das partes, nos termos do contrato a ser celebrado.
Art. 4º. O imóvel será cedido de acordo com as condições abaixo expostas, que deverão constar no Contrato de Comodato e serem cumpridas pela COMODATÁRIA:
I - Poderá o estabelecimento cedido ser utilizado nos horários comerciais nos períodos: Matutino, Vespertino e Noturno, de acordo com o estabelecido em contrato;
II - Na utilização das dependências da ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA DE SIRACUSA por parte da COMODATÁRIA, deverão ser adotados procedimentos que não prejudiquem o seu regular funcionamento;
III - Fica a COMODATÁRIA autorizada, desde que haja expressa autorização do Município de Santa Luzia do Norte, a promover no prédio da ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA DE SIRACUSA, as adaptações indispensáveis à instalação e funcionamento dos cursos implantados, devendo todos os gastos serem custeados pela própria instituição de ensino superior, preservando-se o estilo arquitetônico do prédio.
Art. 5º. Fica a COMODATÁRIA autorizada a ceder o comodato das instalações da ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA DE SIRACUSA para outra pessoa jurídica que venha a substitui-la no convênio com a UNOPAR/ELISABETE DOS SANTOS DE LIMA, desde que faça por instrumento público em que conste a obrigação da instituição substituta obedecer todas as condições desta Lei.
Parágrafo único - A cessão do Comodato objeto do artigo 1º fica condicionada à autorização formal do Chefe do Poder Executivo, que deverá firmar o instrumento público mencionado no caput, na qualidade de anuente autorizador.
Art. 6º. O Município de Santa Luzia do Norte poderá solicitar o prédio cedido, independentemente de ato especial, cessando-se o contrato de comodato firmado, devendo a COMODATÁRIA desocupar o imóvel, nos seguintes casos:
I - Se ao imóvel no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da estabelecida nesta Lei e em contrato;
II - Se ocorrer o não cumprimento das condições impostas pela presente Lei e pelo instrumento contratual;
III - Se a COMODATÁRIA renunciar ao comodato, deixar de exercer sua atividade específica ou for extinta;
IV - Findo o prazo estipulado no Artigo 3º desta Lei, sem que haja prorrogação;
V - Por interesse público.
Parágrafo único - A retomada do imóvel ocorrerá sem que assista à COMODATÁRIA o direito de qualquer indenização por eventuais benfeitorias realizadas, inclusive as necessárias, úteis e voluptuárias, que vierem a ser incorporadas ao imóvel.
Art. 7º. Se qualquer uma das partes, COMODANTE ou COMODATÁRIA, em benefício de outra, permitir, mesmo por omissão, a inobservância, no todo ou em parte de qualquer condição contidas nos artigos, incisos e parágrafos desta Lei, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de algum modo afetar ou prejudicar essas mesmas condições citadas nos artigos, incisos e parágrafos, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.
Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 21 de dezembro de 2021.

MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:0F3FC825

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando as informações constantes nos despachos, documentos e parecer contidos nos autos do processo em epígrafe, RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida pela Procuradoria Municipal para contratar a empresa MARCIA VERÔNICA DA SILVA SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.107.479/0001-86, para a aquisição de vestuários para apresentação natalina do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do CRAS destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana do Mundaú/AL do município de Santana do Mundaú/AL. Essa ratificação se fundamenta no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993. O valor global da aquisição é de R$ 10.550,00 (dez mil e quinhentos e cinquenta reais).

Santana do Mundaú/AL, 22 de dezembro de 2021.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:13002863

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando as informações constantes nos pareceres, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida pela Procuradoria desta Prefeitura para contratar a empresa MARQUES CONSULT DIGITALIZACAO E DIGITACAO DE DADOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.945.192/0001-71, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria técnica em saúde pública, compreendendo acesso as plataformas e ferramentas exclusivas, armazenamento, backup e suporte ao processamento de dados, mediante a implantação, manutenção e a habilitação dos profissionais envolvidos nas equipes de saúde da família destinado ao município de Santana do Mundaú/AL. Essa ratificação se fundamenta

no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993. O valor global da contratação é de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Santana do Mundaú/AL, 22 de dezembro de 2021.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:7AF1FCC1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/ALAGOAS, no uso de suas atribuições, resolve RATIFICAR a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, em favor da empresa Leão Vasconcelos Informática Ltda-Me, inscrita no CNPJ sob nº 13.623.291/0001-16, situada na rua Othon Correia, nº 105, centro, Chã Preta/Al, no valor de R$ 16.940,00 (Dezesseis mil, novecentos e quarenta reais), fundamentada no inciso X do art. 24, a Lei Federal 8.666/93, a ser empenhado na dotação orçamentária Órgão:02,unidade:04,Orçamentaria; 0004 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Atividade:04.122.0003.2009 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00.00.0000 – Outros Serviços de terceiros-Pessoa Jurídica.

São José da Tapera/AL, 22 de dezembro de 2021.

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:252A5B30

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DA ATA

Ata de Registro de Preços nº 76/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.020/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, CNPJ nº: 12.261.228/0001-14
Fornecedor Beneficiário: C R F R EVANGELISTA, inscrita no CNPJ sob n.º 39.376.240/0001-20
Objeto: Registro de preços para futura e eventual para a contratação de empresa especializada em locação de impressoras para atender as necessidades do Município de São José da Tapera/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogado.
Data de Assinatura: 17 de dezembro de 2021.
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Órgão Gerenciador e Cibelle Reniee Feitosa Ribeiro Evangelista, pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:3B4B727A

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DA ATA

Processo nº: 001.002.260721
Ata de Registro de Preços nº 74/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.020/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, CNPJ nº: 12.261.228/0001-14
Fornecedor Beneficiário: FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 08.629.276/0001-45
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de informática para suporte e manutenção de computadores para atender as necessidades do Município de São José da Tapera/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogado.
Data de Assinatura: 20 de dezembro de 2021.
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Órgão Gerenciador e Ana Manuella Couto de Lima, pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:E68ADD45

SECRETARIA DE TRANSPORTE E OBRA,VIAÇAÕ E URBANISMO
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: 001.023.161121
Modalidade: Tomada de Preços nº. 05/2021
Tipo: Menor Preço, mediante empreitada por Preço Global.
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de obras de engenharia pertinentes a construção do Sistema Produtor de Água para atendimento aos Povoados Caboclo, Macenas, Alto do Angico, Logrador, Cachoeirinha, Bom Jardim e adjacências, para atender as necessidades do Município de São José da Tapera/AL.
Data da realização: 18 de janeiro de 2022 às 10:30 h.
Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada Rua do Comércio, 209,
CEP:57445-000, São José da Tapera/AL.
Informação: Os interessados poderão ter acesso ao Edital, no site oficial da Prefeitura de São José da Tapera/AL (www.saojosedatapera.al.gov.br). Email: licitacaosjtapera@gmail.com.

São José da Tapera/AL, 22 de dezembro de 2021.

MARCELO RENÊ RODRIGUES DA SILVA

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:B590207B

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACÃO
EXTRATO DO CONTRATO

Processo nº: 003.009.140621Contrato de nº 20/2021
Contratante: Prefeitura de São José da Tapera/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.261.228/0001-14.
Contratado: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, inscrita no CNPJ sob o nº 22.029.957/0001-01
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar do município de São José da Tapera/AL..
Vigência: A vigência do presente contrato vigorará da sua assinatura até a entrega total dos produtos mediante cronograma apresentado (Cláusula Quarta) ou até 12 meses contados a partir da data de assinatura do contrato.
Data de Assinatura: 21 de dezembrode 2021.
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pela Contratante e Verônica Santos Gomes pela contratada.

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:0712D5C6

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACÃO
EXTRATO DA ATA

Processo nº: 007.009.060821
Ata de Registro de Preços nº 73/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.023/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, CNPJ nº: 12.261.228/0001-14
Fornecedor Beneficiário: MSA COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob N.º 41.921.349/0001-14
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de brinquedos didáticos, visando atender as necessidades dos alunos matriculados nas creches do município de São José da Tapera/AL
Vigência: 31 de dezembro de 2021

Data de Assinatura: 09 de dezembro de 2021.
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Órgão Gerenciador e Marcelo Souza dos Anjos pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:5932093D

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA

Processo nº: 002.008.170321
Ata de Registro de Preços nº 73/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 11.013/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, CNPJ nº: 12.261.228/0001-14
Fornecedor Beneficiário: ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI, inscrita no CNPJ sob n.º 12.395.255/0001-80
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de matérias e equipamentos laboratoriais, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José da Tapera/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogado.
Data de Assinatura: 15 de dezembro de 2021.
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Órgão Gerenciador e Patricia Vivian De Albuquerque Vieira, pelo Fornecedor Beneficiário

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:426F1BAF

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

SETOR DE COMPRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
ESTADO DE ALAGOAS SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde /AL, através do setor de compras vem solicitar orçamentos, com o objetivo de pesquisas de preços no mercado, uma vez que este é de suma importância para a administração deste município, pois nele consiste o início do procedimento legal para realização de futuras licitações. **OBJETO: DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA.** Interessados solicitar o anexo no e-mail: compras2019slq@gmail.com.

São Luiz do Quitunde,22 de dezembro de 2021.

GENALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Setor de compras

Publicado por:
Genaldo Nascimento dos Santos
Código Identificador:4C07C566

SETOR DE CONTRATOS
EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

CONTRATO P.M.S.L.Q. nº 001-08/2021/ADESÃO
CONTRATANTE: Município de São Luís do Quitunde, Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 12.342.671/0001-10, com sede na Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55, centro, São Luís do Quitunde/AL.
FORNECEDOR: JHB GOMES PRODUÇÕES - EIRELI, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.899.026/0001-89
OBJETO: O Objeto do presente contrato é a prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos diversos, destinado a Secretaria Municipal de Cultura, **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021 DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL**
DATA DE ASSINATURA: 29 de outubro de 2021.
RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato que celebraram não alteradas por este Termo Aditivo.
A íntegra do contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL.

FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Prefeita

Publicado por:
Luma Richelly dos Santos Nascimento
Código Identificador:7BFD1E92

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 850-E1/2021

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 25/2021 – SRP N° 850-E1/2021. Processo Adm. Nº 850/2021. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: MELO PNEUS LTDA – EPP. CNPJ: 28.995.139/0001-31 Objeto: Registro de Preço objetivando à Futura Aquisição de Pneus Automotivos destinados à frota veicular municipal. Fundamentação Legal: Lei 10520/2002, 8.666/93, decreto Lei n° 7.892/2013 e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentor dos Itens 02, 05, 06, 08, 10, perfazendo o Valor global de R$ 144.707,00 (Cento e quarenta e Quatro Mil Setecentos e Sete Reais).
Data da Assinatura: 15/12/2021.

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:3BA905B3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1095-E1/2021

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 32/2021 – SRP N° 1095-E1/2021. Processo Adm. Nº 1095/2021. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: ESPIRAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. CNPJ: 19.717.260/0001-00 Objeto: Registro de Preço objetivando à Futura Aquisição de Livros Didáticos destinados à secretaria municipal de educação para atender as necessidades da rede municipal de ensino. Fundamentação Legal: Lei 10520/2002, 8.666/93, decreto Lei n° 7.892/2013 e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentor dos Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, perfazendo o Valor global de R$ 3.908.520,90 (três milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos).
Data da Assinatura: 21/12/2021.

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:62B3C675

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D´ARCA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
IPAM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TANQUE D' ARCA

Processo Administrativo IPAM nº 007/2017
Interessado: Josefa Eutímia Maria dos Santos
Assunto: Requerimento de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição formulado
por Josefa Eutímia Maria dos Santos, objetivando a concessão do referido benefício previdenciário
em virtude de sua filiação ao RPPS do Município de Tanque D'Arca.

Os autos foram devidamente instruídos com os elementos de informação
necessários a formação da convicção deste órgão, de modo a subsidiar o presente parecer,
especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 8º da Lei 222/2005, quais sejam: (a)
Documentos pessoais da requerente (RG, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento);
(b) CTPS; (c) Ficha funcional; (d) Certidão da Secretaria Municipal de Finanças.

Consoante documentação acostada, verifica-se que a requerente é servidora pública,
ocupante do cargo de Merendeira, cargo renomeado para Auxiliar de Serviços Administrativos
Educacionais, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, filiada ao RPPS do Município de
Tanque D'Arca, admitida em 02/02/1987, permanecendo em atividade até a presente data.

É o que de importante havia a se relatar.
Eis o relatório. Passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

IPAM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICIPIO DE TANQUE D' ARCA

Inicialmente, cumpre-nos aclarar que, no âmbito do Município de Tanque D'Arca-
AL, a gestão da previdência é realizada de forma própria, por meio do Instituto de Previdência e
Assistência dos Servidores Públicos – IPAM, sob a baliza legal da Lei nº 222/2005.

E é, portanto, nesses termos que se regulam e se estabelecem os benefícios e

condições para suas respectivas concessões.

Assim sendo, cumpre-nos antes de qualquer providência, avaliar condição de

segurado da servidora requerente, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 222/2005, a saber:

Art. 8º - São segurados do RPPTD:
I. O servidor público titular do cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial
e fundações públicas;

No caso dos autos, apesar de necessária a verificação, esta se encontra superada,
uma vez que existem nos autos elementos suficientes à formação da convicção para assegurar-se que,
de fato, a requerente enquadra-se na condição de servidora pública municipal, vinculada ao RPPS,
logo, segurada.

Superada, portanto, a comprovação da condição de segurada, resta-nos verificar o

preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

A Lei nº 222/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do
Município de Tanque D'Arca, em seu art. 41, traduz que o segurado fara jus à aposentadoria por
idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, com
os seguintes requisitos:

Art. 41. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição se mulher.

No particular dos autos, vê-se que a requerente ingressou no serviço público em
1987, sendo, contudo, ainda alcançada pela regra de transição previdenciária em decorrência da EC nº
41/2003:

EC nº 41/2003

IPAM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICIPIO DE TANQUE D' ARCA
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em
que se der a aposentadoria.

Nessa senda, tem-se que a requerente:
(a) possui 30 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de contribuição, atingindo o

requisito previsto no inciso II da EC nº 41/2003;

(b) possui tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço púbico,

considerando que foi admitida em 02 de fevereiro de 1987;

(c) possui tempo mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no
cargo em que se dará a aposentadoria, considerando que desde o ingresso no serviço público, ocupa
o cargo de merendeira (reenquadrado no Plano de Cargos e Carreira da Educação);

(d) possui a idade exigida pela lei, haja vista que nasceu em 12/11/1955, contando

com 62 anos de idade.

No tocante ao cálculo dos proventos, o art. 6º da EC 41/2003 prevê que o servidor
público terá direito a perceber a remuneração integral do cargo, compondo a base da remuneração de
contribuição do servidor para o regime previdenciário todas as verbas fixas, além das verbas
incorporáveis, excluídas aquelas de natureza transitória, ipsis literis:

EC nº 41/2003

IPAM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICIPIO DE TANQUE D' ARCA
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

No que tange à paridade, consistente na revisão do valor dos proventos, tal
instituto, previsto no parágrafo único do art. 6º da EC 41/2003, foi revogado através da EC 47/2005,
apenas quanto à necessidade de disciplinamento da mencionada revisão por lei infraconstitucional.
Todavia, a própria EC 47/2005, corrigiu a distorção da paridade parcial até então existente,
disciplinando em seu art. 2º:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 , o disposto no art. 7º da mesma Emenda

O art. 7º da EC 41/2003, por sua vez, disciplina que:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Portanto, aos servidores públicos que se aposentarem na forma do art. 6º da EC

41/2003 serão aplicados os direitos da paridade disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Nessa senda, a requerente poderá aposentar-se por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, na forma da lei, além da paridade, acrescidos dos
quinquênios incorporados e verbas de caráter permanente incorporáveis.

IPAM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICIPIO DE TANQUE D' ARCA

Por todas as razões expostas, e com base nos documentos integrantes dos autos,
opinamos pelo deferimento do pedido formulado, por enquadrar-se na condição de segurada elencada
no art. 8º da Lei 222/2005, bem como pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo Art. 6º da EC
41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005.

É o que de importante havia a relatar. Salvo melhor juízo, eis o parecer. Parecer não

vinculante e passível de revisão a qualquer tempo.

Tanque D'Arca/AL, 02 de fevereiro de 2018.

ALYNE KAREN DA SILVA BARBOSA
OAB/AL 11.457

MÁRCIO ALVES BARBOSA
OAB/AL 9.440

Publicado por:
Francisco Carlos de Morais Almeida
Código Identificador:AD4D9481

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PORTARIA Nº 06, DE 13 DE ABRIL DE 2018. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portaria Nº 06, de 13 de abril de 2018.

Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

A presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TANQUE D' ARCA, juntamente com o PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município
RESOLVE:
Art. 1 – Conceder o benefício da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, a servidora pública municipal JOSEFA EUTÍMIA MARIA DOS SANTOS, brasileira, casada, cadastrada no CPF n° 030.450.204-96 e portador do RG nº 1392940 SSP/AL, admitida em 02 de fevereiro de 1987, no cargo de Merendeira (cargo enquadrado como Auxiliar de Serviços Educacionais no Plano de Cargos e Carreira), 30horas, N1, K, matrícula 226, lotada na Secretaria Municipal de Educação, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca.
Art. 2 - De acordo com o art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 41 da Lei Municipal nº 222/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Tanque D'Arca/AL, a segurada fará jus à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, percebendo proventos integrais, incluindo 30% de quinquênios no cálculo dos proventos, além da paridade, conforme documentação constante no Processo Administrativo IPAM nº 007/2017.
Art. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanque D'Arca/AL, 13 de abril de 2018.

WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

MÁRCIA SANTOS DA COSTA
Presidente

Publicada e registrada em

Publicado por:
Francisco Carlos de Morais Almeida
Código Identificador:033366AC

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PORTARIA Nº 03 /2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020 DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município
RESOLVE:
Art. 1 – Conceder Pensão por Morte, ao dependente (cônjuge) Edileuza Martins dos Santos, portadora do CPF sob nº 421.808.134-49 e RG 594.758, do segurado JOSÉ JORGE DOS SANTOS, brasileiro, alagoano, casado, servidor municipal, cadastrado no CPF n° 470.128.034-87 e RG sob nº 060.450.160 SSP-AL matricula 374, filiado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca/AL, de acordo com artigo 40º, § 7º da CF/88, c/c artigo 23, § 8 da EC 103/19 e artigos 57º a 59º da Lei Municipal nº 222/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Tanque D'Arca/AL, fazendo jus à Pensão por Morte, conforme documentação constante no processo 03/2020 do supracitado instituto, a partir do dia 17 de fevereiro de 2020, no percentual de 100% da remuneração de contribuição do ex-servidor .
Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanque D'Arca/AL, 13 de abril de 2020.

WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

MÁRCIA SANTOS DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Francisco Carlos de Morais Almeida
Código Identificador:0E2AE3C8

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PORTARIA Nº 148 /2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017 DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município
RESOLVE:
Art. 1 – Conceder Pensão por Morte, a partir de 12 de junho de 2017 ao dependente (cônjuge) da segurada Maria do Carmo da Silva Virtuoso, servidora pública municipal, aposentada, filiada ao instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca/AL, de acordo com EC 41/2003, art. 3º c/c art. 10, I, c/c §1º da Lei nº 222/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Tanque D'Arca/AL, Sr. GERSON PEDRO VIRTUOSO, brasileiro, alagoano, viúvo, cadastrado no CPF n° 859.550.604-30 e RG sob nº 1207275 SSP/AL, fazendo jus à Pensão por Morte, conforme documentação constante no processo 08/2017 do supracitado instituto.
Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanque D'Arca/AL, 16 de novembro de 2017

WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria municipal de administração e finanças em 16 de novembro de 2017

MÁRCIA SANTOS DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Francisco Carlos de Morais Almeida
Código Identificador:AE1C5DFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 16/2021, Tipo Menor preço, referente ao Processo nº 0409002/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais. Tanque D'arca/AL, 15 de dezembro de 2021. Wilmário Valença Silva Júnior/Prefeito
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PE 16/2021-1; objeto: Registro de Preço para Aquisição de Informática e outros para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, inscrita no CNPJ
sob o nº 40.876.269/0001-50; totalizando o valor de R$ 175.257,46 (cento e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos); Vigência: 12 meses; celebrado em 16/12/2021. Signatários: Wilmário Valença Silva Júnior e Raissa Rabelo
Ferreira.
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PE 16/2021-2; objeto: Registro de Preço para Aquisição de Informática e outros para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: FABBRO IT INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 39.304.546/0001-71; totalizando o valor de R$ 323.340,00 (trezentos e vinte e três mil e trezentos e quarenta reais); Vigência: 12 meses; celebrado em 16/12/2021. Signatários: Wilmário Valença Silva Júnior e Erivelton Machado Ferreira.
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PE 16/2021-3; objeto: Registro de Preço para Aquisição de Informática e outros para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRONICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ
sob o nº 10.793.812.0001-95; totalizando o valor de R$ 45.512,17 (quarenta e cinco mil quinhentos e doze reais e dezessete centavos); Vigência: 12 meses; celebrado em 16/12/2021. Signatários: Wilmário Valença Silva Júnior e Silvio Moreira dos Santos.
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PE 16/2021-4; objeto: Registro de Preço para Aquisição de Informática e outros para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: NETWORD COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, inscrita no
CNPJ sob o nº 08.014.310/0001-77; totalizando o valor de R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais); Vigência: 12 meses; celebrado em 16/12/2021. Signatários: Wilmário Valença Silva Júnior e Gracielle Moura Santa Rita.

Publicado por:
Francisco Carlos de Morais Almeida
Código Identificador:97085B88

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

A Prefeitura Municipal de Taquarana, através da CPL, avisa que realizará licitação na MODALIDADE: **Concorrência Nº 001/2021**. TIPO MENOR PREÇO, sob o CRITÉRIO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DATA E HORA: **27 de Janeiro de 2022 às 10:00 horas.** LOCAL: Praça Padre Cicero, 79 - Centro – Taquarana/AL – CEP: 57.640-000 – Prédio do Poder Público. OBJETO: **Obras e Serviços de Sistema de Abastecimento de Água em Diversos Povoados no Município de Taquarana.** A Concorrência acima será realizado no horário local. Os interessados poderão retirar o Edital na sede Administrativa da Prefeitura, através do portal

http//www.taquarana.al.,gov.br Duvidas através do E-mail cpltaquarana@gmail.com

Taquarana, 22 de dezembro de 2021.

MELANIA FONTES DE DEUS LEÃO
Presidente da CPL

Publicado por:
Rosilene Maria Flôr Almeida
Código Identificador:19008ACA

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO N. º 062/2021-CPL

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE TAQUARANA E EMPRESA VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI
OBJETO: Aquisição de 01 (uma) unidade de Saúde tipo Veículo de Transporte Sanitário, conforme especificações e quantidades discriminadas no seu Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 42/2021.
VALOR: 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).
PRAZO: da sua assinatura até o final do exercício vigente.
Data de assinatura do contrato: 20/12/2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis Federal 10.520/02, Lei complementar 123/06, Lei de Licitações 8.666/93, alterações posteriores.
SIGNATÁRIOS: GERALDO CICERO DA SILVA/ JOSÉ RICARDO MOTA RAGO

Publicado por:
Janete de Oliveira Gomes Barbosa
Código Identificador:CFBBBDBF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE COTAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Taquarana, por meio do seu Setor de Compras, informa que está recebendo cotações para AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA UTILIZAÇÃO NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do email compras.taquarana@gmail.com. O prazo para solicitação do termo de referência (TR) e recebimento das propostas será de 3 (três) dias, a contar da data desta publicação.

Taquarana (AL), 22 de dezembro de 2021.

PAULO GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Diretor de Departamento de Compras

Publicado por:
Rosilene Maria Flôr Almeida
Código Identificador:60F2BFF9

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PE 105/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** os Itens do certame Licitatório modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 105/2021, que tem por objeto a Aquisição de Lençóis e Tecidos, em favor da empresa: **JOÃO E MARIA ATELIÊ LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 43.449.716/0001-83, vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, perfazendo o valor total de R$ 222.854,40 (Duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, quarenta centavos); e considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.
Teotônio Vilela/AL, 21 de dezembro de 2021.
PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:4841D462

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPÚ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 009/2021
ARP nº 31.08-02/2021
Partes: Prefeitura Municipal de Traipu e a Empresa Construtora Novo Horizonte Ambiental EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.571.654/0001-30.
Objeto: Execução do Programa "Morar Melhor".
Valor: 6% (seis por cento) de desconto, com base na tabela SINAPI.
Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura.
Data de Assinatura: 24 de setembro de 2021.
Signatários:
MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de Traipu-AL – ÓRGÃO GERENCIADOR
MARCONDES DOS SANTOS TAVARES
Secretaria Municipal de Urbanismo, Viação, Obras e Iluminação Pública - INTERVENIENTE
JEAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
Construtora Novo Horizonte Ambiental EIRELI – FORNECEDOR BENEFICIÁRIO

Publicado por:
Vitor Ribeiro dos Santos Cavalcanti
Código Identificador:418401CE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS

CHAMADA PÚBLICA nº 006/2021
PROCESSO nº 9650/2021
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA REGIONAL, GRUPO DE FOLGUEDOS/REISADO/GUERREIRO, CORAIS, GRUPO TEATRAL AUTO DE NATAL INFANTIL, PAPAI NOEL E MAMÃE NOEL, VISANDO A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL NATAL EM FAMÍLIA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58

INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

CONTRATADOS:

CATEGORIA – ARTISTA REGIONAL – TIPO I

CONTRATO	PROPONENTE	CPF / CNPJ	R$ TOTAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
9650.1/2021	JONATAS CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO	39.473.872/0001-02	R$ 5.000,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.39.2100
9650.2/2021	ÍTALLO MANOEL FRANÇA SILVA	101.588.384-24	R$ 5.000,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.3/2021	ELAINE MACHADO ALVES	15.330.157/0001-52	R$ 5.000,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.39.2100
9650.4/2021	MAXSUEL DE SOUSA SILVA	40.696.010/0001-28	R$ 5.000,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.39.2100

CATEGORIA – ARTISTA REGIONAL – TIPO II

CONTRATO	PROPONENTE	CPF / CNPJ	R$ TOTAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
9650.5/2021	RUAN SOARES DE MELO	101.050.474-64	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.6/2021	GILSON FIRMINO DE OLIVEIRA	043.344.294-83	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.7/2021	JOSE JUCELINO FERREIRA DA SILVA	050.659.074-71	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.8/2021	JORGE LUIZ EVANGELISTA	136.159.714-34	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.9/2021	ANGÉLICA KRISTINE SILVA SANTOS PORCIUNCULA	091.305.894-79	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.10/2021	CLEBSON DE SOUZA SILVA	104.508.804-86	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
6950.11/2021	MAIR RICARDO DOS SANTOS	458.313.605-63	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100

CATEGORIA – GRUPO DE FOLGUEDO / REISADO / GUERREIRO

CONTRATO	PROPONENTE	CPF / CNPJ	R$ TOTAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
9650.12/2021	WESLEY NEDSON VICENTE SILVA	115.454.384-63	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.13/2021	ELIAS FORTUNADO DE SOUZA	488.222.484-49	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
96520.14/2021	ELAINE TERTULIANO DA SILVA GALINDO	062.478.884-90	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.15/2021	CAROLAINE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES	104.603.034-57	R$ 3.000,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.16/2021	RIZONEIDE DOS SANTOS RODRIGUES	636.899.794-04	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.36.2100
9650.17/2021	JOHN SELTON OLIVEIRA NASCIMENTO	29.755.506/0001-92	R$ 1.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.39.2100

CATEGORIA – GRUPO TEATRAL AUTO DE NATAL INFANTIL

CONTRATO	PROPONENTE	CPF / CNPJ	R$ TOTAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
9650.18/2021	TURMA DO BIRIBINHA LTDA	04.070.210/0001-07	R$ 2.000,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.39.2100
9650.19/2021	A COMPANHIA TEATRAL LUZES DA RIBALTA	06.957.923/0001-12	R$ 2.000,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.39.2100

CATEGORIA – PAPAI NOEL E MAMÃE NOEL

CONTRATO	PROPONENTE	CPF / CNPJ	R$ TOTAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
9650.20/2021	JOSY ALLINE JULIÃO AMORIM	20.749.084/0001-78	R$ 6.000,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.39.2100

CATEGORIA – CORAL

CONTRATO	PROPONENTE	CPF / CNPJ	R$ TOTAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
9650.21/2021	ASSOCIAÇÃO CULTURAL MUSICAL SONS E DONS	10.967.789/0001-08	R$ 7.500,00	**PT** 11.11.23.695.2220.1074 **ED** 3.3.9.0.39.2100

DA VIGÊNCIA: O PRESENTE INSTRUMENTO VIGORARÁ DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, ACRESCIDOS DE MAIS 30 (TRINTA) DIAS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

DATA DE ASSINATURA: 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:A19EBFEF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RETIFICAÇÃO II AO EDITAL Nº 01/2021

RETIFICAÇÃO II AO EDITAL Nº 01/2021

O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições, considerando a prerrogativa de alterar a bem do interesse público os atos administrativos exarados pelo Poder Executivo Municipal, bem como a necessidade de correção de erros materiais, resolve RETIFICAR o Edital
nº 01/2021, na forma seguinte.

1 – O quadro do **subitem 9.1.1** do Edital nº 01/2021 fica alterado para:

Título	Valor Unitário	Valor Máximo
a) Diploma de Conclusão do Ensino Fundamental	10,00	10,00
b) Experiência no cargo pretendido na Politica de Assistência Social comprovado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Declaração de Empregador, e/ou Declaração de Instituição Pública. Nos últimos 10 (dez) anos.	5,00/ano	50,00
c) Experiência no cargo pretendido em outras politicas o públicas, comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Declaração de Empregador, e/ou Declaração de Instituição Pública. Nos últimos 10 (dez) anos	5,00/ano	20,00
d) Cursos especializados na área de atuação do cargo com duração mínima de 20 (vinte) horas	***5,00***	20,00
Total		**100,00**

2 – O quadro do **subitem 9.1.2** do Edital nº 01/2021 fica ajustado para:

Título	Valor Unitário	Valor Máximo
a) Diploma de Conclusão do Ensino Médio	10,00	10,00
b) Experiência no cargo pretendido exercido na Política de Assistência Social, comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Declaração de Empregador, e/ou Declaração de Instituição Pública. ***Nos últimos 10 (dez) anos***.	5,00/ano	50,00
c) Experiência no cargo pretendido exercido em outras politicas públicas, comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Declaração de Empregador, e/ou Declaração de Instituição Pública. Nos últimos 10 (dez) anos	5,00/ano	20,00
d) Cursos especializados na área de atuação do cargo com duração mínima de 20 (vinte) horas	5,00	20,00
Total		**100,00**

3 – O quadro do **subitem 9.1.3** do Edital nº 01/2021 fica ajustado para:

Título	Valor Unitário	Valor Máximo
a) Mestrado na área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função, comprovando por meio de diploma devidamente registrado, ou certificado/declaração de conclusão de curso expedido pela unidade de ensino.	10,00	10,00
b) Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização na área pleiteada, com carga horária mínima de 360 horas, comprovando por meio de diploma devidamente registrado, ou certificado/declaração de conclusão de curso expedido pela unidade de ensino.	10,00	10,00
c) Experiência no cargo pretendido exercida na política de Assistência Social comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Declaração de Empregador, e/ou Declaração de Instituição Pública. ***Nos últimos 10 (dez) anos***.	5,00/ano	40,00
d) Experiência no cargo pretendido exercida em outras Políticas Públicas, comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Declaração de Empregador, e Declaração de Instituição Pública. ***Nos últimos 10 (dez) anos***.	5,00/ano	20,00
e) Cursos especializados na área de atuação do cargo com duração mínima de 20 (vinte) horas	5,00	20,00
Total		**100,00**

4 – O quadro do **subitem 9.1.4** do Edital nº 01/2021 fica ajustado para:

Título	Valor Unitário	Valor Máximo
a) Mestrado na área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função, comprovando por meio de diploma devidamente registrado, ou certificado/declaração de conclusão de curso expedido pela unidade de ensino.	10,00	10,00
b) Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização na área pleiteada, com carga horária mínima de 360 horas, comprovando por meio de diploma devidamente registrado, ou certificado/declaração de conclusão de curso expedido pela unidade de ensino.	10,00	10,00
c) Experiência no cargo pretendido exercido na política de Assistência Social, comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Declaração de Empregador, e/ou Declaração de Instituição Pública. ***Nos últimos 10 (dez) anos***.	5,00/ano	40,00
d) Experiência em cargo de coordenação exercido em outras politicas públicas, comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Declaração de Empregador, e/ou Declaração de Instituição Pública. ***Nos últimos 10 (dez) anos***.	5,00/ano	20,00
e) Cursos especializados na área de atuação do cargo com duração mínima de 20 (vinte) horas	5,00	20,00
Total		**100,00**

5 – O Edital nº 01/2021 será consolidado de forma a contemplar as alterações decorrentes desta Retificação.

Arapiraca-AL, 22 de dezembro de 2021.

FABRÍCIA SILVA DE ARAÚJO GALINDO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito Municipal de Arapiraca-AL

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:93C1069F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

A empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 05/2021, Processo nº 19081/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Residencial Nossa Senhora Aparecida no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 05/2021, datado de 19 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 22 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 29 de novembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para apresentação de recurso foi prorrogado para 30 de novembro de 2021, conforme Comunicado de Prorrogação de Prazo Recursal datado de 26 de novembro de 2021. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 24 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 09 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 30 de novembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 01 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça que foi equivocadamente inabilitada na licitação em referência, uma vez que os itens de qualificação técnico-operacional que a inabilitaram foram perfeitamente atendidos.

Defende que apresentou acervo com características superiores às solicitadas no edital, uma vez que "laje nervuradas com a utilização de cubetas é um serviço de complexidade maior que laje pré-moldadas, pois a laje é feita no local, escorada e concretada".

Argumenta que o atestado com estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio deve ser aceito em substituição ao atestado de coberta, uma vez que "a estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio apresenta maior complexidade técnica e desempenho superior ao de madeira...".

Por fim, solicita revogação do ato administrativo que a inabilitou, já que apresentou acervo técnico compatível com o edital.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre os itens apontados na peça recursal com o item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.8 "**Forma Plástica de Polipropileno 61x61x18 cm (cubetas/cabacinhas) para laje nervurada utilização por 10 dias, exceto escoramento"**, item não similar ao item exigido no presente Edital, com metodologia executiva dessemelhante à a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.13 "Laje Pré-moldada p/forro..." item similar ao exigido no Edital, quantificado no Parecer de Técnico apresentado para empresa (EM GRIFO NA TABELA):

			JC3 ENGENHARIA			
Item						
	QUALIF. TÉCNICA CAT		**697929/2021**	**685580/2019**	**686642/2019**	
	TIPO	Quantidade mínima				Quantidade Total
	Operacional		SIM	SIM	SIM	
7.1	**Estrutura Metálica para Cobertura**	**1541,00 m²**		4.571,21	4.509,05	9.080,26
26.6	**Fornecimento e montagem de estrutura metálica**	**11.297,00 kg**				0,00
4.3.1	**Laje pré moldada para forro**	**605,00 m²**		**138,13**	32,85	170,98
9.3	**Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm**	**2532,00 m2**	4.279,59	2.324,43		6.604,02
5.2.1	**Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8**	**1044,00 m2**	1.223,94	1.242,60		2.466,54
	Profissional		SIM	SIM	SIM	
7.1	**Estrutura Metálica para Cobertura**			OK	OK	
26.6	**Fornecimento e montagem de estrutura metálica**			OK	OK	
4.3.1	**Laje pré moldada para forro**			OK	OK	
9.3	**Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm**		OK	OK		
5.2.1	**Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8**		OK	OK		

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 9.2 da tabela "**Forro metálico em réguas**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.7 da tabela "**Escoramento misto (metálico h=3,80 m e madeira) para lajes e vigas, inclusive montagem e desmontagem em madeira p/ edificações c/ vigas e lajes maciças, 10 usos**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.9 da tabela "**Forma para estrutura de Concreto (pilar, viga e laje) em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura=12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.15 da tabela "**Forma Curva para estruturas de Concreto (pilar, viga e laje), em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura = 12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem)**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

Com estes fundamentos técnicos, entendemos não haver similaridade entre os itens 3.8, 9.2, 3.7, 3.9 e 3.15 com "**Laje pré-moldada para forro**" exigido no presente Edital.

No que diz respeito ao item 10.1 – Estrutura Metálica em aço sac 300, vão de até 12 m – 2.835,8 m², informamos que foi contabilizado para o item 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura conforme Parecer Técnico enviado para empresa, conjuntamente com o item 10.9 – Estrutura Metálica em aço SAC300 em vão acima de 12 m com consumo de aço projetado – 1735,93 m². O somatório dos dois itens 4.571,21 m².

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 10.2 da tabela "**Telhamento com telha de alumínio trapeizoidal termoacústica e=30mm, incluso içamento"** item não similar ao exigido no Edital , com metodologia executiva dessemelhante a 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional do item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), apresentando em seus acervos um quantitativo de 170,98 m², quando o edital estabelecia o quantitativo mínimo de 605 m², descumprindo, portanto, o subitem 7.1.3.3 do edital.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no subitem 7.1.3.3 do edital, ao não apresentar o quantitativo mínimo necessário do item de qualificação técnica 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 16 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:5FFF76FD

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

A empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 06/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 26 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça que foi equivocadamente inabilitada na licitação em referência, uma vez que os itens de qualificação técnico-operacional que a inabilitaram foram perfeitamente atendidos.

Defende que apresentou acervo com características superiores às solicitadas no edital, uma vez que "laje nervuradas com a utilização de cubetas é um serviço de complexidade maior que laje pré-moldadas, pois a laje é feita no local, escorada e concretada".

Argumenta que o atestado com estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio deve ser aceito em substituição ao atestado de coberta, uma vez que "a estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio apresenta maior complexidade técnica e desempenho superior ao de madeira...".

Por fim, solicita revogação do ato administrativo que a inabilitou, já que apresentou acervo técnico compatível com o edital.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre os itens apontados na peça recursal com o item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.8 "**Forma Plástica de Polipropileno 61x61x18 cm (cubetas/cabacinhas) para laje nervurada utilização por 10 dias, exceto escoramento"**, item não similar ao item exigido no presente Edital, com metodologia executiva dessemelhante à a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.13 "Laje Pré-moldada p/forro..." item similar ao exigido no Edital, quantificado no Parecer de Técnico apresentado para empresa (EM GRIFO NA TABELA):

			JC3 ENGENHARIA			
Item						
	QUALIF. TÉCNICA CAT		**697929/2021**	**685580/2019**	**686642/2019**	
	TIPO	Quantidade mínima				Quantidade Total
	Operacional		SIM	SIM	SIM	
7.1	**Estrutura Metálica para Cobertura**	**1541,00 m²**		4.571,21	4.509,05	9.080,26
26.6	**Fornecimento e montagem de estrutura metálica**	**11.297,00 kg**				0,00
4.3.1	**Laje pré moldada para forro**	**605,00 m²**		**138,13**	32,85	170,98
9.3	**Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm**	**2532,00 m2**	4.279,59	2.324,43		6.604,02
5.2.1	**Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8**	**1044,00 m2**	1.223,94	1.242,60		2.466,54
	Profissional		SIM	SIM	SIM	
7.1	**Estrutura Metálica para Cobertura**			OK	OK	
26.6	**Fornecimento e montagem de estrutura metálica**			OK	OK	
4.3.1	**Laje pré moldada para forro**			OK	OK	
9.3	**Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm**		OK	OK		
5.2.1	**Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8**		OK	OK		

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 9.2 da tabela "**Forro metálico em réguas**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.7 da tabela "**Escoramento misto (metálico h=3,80 m e madeira) para lajes e vigas, inclusive montagem e desmontagem em madeira p/ edificações c/ vigas e lajes maciças, 10 usos**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.9 da tabela "**Forma para estrutura de Concreto (pilar, viga e laje) em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura=12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.15 da tabela "**Forma Curva para estruturas de Concreto (pilar, viga e laje), em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura = 12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem)**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

Com estes fundamentos técnicos, entendemos não haver similaridade entre os itens 3.8, 9.2, 3.7, 3.9 e 3.15 com "**Laje pré-moldada para forro**" exigido no presente Edital.

No que diz respeito ao item 10.1 – Estrutura Metálica em aço sac 300, vão de até 12 m – 2.835,8 m², informamos que foi contabilizado para o item 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura conforme Parecer Técnico enviado para empresa, conjuntamente com o item 10.9 – Estrutura Metálica em aço SAC300 em vão acima de 12 m com consumo de aço projetado – 1735,93 m². O somatório dos dois itens 4.571,21 m².

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 10.2 da tabela "**Telhamento com telha de alumínio trapeizoidal termoacústica e=30mm, incluso içamento"** item não similar ao exigido no Edital , com metodologia executiva dessemelhante a 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional do item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), apresentando em seus acervos um quantitativo de 170,98 m², quando o edital estabelecia o quantitativo mínimo de 605 m², descumprindo, portanto, o subitem 7.1.3.3 do edital.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta**

mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no subitem 7.1.3.3 do edital, ao não apresentar o quantitativo mínimo necessário do item de qualificação técnica 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:9B8251A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

A empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 26 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça que foi equivocadamente inabilitada na licitação em referência, uma vez que os itens de qualificação técnico-operacional que a inabilitaram foram perfeitamente atendidos.

Defende que apresentou acervo com características superiores às solicitadas no edital, uma vez que "laje nervuradas com a utilização de cubetas é um serviço de complexidade maior que laje pré-moldadas, pois a laje é feita no local, escorada e concretada".

Argumenta que o atestado com estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio deve ser aceito em substituição ao atestado de coberta, uma vez que "a estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio apresenta maior complexidade técnica e desempenho superior ao de madeira...".

Por fim, solicita revogação do ato administrativo que a inabilitou, já que apresentou acervo técnico compatível com o edital.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre os itens apontados na peça recursal com o item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.8 "**Forma Plástica de Polipropileno 61x61x18 cm (cubetas/cabacinhas) para laje nervurada utilização por 10 dias, exceto escoramento"**, item não similar ao item exigido no presente Edital, com metodologia executiva dessemelhante à a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.13 "Laje Pré-moldada p/forro..." item similar ao exigido no Edital, quantificado no Parecer de Técnico apresentado para empresa (EM GRIFO NA TABELA):

			JC3 ENGENHARIA			
Item						
	QUALIF. TÉCNICA CAT		**697929/2021**	**685580/2019**	**686642/2019**	
	TIPO	Quantidade mínima				Quantidade Total
	Operacional		SIM	SIM	SIM	
7.1	**Estrutura Metálica para Cobertura**	**1541,00 m²**		4.571,21	4.509,05	9.080,26
26.6	**Fornecimento e montagem de estrutura metálica**	**11.297,00 kg**				0,00
4.3.1	**Laje pré moldada para forro**	**605,00 m²**		**138,13**	32,85	170,98
9.3	**Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm**	**2532,00 m2**	4.279,59	2.324,43		6.604,02
5.2.1	**Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8**	**1044,00 m2**	1.223,94	1.242,60		2.466,54
	Profissional		SIM	SIM	SIM	
7.1	**Estrutura Metálica para Cobertura**			OK	OK	
26.6	**Fornecimento e montagem de estrutura metálica**			OK	OK	
4.3.1	**Laje pré moldada para forro**			OK	OK	
9.3	**Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm**		OK	OK		
5.2.1	**Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8**		OK	OK		

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 9.2 da tabela "**Forro metálico em réguas**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.7 da tabela "**Escoramento misto (metálico h=3,80 m e madeira) para lajes e vigas, inclusive montagem e desmontagem em madeira p/ edificações c/ vigas e lajes maciças, 10 usos**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.9 da tabela "**Forma para estrutura de Concreto (pilar, viga e laje) em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura=12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.15 da tabela "**Forma Curva para estruturas de Concreto (pilar, viga e laje), em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura = 12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem)**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

Com estes fundamentos técnicos, entendemos não haver similaridade entre os itens 3.8, 9.2, 3.7, 3.9 e 3.15 com "**Laje pré-moldada para forro**" exigido no presente Edital.

No que diz respeito ao item 10.1 – Estrutura Metálica em aço sac 300, vão de até 12 m – 2.835,8 m², informamos que foi contabilizado para o item 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura conforme Parecer Técnico enviado para empresa, conjuntamente com o item 10.9 – Estrutura Metálica em aço SAC300 em vão acima de 12 m com consumo de aço projetado – 1735,93 m². O somatório dos dois itens 4.571,21 m².

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 10.2 da tabela "**Telhamento com telha de alumínio trapeizoidal termoacústica e=30mm, incluso içamento"** item não similar ao exigido no Edital , com metodologia executiva dessemelhante a 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional do item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), apresentando em seus acervos um quantitativo de 170,98 m², quando o edital estabelecia o quantitativo mínimo de 605 m², descumprindo, portanto, o subitem 7.1.3.3 do edital.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no subitem 7.1.3.3 do edital, ao não apresentar o quantitativo mínimo necessário do item de qualificação técnica 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:B5A840A8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

A empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 08/2021, Processo nº 19092/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 08/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 01 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça que foi equivocadamente inabilitada na licitação em referência, uma vez que os itens de qualificação técnico-operacional que a inabilitaram foram perfeitamente atendidos.

Defende que apresentou acervo com características superiores às solicitadas no edital, uma vez que “laje nervuradas com a utilização de cubetas é um serviço de complexidade maior que laje pré-moldadas, pois a laje é feita no local, escorada e concretada”.

Argumenta que o atestado com estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio deve ser aceito em substituição ao atestado de coberta, uma vez que “a estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio apresenta maior complexidade técnica e desempenho superior ao de madeira...”.

Por fim, solicita revogação do ato administrativo que a inabilitou, já que apresentou acervo técnico compatível com o edital.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre os itens apontados na peça recursal com o item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.8 "**Forma Plástica de Polipropileno 61x61x18 cm (cubetas/cabacinhas) para laje nervurada utilização por 10 dias, exceto escoramento"**, item não similar ao item exigido no presente Edital, com metodologia executiva dessemelhante à a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.13 "Laje Pré-moldada p/forro..." item similar ao exigido no Edital, quantificado no Parecer de Técnico apresentado para empresa (EM GRIFO NA TABELA):

			JC3 ENGENHARIA			
Item						
	QUALIF. TÉCNICA CAT		**697929/2021**	**685580/2019**	**686642/2019**	
	TIPO	Quantidade mínima				Quantidade Total
	Operacional		SIM	SIM	SIM	
7.1	**Estrutura Metálica para Cobertura**	**1541,00 m²**		4.571,21	4.509,05	9.080,26
26.6	**Fornecimento e montagem de estrutura metálica**	**11.297,00 kg**				0,00
4.3.1	**Laje pré moldada para forro**	**605,00 m²**		**138,13**	32,85	170,98
9.3	**Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm**	**2532,00 m2**	4.279,59	2.324,43		6.604,02
5.2.1	**Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8**	**1044,00 m2**	1.223,94	1.242,60		2.466,54
	Profissional		SIM	SIM	SIM	
7.1	**Estrutura Metálica para Cobertura**			OK	OK	
26.6	**Fornecimento e montagem de estrutura metálica**			OK	OK	
4.3.1	**Laje pré moldada para forro**			OK	OK	
9.3	**Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm**		OK	OK		
5.2.1	**Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8**		OK	OK		

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 9.2 da tabela "**Forro metálico em réguas**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.7 da tabela "**Escoramento misto (metálico h=3,80 m e madeira) para lajes e vigas, inclusive montagem e desmontagem em madeira p/ edificações c/ vigas e lajes maciças, 10 usos**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.9 da tabela "**Forma para estrutura de Concreto (pilar, viga e laje) em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura=12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.15 da tabela "**Forma Curva para estruturas de Concreto (pilar, viga e laje), em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura = 12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem)**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

Com estes fundamentos técnicos, entendemos não haver similaridade entre os itens 3.8, 9.2, 3.7, 3.9 e 3.15 com "**Laje pré-moldada para forro**" exigido no presente Edital.

No que diz respeito ao item 10.1 – Estrutura Metálica em aço sac 300, vão de até 12 m – 2.835,8 m², informamos que foi contabilizado para o item 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura conforme Parecer Técnico enviado para empresa, conjuntamente com o item 10.9 – Estrutura Metálica em aço SAC300 em vão acima de 12 m com consumo de aço projetado – 1735,93 m². O somatório dos dois itens 4.571,21 m².

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 10.2 da tabela "**Telhamento com telha de alumínio trapeizoidal termoacústica e=30mm, incluso içamento"** item não similar ao exigido no Edital , com metodologia executiva dessemelhante a 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional do item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), apresentando em seus acervos um quantitativo de 170,98 m², quando o edital estabelecia o quantitativo mínimo de 605 m², descumprindo, portanto, o subitem 7.1.3.3 do edital.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no subitem 7.1.3.3 do edital, ao não apresentar o quantitativo mínimo necessário do item de qualificação técnica 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:19F2A3E0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.415 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o anexo I da Lei Municipal nº 1.224 de 07 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Processo Administrativo para aprovação de construção, parcelamento de solo, condomínios de lotes, e demais empreendimentos imobiliários no Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo I, integrante da Lei Municipal nº 1.224, de 07 de dezembro de 2.017, que estabelece as multas aplicáveis nos termos do artigo 23 do referido diploma legal passa a vigorar com os seguintes valores:

Anexos I – Quadro de Multas

Descrição da Infração	Valor
Apresentar projeto em desacordo com o local falseando medidas, cotas e demais indicações, por m² em desconformidade;	R$ 10,00
Falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos, sendo a multa por elemento falseado	R$ 1.000,00
Viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie, a multa por elemento falseado.	100% do valor do projeto
Assumir responsabilidade de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação. (embargar até a alteração de responsabilidade)	100% do valor do projeto
Inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;	R$ 1.000,00
Executar obras de construção unifamiliar sem o alvará	R$ 1.000,00
Executar obras de construção unifamiliar sem o alvará até 50m²	R$ 300,00
Executar obras de construção unifamiliar em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;	R$ 1.000,00
Executar obras de construção Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais sem a necessária licença	R$ 600,00 por unidade familiar
Executar obras de construção Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;	R$ 600,00 por unidade familiar
Executar obras de reforma ou ampliação, sem a necessária licença.	R$ 1.000,00
Executar obras de reforma ou ampliação Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais sem a necessária licença	R$ 600,00 por unidade familiar
Executar obras de demolição de edificações unifamiliar, sem a necessária licença	R$ 1.000,00
Executar obras de demolição de edificações Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais sem a necessária licença	R$ 1.000,00 por unidade familiar
Inexistência no local da obra de: licença para edificar ou para demolir ou do alvará de alinhamento e de nivelamento;	R$300,00
Inexistência no local da obra de cópia do projeto de unidades unifamiliar;	R$300,00
Inexistência no local da obra Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais: licença para edificar ou para demolir ou do alvará de alinhamento e de nivelamento;	R$ 500,00
Inexistência no local da obra Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais, de cópia do projeto	R$ 150,00

Executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença, unifamiliar;	R$ 1.000,00
Executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença, Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais;	R$ 600,00 por unidade familiar
Inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos à edificação Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais	R$ 600,00 por unidade familiar
Inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos à edificação unifamiliares;	R$ 600,00
Inobservância dos dispositivos deste Código relativos a áreas e aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pé-direito, balanços, galerias e elementos construtivos.	R$ 300,00 por elemento em desacordo
Inobservância de qualquer das exigências deste código relativas a tapumes e andaimes;	R$300,00
Não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou determinação fixada no laudo de vistoria.	600,00 por unidade familiar
Subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura.	R$ 300,00 por elemento em desacordo
Iniciar obra de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos sem alvará, por lote parcelado ou projetado com base nos lotes mínimos de cada região	R$ 1.000,00 por lote
Executar obra de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos com alvará vencido;	R$ 300,00 por lote
Desobedecer paralização em virtude de processo administrativo - Obra unifamiliar	R$ 1.000,00
Desobedecer embargo – Unifamiliar	R$ 1.000,00
Desobedecer paralização de Parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos em virtude de processo administrativo, por lote parcelado ou projetado com base nos lotes mínimos de cada região	R$ 1.000,00 por lote
Desobedecer embargo - Parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos por lote parcelado ou projetado com base nos lotes mínimos de cada região	R$ 1.000,00 por lote
Depositar material de obra além do tapume ou na calçada, rua ou outro logradouro público no caso de inexistência de tapume – Unifamiliar	R$ 300,00
Depositar material de obra além do tapume ou na calçada, rua ou outro logradouro público no caso de inexistência de tapume – Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais	R$ 150,00
Utilizar logradouro público para preparação de materiais - Unifamiliar	R$ 300,00
Utilizar logradouro público para preparação de materiais – Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais	R$1.000,00
Infrações gerais do código de edificações não especificadas – Unifamiliar	R$ 1.000,00
Infrações gerais do código de edificações não especificadas – Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais	R$ 600,00 por unidade familiar
Infrações gerais do código de Parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, Condomínios de Lotes e Urbanísticos, não especificadas	R$ 1.000,00
Utilizar edificação sem o devido habite-se ou licença para ocupação	2% do valor venal registrado no IPTU ou planta genérica em casos em que não haja matrícula do imóvel
Utilizar edificação para fim diferente do aprovado	R$ 1.000,00
Manter calçada obstruída	R$ 300,00 por notificação
Construir fossa em calçada pública	R$ 600,00

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:150F4945

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.420, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria cargos públicos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Marechal Deodoro, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de pessoal do Município de Marechal Deodoro, os cargos públicos de provimento em comissão, estabelecidos no **Anexo Único** da presente Lei.

Art. 2º. As despesas por ventura oriundas desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias municipais próprias, ficando autorizada a suplementação ou criação de créditos adicionais quando necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Lei nº 1.420, de 22 de dezembro de 2.021
Anexo Único

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO			
Diretor(a) Administrativo	Diretoria	CC2	3
Coordenador(a) Administrativo	Coordenação	CC3	3
Coordenador(a) Administrativo	Coordenação	CC3	3
Diretor(a) de Contratos	Diretoria	CC2	3
Diretor(a) Administrativo	Diretoria	CC2	3
Coordenador(a) de Processos Internos	Coordenação	CC3	1
Assessor Técnico II	Assessor	CC4	1
Assessor Técnico III	Assessoria	AS4	2
Assessor Técnico Especial	Assessoria	CC1	2
TOTAL			22

Secretaria Municipal de Comunicação e Governança			
Coordenador de Administrativo	Coordenação	CC3	3

Diretor(a) de Gestão de Convênio	Diretoria	CC2	2
Diretor(a) de Gestão da Modernização de Governo	Diretoria	CC2	1
Coordenador(a) de Relações institucionais	Coordenação	CC3	1
Coordenador(a) de Relações Intragoverno	Coordenação	CC3	1
Assessor Técnico III	Assessoria	AS4	6
Assessor Técnico Especial	Assessoria	CC1	2
TOTAL			16
Secretaria Municipal de Finanças			
Diretor(a) Administrativo	Diretoria	CC2	3
Coordenador(a) de Planejamento	Coordenação	CC3	3
Coordenador(a) de Controle orçamentário	Coordenação	CC3	3
Assessor Técnico III	Assessoria	AS4	4
Assessor Técnico Especial	Assessoria	CC1	2
TOTAL			15

Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude			
Diretor(a) Administrativo	Diretoria	CC2	1
Coordenador(a) Administrativo	Coordenação	CC3	1
Coordenador(a) Administrativo	Coordenação	CC3	1
Coordenador(a) de Programas e Projetos	Coordenação	CC3	1
Coordenador(a) Administrativo	Coordenação	CC3	1
Diretor(a) Monitoramento	Diretoria	CC2	1
Coordenador(a) de Programas	Coordenação	CC3	1
Assessor Técnico Especial	Assessoria	CC1	2
Coordenador(a) de Processos Internos	Coordenação	CC3	3
Diretor(a) de Gestão de Processos	Diretoria	CC2	2
TOTAL			14

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:4499F1A4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 362/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2021

FORNECEDORA REGISTRADA **OTTOBOCK DO BRASIL TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA - DEMAIS** inscrita no CNPJ sob n.º 42.463.513/0001-89. Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS E ÓRTESES. Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem **R$ 75.490,80 (Setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais, oitenta centavos).**

Item	Especificações do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
04	CADEIRA DE RODAS PARA ADULTO – Descrição: Cadeira de rodas, tipo funcionamento: manual, tipo construtivo: dobrável, material estrutura: aço carbono, acabamento estrutura: pintura epóxi, apoio braço: apoio braços escamoteáveis, tipo de pneu: pneus dianteiros giratórios maciços 8", tipo pneu traseiro: traseiro fixo 24", tipo freio: freio bilateral, apoio pés: apoio pés regulável, Características adicionais: construído em nylon. capacidade máxima: até 100kg. LOTE PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.	Unidade	132	R$ 571,90	R$ 75.490,80	POLIOR/ OTTOBOCK

Data de Assinatura: 20 de dezembro de 2021. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.

A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela-AL, 20 de dezembro de 2021.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:609DC849